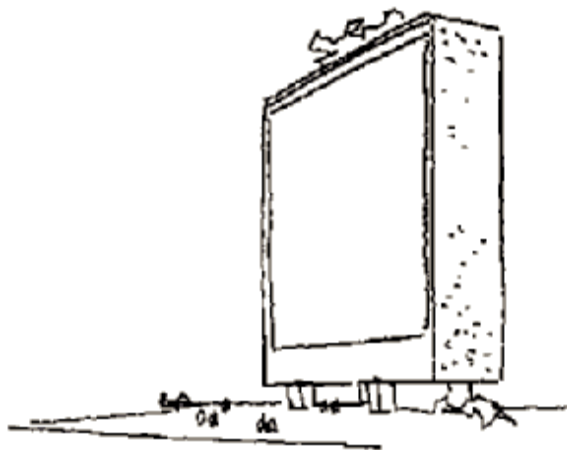




Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 434 – SETEMBRO de 2025

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2025/2028

Diretoria

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral	Presidente
Felipe Sarmiento Cordeiro	Vice-Presidente
Roseline Rabelo de Jesus Moraes	Secretária-Geral
Christina Cordeiro dos Santos	Secretária-Geral Adjunta
Délio Fortes Lins e Silva Junior	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Carlos Vinicius Lopes Lamas, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Raquel Eline da Silva Albuquerque, Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Harlem Moreira de Sousa e Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza; **AL:** Felipe Sarmiento Cordeiro, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Natália França Von Sohsten, Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, Manuela Gatto Santa Rita de Souza e Marcos Barros Méro Júnior; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Amanda Lima Figueiredo, José Luis Wagner, Cintia da Silva Bordalo, Daniela do Carmo Amanajás e Valdetário Andrade Monteiro; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto, Gina Carla Sarkis Romeiro e Jonny Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Esmeralda Maria de Oliveira, Fabrício de Castro Oliveira, Luiz Viana Queiroz, Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho e Mariana Matos de Oliveira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, José Erinaldo Dantas Filho, Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Mariana Gomes Pedrosa Bezerra e Waldir Xavier de Lima Filho; **DF:** Délio Fortes Lins e Silva Júnior, José Cardoso Dutra Júnior, Renata do Amaral Gonçalves e Maria Cláudia Bucchianeri; **ES:** Christina Cordeiro dos Santos, Elisa Helena Lesqueves Galante, Luiz Claudio Silva Allemand, Cristiane Mendonça, Flávio Cheim Jorge e Luciano Pavan de Souza; **GO:** Anna Vitória Gomes Caiado, Marcos César Gonçalves de Oliveira, Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Ariana Garcia do Nascimento Teles, Thaís Inácia de Castro e Wandir Allan de Oliveira; **MA:** Daniel de Faria Jeronimo Leite, Luisa do Nascimento Bueno Lima, Andreia da Silva Furtado, Cacilda Pereira Martins e Geovanne Soares Amorim de Sousa; **MT:** Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Breno Augusto Pinto de Miranda, Edmar de Jesus Rodrigues, Eduardo Alves Marçal, Fernanda Brandão Cançado e Kamila Michiko Teischmann; **MS:** Daniel Castro Gomes da Costa, Gaya Lehn Schneider Paulino, Mansour Elias Karmouche, Alexandre Ávalo Santana, Fabíola Marquetti Sanches Rahim e Mara Regina Goulart; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sérgio Murilo Diniz Braga, Sérgio Rodrigues Leonardo, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Virgínia Afonso de Oliveira Moraes da Rocha; **PA:** Leonardo Maia Nascimento, Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen, Wesley Loureiro Amaral, Bruna Koury de Figueiredo Pina Mangas, Eulina Maia Rodrigues e Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; **PB:** Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Jairo de Oliveira Souza, Michelle Ramalho Cardoso, Marina Lacerda Cunha Lima, Renata Torres da Costa Mangueira e Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva; **PR:** Cássio Lisandro Telles, Marilena Indira Winter, Nelson Sahyun Junior, Rodrigo Sanchez Rios, Rogeria Fagundes Dotti e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Ana Carolina Reis Magalhães, Fernando Jardim Ribeiro Lins, Frederico Preuss Duarte, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Laudicéia Rocha de Melo e Shynaide Mafra Holanda Maia; **PI:** Alynne Patrício de Almeida Santos, Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Simone Lopes de Carvalho e Silva e Ian Samitrius Lima Cavalcante; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Paulo Cesar Salomão Filho, Rita de Cássia Sant Anna Cortez; Anderson Prezia Franco, Fernanda Lara Tortima e Mattheus Reis e Montenegro; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho, Francisco Canindé Maia, Zita Hortência Monteiro Maia, Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues e Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Pedro Zanette Alfonsin, Rafael Braude Canterji, Mariana Melara Reis e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Vera Lucia Paixão, Vinicius Silva Lemos, João Carlos Veris, Julinda da Silva e Vitória Jovana da Silva Uchôa; **RR:** Cristiane Rodrigues de Sá, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Alysson Batalha Franco, Cintia Schulze e Maria Betânia Almeida Silva; **SC:** Cláudia da Silva Prudêncio, Eduardo de Mello e Souza, Rafael de Assis Horn, Andréia Dota Vieira, Herta de Souza e José Sérgio da Silva Cristovam; **SP:** Dione Almeida Santos, Maria Patricia Vanzolini Figueiredo e Silvia Virginia Silva de Souza; Flávio Murilo Tartuce Silva, Helio Rubens Batista Ribeiro Costa e Marco Antonio Araujo Junior; **SE:** Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio

Brito Fraga, Roseline Rabelo de Jesus Moraes e Clara Arlene Ferreira da Conceição; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Helia Nara Parente Santos Jacome, José Pinto Quezado, Alessandro de Paula Canedo, Massaru Coracini Okada e Micheline Rodrigues Nolasco Marques.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022) 38. Membro Honorário Vitalício José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (2022/2025).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Israel Gonçalves da Graça; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** Christiane do Vale Leitão; **DF:** Paulo Maurício Braz Siqueira; **ES:** Erica Ferreira Neves; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Sávio Barreto Lacerda Lima; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Luiz Fernando Casagrande Pereira; **PE:** Ingrid Zanella Andrade Campos; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior; **RJ:** Ana Tereza Basílio; **RN:** Carlos Kelsen Silva dos Santos; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Leonardo Sica; **SE:** Danniel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Rodrigo Nobrega Farias	Coordenador Nacional
Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira	Coordenadora da Região Sudeste
Neusa Maria Rolim Bastos	Coordenadora da Região Sul
Ida Márcia Benayon de Carvalho	Coordenadora da Região Norte
Eduardo Alves Cardoso Júnior	Coordenador da Região Centro-Oeste

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Ruth Souza Araújo Barros; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Ida Márcia Benayon de Carvalho; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Cássio Felipe Goes Pacheco; **DF:** Lenda Tariana Dib Faria Neves; **ES:** Kelly Cristina Andrade do Rosário; **GO:** Eduardo Alves Cardoso Júnior; **MA:** Gustavo Mamede Lopes de Souza; **MT:** Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo; **MS:** Gabriel Affonso de Barros Marinho; **MG:** Ângela Parreira de Oliveira Botelho; **PA:** Alvimar Pio Aparecido Junior; **PB:** Rodrigo Nobrega Farias; **PR:** Fernando Estevão Deneka; **PE:** Pedro da Silveira Fernandes; **PI:** Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Paula Heleno Vergueiro; **RN:** Úrsula Bezerra e Silva Lira; **RS:** Neusa Maria Rolim Bastos; **RO:** Aline Silva; **RR:** Sandra Suely Raiol de Queiroz; **SC:** Pedro

Miranda de Oliveira; **SP:** Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira; **SE:** Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld; **TO:** Taumaturgo José Rufino Neto.

Conselho Gestor do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Membros

Diretoria

José Erinaldo Dantas Filho	Presidente
Juliano Mandelli Moreira	Vice-Presidente
Neusa Maria Rolim Bastos	Secretária
Délio Lins e Silva Júnior	Diretor-Tesoureiro do CFOAB – Representante da Diretoria
Felipe Sarmiento Cordeiro	Vice-Presidente do CFOAB

Titulares

Alynnne Patricio de Almeida Santos, Maria do Pérpetuo Socorro Rodrigues de Souza, Kaio Vyctor Saraiva Cruz, Gisela Alves Cardoso, Luis Cláudio Alves Pereira, Gustavo Oliveira Chalfun, Rodrigo Nobrega Farias, Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira, Ida Márcia Benayon de Carvalho e Eduardo Alves Cardoso Júnior.

Suplentes

Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Cintia Schulze, Sávio Barreto Lacerda Lima, Erica Ferreira Neves, Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld e Aline Silva.

ESA Nacional

Gedeon Batista Pitaluga Júnior	Diretor-Geral
Vinicius Silva Lemos	Vice-Diretor Geral
Eulina Maia Rodrigues	Diretora de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Bárbara Queiroz de Melo Alencar, Isabela Pinheiro Medeiros, Lilianne Maria Furtado Saraiva, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa.

Diretores(as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** Daniel Martiniano Dias; **AM:** Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho; **AP:** Helder Magalhães Marinho; **BA:** Sarah Barros Galvão; **CE:** Raphael Franco Castelo Branco Carvalho; **DF:** Ricardo Barbosa Cardoso Nunes; **ES:** Thiago Ferreira Siqueira; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Silvio Carlos Leite Mesquita; **MG:** Fernanda Moraes de São José; **MS:** João Paulo Sales Delmondes; **MT:** Bruno Casagrande e Silva; **PA:** Thiego Ferreira da Silva; **PB:** Daniel Sebadelhe Aranha; **PE:** Carlos Eduardo Ramos Barros; **PI:** Rossana Maria Carvalho Seixas de Castro Diniz; **PR:** Maíra Silva Marques da Fonseca; **RJ:** João Quinelato de Queiroz; **RN:** Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho; **RO:** Vinicius de Assis; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **RS:** Gerson Fischmann; **SC:** Ezair José Meurer Junior; **SE:** Samyle Regina Matos Oliveira; **SP:** Daniela Campos Libório; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Christina Cordeiro dos Santos	Corregedora Nacional
Wadna Ana Mariz Saldanha	Corregedora-Adjunta Nacional
Larissa de Azevedo Bonates Souto	Corregedora-Adjunta Nacional
Juliana Marques Modesto Leahy	Corregedora-Adjunta Nacional

Corregedores Seccionais

AC: Tania Fernandes de Carvalho; **AL:** Any Caroline Ayres da Costa Lopes; **AP:** Gabriel Alan Pinto de Oliveira; **AM:** Alice de Aquino Siqueira de Silva; **BA:** Raphael Pitombo de Cristo; **CE:** Francivaldo de Lemos Pereira; **DF:** Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro; **ES:** Camila Brunhara Biazati Helal; **GO:** Thaís Sena de Castro; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Jorge Luiz Mariglia Jaudy; **MS:** Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG:** Cássia Marize Hatem Guimarães;

PA: Alexandre Scherer; **PB:** Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa; **PR:** Jorge Sebastião Filho; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Francisco Kleber Alves de Sousa; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RS:** Maria Helena Camargo Dornelles; **RO:** Thalia Célia Pena da Silva; **RR:** Cláudio Belmino Rabelo Evangelista; **SC:** Caroline Terezinha Rasmussen da Silva; **SE:** Cintia de Oliveira Santos; **SP:** Viviane Scrivani; **TO:** Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Bárbara Maués Freire; **AL:** Hugo Rafael Macias Gazzaneo; **AP:** Franck Gilberto Oliveira da Silva; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Emília Roters Ribeiro; **CE:** Sérgio Silva Costa Sousa; **DF:** Flávio Augusto Fonseca; **ES:** Isaac Pandolfi; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; **MT:** Antônio Luiz Ferreira da Silva; **MS:** Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza; **PB:** Raphael Farias Viana Batista; **PR:** José Carlos Vieira; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Mario Andretty Coelho de Sousa; **RJ:** Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth; **RN:** Francisco Assis Cunha; **RS:** Airtton Ruschel; **RO:** Alessandra Rocha Camelo; **RR:** Jean Pierre Michetti; **SC:** Hélio Rubens Brasil; **SP:** Guilherme Magri de Carvalho; **SE:** Andrea Licia Oliveira Theodoro; **TO:** Fábio Alves Fernandes.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632. E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.606, de 1º.9.2025</u> Publicado no DOU de 2.9.2025	Altera o Decreto nº 12.332, de 20 de dezembro de 2024, para dispor sobre o remanejamento, em caráter temporário, de cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e para a Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
<u>Decreto nº 12.607, de 1º.9.2025</u> Publicado no DOU de 2.9.2025	Regulamenta os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a alienação de bens apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União, em decorrência de infrações penais previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou quando relacionados a outras infrações, por determinação judicial, em apoio aos órgãos do Poder Judiciário.
<u>Decreto nº 12.608, de 1º.9.2025</u> Publicado no DOU de 2.9.2025	Dispõe sobre a qualificação do empreendimento público federal do setor ferroviário Ferrovia EF-118 no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 12.609, de 1º.9.2025</u> Publicado no DOU de 2.9.2025	Altera o Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores portuário, aeroportuário, rodoviário, ferroviário e hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 12.610, de 1º.9.2025</u> Publicado no DOU de 2.9.2025	Altera o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização – PND, das rodovias federais que menciona.
<u>Decreto nº 12.611, de 1º.9.2025</u> Publicado no DOU de 2.9.2025	Promulga os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III, firmados em Assunção, Paraguai, em 5 de maio de 2017.
<u>Decreto nº 12.612, de 2.9.2025</u> Publicado no DOU de 2.9.2025 - Edição extra	Declara luto oficial pelo falecimento de Mino Carta, diretor de redação, editor, escritor e jornalista ítalo-brasileiro.
<u>Decreto nº 12.613, de 3.9.2025</u> Publicado no DOU de 4.9.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Rio Formoso Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins.

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.614, de 5.9.2025</u> Publicado no DOU de 5.9.2025 - Edição extra	Regulamenta a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, para dispor sobre o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, e altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.
<u>Decreto nº 12.615, de 5.9.2025</u> Publicado no DOU de 8.9.2025	Institui a Janela Única de Investimentos do Brasil.
<u>Decreto nº 12.616, de 8.9.2025</u> Publicado no DOU de 9.9.2025	Altera o Decreto nº 11.184, de 25 de agosto de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
<u>Decreto nº 12.617, de 10.9.2025</u> Publicado no DOU de 11.9.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Planalto Central Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Porangatu, Estado de Goiás.
<u>Decreto nº 12.618, de 10.9.2025</u> Publicado no DOU de 11.9.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Rio Formoso Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Jataí, Estado de Goiás.
<u>Decreto nº 12.619, de 12.9.2025</u> Publicado no DOU de 15.9.2025	Altera o Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre as Cartas Patentes dos oficiais das Forças Armadas.
<u>Decreto nº 12.620, de 12.9.2025</u> Publicado no DOU de 15.9.2025	Promulga o Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Brasília e Pequim, em 23 de maio de 2022.
<u>Decreto nº 12.621, de 16.9.2025</u> Publicado no DOU de 17.9.2025	Promulga o Acordo, por troca de notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado em Brasília, em 9 de julho de 2013.
<u>Decreto nº 12.622, de 17.9.2025</u> Publicado no DOU de 18.9.2025	Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.623, de 17.9.2025</u> Publicado no DOU de 18.9.2025	Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Web Comunicação Ltda. para a CV Comunicação do Piauí Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Picos, Estado do Piauí.
<u>Decreto nº 12.624, de 17.9.2025</u> Publicado no DOU de 18.9.2025	Renova a concessão outorgada à TV Oeste do Paraná Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.625, de 17.9.2025</u> Publicado no DOU de 18.9.2025	Altera o Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Programa Caminho da Escola.
<u>Decreto nº 12.626, de 17.9.2025</u> Publicado no DOU de 18.9.2025	Dispõe sobre a qualificação da política federal de fomento a parcerias em empreendimentos públicos dos Estados e do Distrito Federal para recuperação e manutenção de rodovias no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.627, de 17.9.2025</u> Publicado no DOU de 18.9.2025	Altera o Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.628, de 17.9.2025</u> Publicado no DOU de 18.9.2025	Altera o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.629, de 18.9.2025</u> Publicado no DOU de 19.9.2025	Promulga o Acordo entre o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris e o Governo da República Federativa do Brasil sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, as Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também denominado Acordo de Sede da COP30, firmado em Bonn, em 20 de junho de 2025.
<u>Decreto nº 12.630, de 19.9.2025</u> Publicado no DOU de 22.9.2025	Dispõe sobre a qualificação do Sistema Rodoviário Ponte Salvador - Ilha de Itaparica no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.631, de 25.9.2025</u> Publicado no DOU de 26.9.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Xanxerê Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.
<u>Decreto nº 12.632, de 25.9.2025</u> Publicado no DOU de 26.9.2025	Renova a concessão outorgada à Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.
<u>Decreto nº 12.633, de 25.9.2025</u> Publicado no DOU de 26.9.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação Educacional de Ponta Grossa – Funepo, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.634, de 25.9.2025</u> Publicado no DOU de 26.9.2025	Renova a concessão outorgada à TV Luziânia Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Luziânia, Estado de Goiás.
<u>Decreto nº 12.635, de 25.9.2025</u> Publicado no DOU de 26.9.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.
<u>Decreto nº 12.636, de 29.9.2025</u> Publicado no DOU de 30.9.2025	Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.
<u>Decreto nº 12.637, de 30.9.2025</u> Publicado no DOU de 30.9.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 12.448, de 30 de abril de 2025, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2025.
<u>Decreto nº 12.638, de 30.9.2025</u> Publicado no DOU de 1º.10.2025	Altera o Decreto nº 12.321, de 18 de dezembro de 2024, que remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério do Planejamento e Orçamento.
<u>Decreto nº 12.639, de 30.9.2025</u> Publicado no DOU de 1º.10.2025	Altera o Decreto nº 11.660, de 24 de agosto de 2023, que remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para os Ministérios das Relações Exteriores e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e transforma funções de confiança.

PODER LEGISLATIVO	
Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.196, de 5.9.2025</u> Publicada no DOU de 8.9.2025	Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.
<u>Lei nº 15.197, de 5.9.2025</u> Publicada no DOU de 8.9.2025	Declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.
<u>Lei nº 15.198, de 8.9.2025</u> Publicada no DOU de 9.9.2025	Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.
<u>Lei nº 15.199, de 8.9.2025</u> Publicada no DOU de 9.9.2025	Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.
<u>Lei nº 15.200, de 9.9.2025</u> Publicada no DOU de 10.9.2025	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.201, de 9.9.2025</u> Publicada no DOU de 10.9.2025	Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social .
<u>Lei nº 15.202, de 11.9.2025</u> Publicada no DOU de 12.9.2025	Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDDB).
<u>Lei nº 15.203, de 11.9.2025</u> Publicada no DOU de 12.9.2025	Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco .
<u>Lei nº 15.204, de 11.9.2025</u> Publicada no DOU de 12.9.2025	Declara Lupicínio Rodrigues e Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha, Patronos da Música Popular Brasileira .
<u>Lei nº 15.205, de 12.9.2025</u> Publicada no DOU de 15.9.2025	Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.206, de 12.9.2025</u> Publicada no DOU de 15.9.2025	Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para requerer a certificação de georreferenciamento e a atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira.
<u>Lei nº 15.207, de 12.9.2025</u> Publicada no DOU de 15.9.2025	Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.
<u>Lei nº 15.208, de 15.9.2025</u> Publicada no DOU de 16.9.2025	Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem aumento de despesas.
<u>Lei nº 15.209, de 15.9.2025</u> Publicada no DOU de 16.9.2025	Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
<u>Lei nº 15.210, de 16.9.2025</u> Publicada no DOU de 17.9.2025	Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 15.211, de 17.9.2025</u> Publicada no DOU de 17.9.2025 - Edição extra	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 15.212, de 18.9.2025</u> Publicada no DOU de 19.9.2025	Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.
<u>Lei nº 15.213, de 18.9.2025</u> Publicada no DOU de 19.9.2025	Denomina Viaduto Papa Francisco o viaduto localizado no Km 2,3 da rodovia BR-488, no Município de Aparecida, Estado de São Paulo.
<u>Lei nº 15.214, de 18.9.2025</u> Publicada no DOU de 19.9.2025	Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.
<u>Lei nº 15.215, de 18.9.2025</u> Publicada no DOU de 19.9.2025	Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

PODER LEGISLATIVO	
Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.216, de 22.9.2025</u> Publicada no DOU de 23.9.2025	Confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.
<u>Lei nº 15.217, de 22.9.2025</u> Publicada no DOU de 23.9.2025	Confere ao Município de Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional das Pedras Preciosas.
<u>Lei nº 15.218, de 24.9.2025</u> Publicada no DOU de 25.9.2025	Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte .
<u>Lei nº 15.219, de 24.9.2025</u> Publicada no DOU de 25.9.2025	Institui o Dia de São Miguel Arcanjo .
<u>Lei nº 15.220, de 26.9.2025</u> Publicada no DOU de 29.9.2025	Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.
<u>Lei nº 15.221, de 29.9.2025</u> Publicada no DOU de 30.9.2025	Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre os Cuidados com as Gestantes e as Mães.
<u>Lei nº 15.222, de 29.9.2025</u> Publicada no DOU de 30.9.2025	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.
<u>Lei nº 15.223, de 30.9.2025</u> Publicada no DOU de 1º.10.2025	Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Plano Safra da agricultura familiar, e dá outras providências.
<u>Lei nº 15.224, de 30.9.2025</u> Publicada no DOU de 1º.10.2025	Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020. <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 15.225, de 30.9.2025</u> Publicada no DOU de 1º.10.2025	Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para dispor sobre indicadores de

PODER LEGISLATIVO	
Nº da Lei	Ementa
	segurança alimentar e nutricional que orientem a priorização das atividades do referido Sistema .
<u>Lei nº 15.226, de 30.9.2025</u> Publicada no DOU de 1º.10.2025	Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa.
<u>Lei nº 15.227, de 30.9.2025</u> Publicada no DOU de 1º.10.2025	Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever prioridade de aquisição e distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.
<u>Lei nº 15.228, de 30.9.2025</u> Publicada no DOU de 1º.10.2025	Dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal. <u>Mensagem de veto</u>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Conselho Pleno

PROVIMENTO N. 230/2025

(DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 3)

Altera o *caput* e acresce os §§ 4º e 5º ao art. 5º do Provimento n. 102/2004-CFOAB que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Consulta n. 49.0000.2025.006487-7/COP, RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 5º do Provimento n. 102/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição, o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional ininterrupto da advocacia nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura das inscrições, e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 5 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário.”

Art. 2º O art. 5º do Provimento n. 102/2004 passa a vigorar acrescido dos §§4º e 5º com as seguintes redações:

“Art. 5º.

§ 4º Não se computam, para fins de aferição da efetiva atividade profissional no decênio, atos praticados no âmbito do Sistema OAB, na condição de membro, integrante ou dirigente, tais como os praticados no Tribunal de Ética e Disciplina, Comissões, Câmaras, Turmas, Delegacias, Conselhos e Diretorias. Ressalva se a advocacia em favor da OAB como cliente, contenciosa ou consultiva, quando documentalmente comprovada nos termos do art. 6º.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se publicação aquela realizada no primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), nos termos do art. 69, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no DEOAB, e aplica-se aos editais publicados a partir de então, preservados os atos e etapas validamente praticados em procedimentos em curso e os certames já encerrados.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Pedro Paulo Guerra de Medeiros

Relator

PROVIMENTO N. 231/2025

(DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 1)

Altera o art. 8º e acresce o art. 8º-A ao Provimento n. 206/2021-CFOAB que “Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal.”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2025.009869-7/COP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º do Provimento n. 206/2021 que “Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ocorrendo, por qualquer motivo, vacância na representação dos advogados, nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, a Diretoria do Conselho Federal submeterá até 03 (três) nomes ao Conselho Pleno para escolha mediante votação realizada nos termos do art. 3º deste Provimento, comunicando-se, de imediato, a indicação ao Presidente do Senado Federal.”

Art. 2º O Provimento n. 206/2021 que “Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal.”, passa a vigorar acrescido do art. 8º-A com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Proceder-se-á do mesmo modo previsto no art. 8º, na eventualidade de frustrar-se, por qualquer motivo, o procedimento de indicação para provimento dos lugares reservados aos advogados, nos referidos Conselhos.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no DEOAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da OAB

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Relator

SÚMULA N. 13/2025

(DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 4)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 18.0000.2025.003377-4/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2025, editar a Súmula n. 13/2025/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. CRIME DE ILÍCITO RACIAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática do crime

de ilícito racial, nos termos da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, bem como no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal e na legislação penal vigente, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise do cada caso concreto.

Brasília, 16 de junho de 2025

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente

Shynaide Mafra Holanda Maia
Relatora

SÚMULA N. 14/2025
(DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 4)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2025.006487-7/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2025, editar a Súmula n. 14/2025/COP, com o seguinte enunciado: “Quinto constitucional. Art. 5º do Provimento n. 102/2004. Contagem do decênio e materialidade anual. 1. Para fins do art. 5º do Provimento n. 102/2004, os 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional contam-se, por 10 interstícios anuais completos, contínuos e ininterruptos, retroativamente a partir da data de publicação do edital de abertura das inscrições; considerase ‘publicação’ o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital no DEOAB, nos termos do art. 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia. 2. Em cada interstício anual, exige-se a comprovação mínima de 5 (cinco) atos substanciais de postulação privativos da Advocacia, admitida a mescla entre atos contenciosos e consultivos, vedada a compensação interanual. 3. Não se admite o chamado decênio remoto, nem a soma de períodos descontínuos, inclusive por licenciamento, incompatibilidade ou suspensão disciplinar. 4. Não se computam atos praticados no Sistema OAB por membro/integrante/dirigente (TED, Comissões, Câmaras, Turmas, Delegacias, Conselhos e Diretorias), ressalvados os serviços jurídicos prestados à OAB como cliente, quando documentalmente comprovados. 5. Aplicação: este Enunciado de Súmula entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno e aplicase imediatamente aos certames, atingindo os atos a praticar e os editais publicados após sua publicação, preservados os atos válidos já praticados e as regras dos editais anteriormente publicados.”.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente

Pedro Paulo Guerra de Medeiros
Relator

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 1-2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2022.010001-6/COP.

Origem: Sídilon Maia Thomaz do Nascimento OAB/RN 5806 (Conselheiro Federal da OAB/Rio Grande do Norte – Gestão 2022/2025). Assunto: Proposta de edição de súmula vinculante sobre a obrigatoriedade de advogado de defesa nas audiências preliminares dos juizados especiais

criminais. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). **EMENTA N. 034/2025/COP.** PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR EM JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO DE DEFESA (OU DE DEFENSOR PÚBLICO). NULIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA NORMATIVA EQUIPARADA À SÚMULA VINCULANTE. DESNECESSIDADE DE NOVA PROPOSITURA. OBSERVÂNCIA DO ART. 927, I, E ART. 988, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PROPOSTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, observado o *quórum* do art. 92 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em não acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de agosto de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.012686-5/COP.

Origem: Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 529/2024/GAB-MEMB MPU). Assunto: Proposta de Resolução conjunta (CNJ e CNMP) para regulamentação da captação e do registro audiovisual em audiências, sessões de julgamento e Plenários do júri sob a presidência do Poder Judiciário e do Ministério Público. Relatora: Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). **EMENTA N. 035/2025/COP.** Proposição de resolução conjunta (CNJ e CNMP). Regulamentação da captação e do registro audiovisual em audiências, sessões de julgamento e plenários do júri. O direito do advogado à gravação dos atos processuais é pleno, assegurado em lei, e não pode ser objeto de restrição normativa, sob qualquer fundamento. Fortalecimento do sistema de justiça, para a valorização da advocacia e para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais de todos os jurisdicionados e operadores do direito. Proposição aprovada. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, observado o quórum do art. 92 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em aprovar a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de agosto de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 1)

CONSULTA N. 49.0000.2025.006487-7/COP.

Origem: Vinicius Coelho Cruz OAB/TO 1.654. Assunto: Consulta. Alcance da interpretação do caput do art. 5º do Provimento n. 102/2004 que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de Advogados e Advogadas que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos”. Contagem dos 10 anos de efetiva atividade profissional. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). **EMENTA N. 036/2025/COP.** CONSULTA. PROVIMENTO N. 102/2004 (ART. 5º). QUINTO CONSTITUCIONAL (ART. 94 DA CRFB/88). COMPROVAÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DAS INSCRIÇÕES, ENTENDIDA COMO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DEOAB, NOS TERMOS DO ART. 69, § 2º, DO EAOAB. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INTERSTÍCIOS ANUAIS COMPLETOS. PROVA ANUAL MÍNIMA (ART. 6º, “A” E “B”). VEDADOS O “DECÊNIO REMOTO”, A SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS (INCLUSIVE POR LICENCIAMENTO, INCOMPATIBILIDADE OU SUSPENSÃO DISCIPLINAR) E A COMPENSAÇÃO INTERANUAL. ADMITESE, NO MESMO INTERSTÍCIO, A MESCLA ENTRE ATOS CONTENCIOSOS E CONSULTIVOS PARA COMPLETAR OS 5 (CINCO) ATOS ANUAIS. NÃO SE COMPUTAM ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA OAB, NA CONDIÇÃO DE MEMBRO/INTEGRANTE/DIRIGENTE, RESSALVADOS OS SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS À OAB COMO CLIENTE, QUANDO DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

PRETÉRITOS. MODULAÇÃO PROSPECTIVA. RESPOSTA À CONSULTA. EDIÇÃO DE PROVIMENTO PARA ALTERAÇÃO DO *CAPUT* E ACRÉSCIMO DOS §§ 4º E 5º AO ART. 5º DO PROVIMENTO N. 102/2004 E EDIÇÃO DE SÚMULA, AMBOS COM APLICAÇÃO IMEDIATA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, observado o *quórum* exigido no art. 78 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de agosto de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2025.007421-5/COP.

Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de análise acerca da atuação do Conselho Federal da OAB na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1.242, ajuizada pelo Instituto Nós Por Elas (NPE). Ação que denuncia a inconstitucionalidade estrutural e persistente decorrente da atuação do Estado brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). **EMENTA N. 037/2025/COP.** Proposição. Ingresso do Conselho Federal da OAB como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1.242. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, observado o *quórum* do art. 92 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de agosto de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 2)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 15)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, no Plenário José Gerardo Grossi do Edifício Maurício Corrêa, localizado no SEP 516, Bloco “B”, Lote 07 – Mezanino – Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores. OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos da sessão seguinte, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2022.014000-6/COP.

Origem: Sheila Christiane Macário dos Santos. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 4º, da Lei 14.456/22 que alterou inciso II, art. 8º, da Lei 11.416/06. Exigência de curso superior completo para o cargo de técnico judiciário. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). **DESPACHO:** Vistos. Em resposta à notificação realizada nos autos do processo em referência, a proponente Sheila Christiane Macário dos Santos apresentou manifestação protocolada sob o n. 49.0000.2025.004146-5 (Petição ID#11166317), com a qual requer a desistência do feito, em

razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 7709, “que resultou na improcedência do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, assim causando a perda de objeto (...)” do presente processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), acolho o pedido de desistência, nos termos requeridos, submetendo ao Presidente do E. Conselho Federal da OAB a presente decisão. Notifique-se a proponente, para ciência. Arquive-se. Brasília, 16 de julho de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT), adotando-o como razão de decidir, nos termos do art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 2 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1683, 03.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 14.0000.2025.007666-5/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Inscrição n. 14.0000.2025.006708-0). Assunto: Recurso. Impugnação a inscrição de candidato a vaga do Quinto Constitucional. Procedimento em trâmite na OAB/Pará. Medida Cautelar. Recorrentes: Marcelo Farias Mendanha OAB/PA 13168-A. Recorrido: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Marilena Indira Winter (PR). **DECISÃO:** Tratam os autos de recurso interposto pelo advogado Marcelo Farias Mendanha contra o acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Pará (ID#11640399 e ID#11689180) que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral (ID#11569034), que havia deferido o registro de candidatura do advogado recorrido Jarbas Vasconcelos do Carmo, conforme ementa que se segue: (...). Considerando que a pretensão do presente recurso e da medida cautelar está diretamente relacionada a obstar a candidatura do advogado recorrido para a vaga de Desembargador, e constatado o fato superveniente de que ele não integrou a lista tríplice, a matéria em discussão perdeu o seu objeto. Isso posto, em razão da perda superveniente do objeto, reconheço a prejudicialidade do recurso, uma vez que o candidato não foi eleito para o procedimento ao qual participou. A pretensão do recorrente já foi satisfeita por um fato externo, não havendo mais utilidade nem necessidade no julgamento do mérito. Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso e, nos termos do artigo 71, § 3º, do Regulamento Geral da OAB, proponho ao Presidente o arquivamento dos autos. Brasília, 12 de setembro de 2025. Marilena Indira Winter, Relatora. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Marilena Indira Winter (PR), adotando-o como razão de decidir, nos termos do art. 71, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 7, n. 1683, 03.09.2025, p. 1)

PROTOCOLO N. 49.0000.2025.002791-6.

Requerente: Raimundo Dickson Ferreira Neto OAB/PA sob o n. 17.286. **DECISÃO:** Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo advogado Raimundo Dickson Ferreira Neto OAB/PA sob o n. 17.286, por meio da qual requer providências deste Conselho Federal da OAB em face de supostas irregularidades no processo de elaboração da lista sêxtupla para o Quinto Constitucional no Tribunal de Justiça do Pará, especificamente no que se refere ao Edital n. 01/2025 e à Resolução nº 14/2025 da OAB/Pará (ID#10732708). (...). A superveniência da eleição constitui fato novo que acarreta, de forma manifesta, a perda do objeto dos pedidos formulados na Notícia de Fato. A pretensão inicial do interessado, voltada a obstar a conclusão de um processo seletivo, tornou-se prejudicada, visto que o ato final que pretendia ser impedido já se concretizou. Ademais, não consta nos autos qualquer documentação que comprove a apresentação de impugnação ao edital perante o Conselho Seccional da OAB/Pará. A análise dessa impugnação seria de competência primária da Seccional, conforme as normas internas. A ausência de manifestação do interessado na instância administrativa originária torna a sua Notícia de Fato em face deste Conselho Federal

prejudicada, visto que as questões suscitadas poderiam ter sido resolvidas na jurisdição competente. Isso posto, em razão da perda superveniente do objeto, reconheço a prejudicialidade do requerimento administrativo e, por consequência, determino o arquivamento da Notícia de Fato. Brasília, 16 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 7, n. 1683, 03.09.2025, p. 1)

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 1-5)

RECURSO N. 25.0000.2023.073654-0/OEP

Recorrente: William Oliveira Matos OAB/SP 368787. Interessada: Roberta Cristina Ziliotti Silva OAB/SP 399888 - Servidora Pública da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões – SP. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). **Ementa n. 055/2025/OEP.** RECURSO. DESAGRAVO PÚBLICO. PEDIDO DE ATO DE DESAGRAVO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE PROTOCOLO DE PEDIDO ESCRITO PARA OBTER CÓPIA DE PROCESSO. 1. Exigir protocolo de pedido escrito para obter cópia do processo, sem qualquer negativa de entregá-la e sem repercussão que extrapole a esfera pessoal do advogado não configura fato que demanda desagravo. 2. Exigir pedido escrito para obter cópia de processo configura, quando muito, mero dissabor. 3. Ato que não tenha repercussão, que não extrapole da esfera pessoal à opinião pública, que não macule o exercício da profissão, que não comprometa a imagem dos advogados e que não ofenda toda a nossa classe não gera o direito de desagravo. 4. Faz-se necessário analisar a razoabilidade e proporcionalidade do fato praticado, sob de ocorrer a banalização do instituto do desagravo. 5. Recurso negado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2023.008862-4/OEP.

Recorrente: G.P. M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN). **Ementa n. 056/2025/OEP.** RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – ART. 85, INCISO II, DO REGULAMENTO GERAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INTERRUÇÃO – DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL – INTERPRETAÇÃO DO ART. 43, §2º, II, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. RECURSO IMPROVIDO. 1) Nos termos do artigo 43, §2º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a prescrição da pretensão punitiva, também denominada prescrição quinquenal, é interrompida a cada decisão de natureza condenatória recorrível proferida por qualquer órgão julgador da OAB, e não apenas pela primeira decisão condenatória proferida nos autos, conforme entendimento firmado por este Órgão Especial no julgamento do Recurso n. 49.0000.2019.008216-5. Mera irresignação da parte recorrente com os fundamentos do acórdão recorrido. 2) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Cristiano Pinheiro Barreto, Presidente em exercício. Aldo de Medeiros Lima Filho, Relator(a). (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 1)

CONSULTA N. 16.0000.2024.000390-2/OEP.

Assunto: Incompatibilidade de servidores públicos municipais, estaduais e federais nomeados para função de Pregoeiro, Agente de Contratação ou membro de Comissão de Contratação. Gestores e Fiscais de Contrato (Decreto n. 11.246/2022). Administração pública direta, indireta e fundacional. Enquadramento legal. Consultante: Roberta Abagge Santiago - Presidente da Câmara de Seleção. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Pedro Zanette Alfonsin (RS). **Ementa n. 057/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Advocacia. Incompatibilidade e impedimento. Exercício de cargos públicos. Leiloeiro Público. Pregoeiro. Agente de Contratação. Comissão de Contratação. Gestores e Fiscais de Contrato. Estatuto da OAB. A incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de Leiloeiro Público decorre do vínculo com o Poder Judiciário, nos termos do art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94. Nos casos dos cargos de Pregoeiro, Agente de Contratação e membro de Comissão de Contratação, exercidos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.246/2022, a vedação decorre do exercício de poder decisório relevante sobre interesses de terceiros. O enquadramento legal também encontra respaldo no § 1º do art. 28 do mesmo diploma legal, considerando a natureza da função originalmente desempenhada, seja pelos servidores públicos municipais, estaduais ou federais. Já para Gestores e Fiscais de Contrato, cuja atuação está restrita à fiscalização e coordenação operacional, em regra não há incompatibilidade, mas sim impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94, que veda o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública à qual estejam vinculados. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Pedro Zanette Alfonsin, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 2)

CONSULTA N. 49.0000.2024.006944-4/OEP.

Assunto: Isenção ou remissão. Provimento n. 111/2006. Inscrição principal e inscrição suplementar. Consultante: Jose Eduardo Malheiros OAB/MS 5.731. Relator(a): Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). **Ementa n. 058/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Isenção ou remissão. Provimento n. 111/2006. Inscrição principal e inscrição suplementar. O benefício de isenção ou remissão, conforme condições do Provimento 111/2006, uma vez implementado e reconhecido na inscrição principal, estende-se às inscrições suplementares do advogado, não sendo exigível o cumprimento de novo período de carência ou recolhimento específico nas demais seccionais. Consolidado na Consulta n. 2007.27.00614-01 e Consulta n. 49.0000.2011.004875-2/OEP. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Vitória Jovana da Silva Uchôa, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 2).

CONSULTA N. 49.0000.2024.007374-5/OEP.

Assunto: Questionamentos diversos. Exercício da advocacia privada por Diretor ou Assessor Jurídico da Procuradoria Geral de determinado Município em período pré-eleitoral. Cargo comissionado *ad nutum*. Providência a ser tomada pela Seccional ao ser oficiado/noticiado da condenação criminal em desfavor de advogado. Vedação ao exercício da advocacia privada por Advogado aposentado por invalidez. Providência a ser tomada pela Seccional ao ter conhecimento de Advogado que exerça a advocacia privada estando aposentado por invalidez. Concorrência desleal. Vedação ao exercício da Advocacia Pública em Procuradoria Municipal, concomitante com o mandato eletivo de Vereador. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Consultantes: Rodrigo Ribeiro de Souza OAB/GO 30.749 e Leandro Rocha do Carmo OAB/GO 64.130. Relatora: Conselheira Federal Kamila Michiko Teischmann (MT). **Ementa**

n. 059/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Questionamentos diversos. Exercício da advocacia privada por Diretor ou Assessor Jurídico da Procuradoria Geral de determinado Município em período pré-eleitoral. Cargo comissionado ad nutum. Providência a ser tomada pela Seccional ao ser oficiado/noticiado da condenação criminal em desfavor de advogado. Vedação ao exercício da advocacia privada por Advogado aposentado por invalidez. Providência a ser tomada pela Seccional ao ter conhecimento de Advogado que exerça a advocacia privada estando aposentado por invalidez. Concorrência desleal. Vedação ao exercício da Advocacia Pública em Procuradoria Municipal, concomitante com o mandato eletivo de Vereador. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Consulta parcialmente conhecida. Art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Formato em tese. 1) A aposentadoria por invalidez não configura, por si só, impedimento ético, devendo eventuais fraudes ou incompatibilidades ser apuradas caso a caso., por extrapolarem os limites da consulta em tese e da competência normativa da OAB. Consulta respondida parcialmente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder parcialmente à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Kamila Michiko Teischmann, Relator(a). (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 3).

CONSULTA N. 49.0000.2024.008132-6/OEP.

Assunto: Aplicabilidade do art. 37 da Lei n. 8.906/94, por infração ao disposto no inciso XXV do art. 34 do mesmo dispositivo. Consulente: Herry Charriery da Costa Santos OAB/PB 17.576. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). **Ementa n. 060/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Ética profissional. Procedimento disciplinar. Conduta incompatível com a advocacia. Crime doloso contra a vida. Independência das instâncias. Tramitação simultânea à esfera penal. Não suspensão obrigatória. Sanções sucessivas. Autonomia da responsabilidade disciplinar. É cabível a instauração e o regular prosseguimento de procedimento disciplinar para apuração de conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, do EAOAB), ainda que o advogado esteja respondendo, simultaneamente, a ação penal por crime doloso contra a vida. A responsabilidade disciplinar possui autonomia em relação à esfera penal, sendo desnecessária a suspensão do processo ético-disciplinar até o trânsito em julgado da sentença penal, salvo quando a infração disciplinar estiver exclusivamente fundada no delito imputado. O recurso de apelação interposto no âmbito penal não impede a admissibilidade da representação disciplinar. A eventual sanção disciplinar por conduta incompatível com a advocacia não obsta posterior responsabilização com base em sentença penal condenatória definitiva, desde que se configure nova infração disciplinar, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla defesa. Caso a decisão penal reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria, seus efeitos vinculam as instâncias disciplinares. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 3).

CONSULTA N. 49.0000.2024.009883-1/OEP.

Assunto: Infração disciplinar (art. 34, da Lei Federal n. 8.906/94). Inclusão de verba honorária sucumbencial. Captação de clientes. Procurador-Geral da APAE - Associação de pais e amigos dos excepcionais de Três Lagoas-MS. Consulente: Nilton Silva Torres OAB/MS 4.282. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). **Ementa n. 061/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Infração disciplinar (art. 34, da Lei Federal n. 8.906/94). Inclusão de verba honorária sucumbencial. Captação de clientes. Procurador-Geral da APAE - Associação de pais e amigos dos excepcionais de Três Lagoas-MS. Caso concreto. Precedentes. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB.

Impossibilidade. Arquivamento. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Gina Carla Sarkis Romeiro, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 4).

CONSULTA N. 49.0000.2024.012702-6/OEP.

Assunto: Possibilidade de filha do síndico atuar nas assembleias e nos processos como advogada de seu pai. Consulente: José Magalhães Filho. Relator: Conselheiro Federal Sergio Rodrigues Leonardo (MG). **Ementa n. 062/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Possibilidade de filha do síndico atuar nas assembleias e nos processos como advogada de seu pai. Caso concreto. Precedentes. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Impossibilidade. Arquivamento. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Waldir Xavier de Lima Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 4).

CONSULTA N. 49.0000.2024.010943-3/OEP.

Assunto: Competência para julgar processos de Revisão, nos termos do artigo 68, parágrafo segundo do Código de Ética e Disciplina da OAB. Consulente: Adriano Josino da Costa OAB/CE 2.164 – Membro do Tribunal de Ética e Disciplina. Relator(a): Conselheiro Federal Matheus Reis e Montenegro (RJ). **Ementa n. 063/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Competência para julgar recursos em processos de Revisão, nos termos do artigo 68, parágrafo segundo do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recurso em pedido de revisão. Competência. Impossibilidade de alteração monocrática pelo Presidente do TED. Competência determinada pelo Regimento interno e noras da OAB aplicáveis. Artigo 68, § 2º e § 4º, Do Código de Ética e Disciplina. A competência para o julgamento de recursos em pedidos de revisão é do órgão superior frente a estrutura estabelecida no Regimento Interno do Conselho Seccional e demais normas legais e regimentais. Inviável sua alteração de forma monocrática por meio de portaria do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, sob pena de violação ao devido processo legal e à competência institucionalmente fixada. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Anderson Prezias Franco, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 4).

CONSULTA N. 05.0000.2025.000083-7/OEP.

Assunto: Incompatibilidade no exercício da advocacia concomitantemente com a ocupação do cargo de Diretor Presidente de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos. Consulente: Florisvaldo Pasquilha de Matos Filho OAB/BA 26.930. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn (SC). **Ementa n. 064/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Incompatibilidade no exercício da advocacia concomitantemente com a ocupação do cargo de Diretor Presidente de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos. Artigo 85, IV, do RGOAB. CARGO DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, III, DO EAOAB. 1) O exercício do cargo de Diretor Presidente de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, exonerável *ad nutum*, é incompatível com o exercício da advocacia, observado o disposto no artigo 28, inciso III e §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB, sem prejuízo da análise das atribuições concretas do cargo em cada caso. Consulta respondida.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Cíntia da Silva Bordalo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 5).

CONSULTA N. 49.0000.2025.000148-3/OEP.

Assunto: Inscrição do advogado associado vinculada a Seccional de origem da sociedade interessada. Consulente: Rafael Lara Martins - Presidente da OAB/Goiás (Gestão 2025/2027). Relator: Conselheiro Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). **Ementa n. 065/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Os Advogados Associados podem prestar serviços em sociedades de advogados registradas em Seccionais distintas de sua inscrição principal, desde que observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB. A inscrição suplementar será exigida caso ultrapassem cinco causas por ano em outra seccional, conforme o artigo 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia, excetuadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Provimento n. 178/2017. Quando o limite de cinco causas anuais não for excedido, a inscrição suplementar não será obrigatória. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Alessandro de Paula Canedo, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 5).

CONSULTA N. 49.0000.2025.000581-7/OEP.

Assunto: Consulta. Esclarecimentos sobre a dedicação exclusiva dos ocupantes da Advocacia Pública. Consulentes: Julio Cezar Sanches Nunes - OAB/MS 15510, Elquer de Souza Neves - OAB/MS 17715, Jean Jonasson - OAB/MS 28626 e Jhonatan Neres dos Santos da Silva - OAB/MS 28461. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). **Ementa n. 066/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Inquéritos instaurados pelo Ministério Público. Atuação simultânea na Advocacia Pública e Privada durante o expediente. Análise de caso concreto. Inviabilidade. Inobservância do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Precedentes. Consulta em tese não caracterizada. Arquivamento. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Anderson Prezias Franco, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 5).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 2)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco, a partir das quinze horas, no Plenário Miguel Seabra Fagundes, localizado no (SAUS) Quadra 05, Lote 2, Bloco N, Brasília – DF - CEP 70070-913 - Edifício OAB, para julgamento dos processos abaixo especificados e os remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

1) **Recurso n. 49.0000.2019.005669-3/OEP.** Recorrente: P.H.B.R.A. (Advogados: Carlos Alberto Tourinho Filho OAB/BA 16936 e OAB/DF 48660, Patricia Santa Cruz de Oliveira

OAB/PE 18167, Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13576, Romulo de Albuquerque Miranda Filho OAB/PE 33069). Recorrido: M.J.B.A. (Advogado: Bruno Amaral Rocha OAB/BA 28415). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

2) **Conflito de Competência n. 49.0000.2023.002934-0/OEP.** Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Suscitado: Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais Interessado: P.L.L. (Advogado: Patricia Ribeiro Alves Lugon OAB/MG 185783). Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS).

3) **Consulta n. 49.0000.2023.010252-2/OEP.** Assunto: Consulta. Procedimento para aplicação da penalidade de exclusão após 03 (três) suspensões anteriores transitadas em julgado. Interpretação do art. 38, inciso I e art. 73, §5 do Estatuto da OAB c/c Súmula 08/2019/COP. Consultentes: Jose Nelson Vilela Barbosa Filho OAB/PE 16302 - Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco (Gestão 2022/2024) e Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244 - Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco (Gestão 2022/2024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

4) **Recurso n. 05.0000.2024.000143-5/OEP.** Recorrente: M.S.B. (Advogado: Madson Santos de Barros OAB/SP 470241 e OAB/BA 75751). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Jose Cardoso Dutra Junior (DF).

5) **Consulta n. 49.0000.2025.002276-2/OEP.** Assunto: Consulta. Vedação ou algum impedimento para que um escritório de advocacia regularmente constituído exerça o serviço de Call-Center. Consultente: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Interessado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira OAB/MS 14607. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA).

6) **Consulta n. 49.0000.2025.002853-0/OEP.** Assunto: Consulta. Intepretação do Provimento n. 170/2026 e do art. 5ª do Código de ética e disciplina da OAB. Consultente: Luiz Renê G. do Amaral - Secretário-geral da OAB/MS (Gestão 2025/2027). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Erinaldo Dantas Filho (CE).

7) **Consulta n. 49.0000.2025.003569-2/OEP.** Assunto: Consulta. Possibilidade de cobrança de até 50% de honorários contratuais sobre o proveito econômico do cliente. Consultente: José Carlos Cruz OAB/SP 264514. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB).

8) **Conflito de Competência n. 16.0000.2025.000460-0/OEP.** Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: W.C.B.T.M. (Advogado: William Cesar Barbosa Thiago Moreira OAB/SC 31366). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimaraes Almeida (RR).

9) **Conflito de Competência n. 12.0000.2025.000157-0/OEP.** Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Interessado: L.B.N. (Advogado: Luciano Bignatti Niero OAB/PR 49321) e R.J.P.V. (Advogado: Rodrigo José Pinto Veit OAB/PR 96930). Relator: Conselheiro Federal Sergio Rodrigues Leonardo (MG).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: oep@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Felipe Sarmiento Cordeiro
Presidente do Órgão Especial

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 1-9)

RECURSO N. 09.0000.2022.00014-6/PCA.

Recorrente: Jales Java dos Santos Lacerda Caliman OAB/PB 27198. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: André Soares Veloso - –elegado de Polícia Civil em Ceres-GO Diretoria da UPA - –eres-GO. Relatora: Conselheira Federal Shynaide Mafra Holanda Maia (PE). **Ementa n. 041/2025/PCA.** RECURSO AO CONSELHO FEDERAL – DESAGRAVO PÚBLICO – DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO COMPROVADA DE PRERROGATIVAS – ART. 75 DO EAOAB – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REVISÃO – NÃO CABIMENTO - –ÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Advogado interpõe recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/GO que indeferiu pedido de desagravo público por ausência de comprovação de ofensa no exercício da atividade profissional. Suposta violação de prerrogativas decorrente de prisão em flagrante por desacato e ameaças em unidade de saúde no atendimento ao próprio filho, situação sem nexo direto com a atuação profissional. Decisão seccional em conformidade com o Estatuto da Advocacia e entendimento reiterado do CFOAB. Recurso não conhecido por ausência dos pressupostos do art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Shynaide Mafra Holanda Maia. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 1).

RECURSO N. 16.0000.2023.000040-0/PCA.

Recorrente: Belagricola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S/A (Advogados: Marcelo Luan Lopes Jarreta OAB/PR 109807 e Osvaldo Alencar Silva OAB/PR 23705). Recorridos: Fabio Giorgi Infante OAB/PR 105534 e Thaísa Comar Faune OAB/PR 48308. (Advogados: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001 e Maria Luiza de Souza Becker OAB/PR 62252). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). **Ementa n. 042/2025/PCA.** Desagravo público. Honorários advocatícios de sucumbência. Intempestividade. Ilegitimidade recursal. Precedentes da Primeira Câmara. Súmula 07/2018 do COP. Recurso não conhecido. Subsidiariamente, desprovimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 1).

RECURSO N. 11.0437.2024.000035-0/PCA.

Recorrente: Ledi Figueiredo Bridi OAB/MT 9413/O. Recorrida: Claudirene Andrade Ribeiro - –uíza da 2º Vara Trabalhista de Tangará da Serra/MT (Advogados: Monique Rafaella Rocha Furtado OAB/DF 34131, Bruno Moreira Talini OAB/DF 38029 e Rayssa dos Santos Jucá OAB/DF n. 80.367). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora:

Conselheira Federal Raquel Eline da Silva Albuquerque (AC). **Ementa n. 043/2025/PCA.** RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DE CONSELHO SECCIONAL. ADMISSIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO OU REGULAMENTO DA OAB OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME MERITÓRIO QUE INAUGURA ANÁLISE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA ÀS PRERROGATIVAS. ATOS PROCESSUAIS DE INCOMUNICABILIDADE. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ. PROTEÇÃO À HIGIEDEZ DA PROVA. DESAGRAVO PÚBLICO INDEFERIDO PELO CONSELHO SECCIONAL. DECISÃO MANTIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Morais. Presidente. Raquel Eline da Silva Albuquerque. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2025.000132-9/PCA.

Recorrente: Eduardo Lebbos Tozzini OAB/PR 66256. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - –JPR - –istema PROJUD. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). **Ementa n. 044/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROVIDENCIAS. FERRAMENTA DE BUSCA DO SISTEMA PROJUDI. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE NOME DA PARTE PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA EM DETERMINADO JUIZO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DE OBTER ACESSO A QUALQUER PROCESSO, SEM PROCURAÇÃO. A REALIZAÇÃO DA BUSCA VIA REFINAMENTO AUXILIA O PROCURADOR, NANÃOE TRATANDO DE UMA RESTRIÇÃO, MAS DE UM BENEFÍCIO PARA QUE NANÃOEJA NECESSÁRIO ANALISAR TODOS OS PROCESSOS EXISTENTES NA SECRETARIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Morais. Presidente. Gina Carla Sarkis Romeiro. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 11.0000.2024.023025-6/PCA.

Recorrente: W.B.R. (Advogada: Karen Lee Belmont Teixeira OAB/MT 27069/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Micheline Rodrigues Nolasco Marques (TO). **Ementa n. 045/2025/PCA.** Inscrição originária – Incidente de Inidoneidade Moral – Participação em organização criminosa – Indeferimento do pedido de inscrição. Em conformidade com o Art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94, é indeferido o pedido de inscrição originária nos quadros da OAB quando se demonstra a inidoneidade moral do requerente, como evidenciado pela sua condenação em primeira instância por envolvimento em organização criminosa, ainda que o julgamento do recurso de apelação esteja pendente, entretanto, de ofício, estabeleço o prazo máximo de vigência da declaração de inidoneidade deste incidente, em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação no DEOAB do julgamento proferido pelo Conselho Seccional OAB/MT (30/05/2025), sendo possível o levantamento em tempo inferior, na hipótese de fato superveniente (absolvição criminal ou reabilitação), além da possibilidade de nova solicitação de inscrição nos quadros da OAB a partir de 30/05/2030, sem prejuízo da regular análise do preenchimento ou não dos requisitos para tanto, e de acordo com a documentação contemporânea a ser apresentada pelo recorrente. A decisão está em consonância com os princípios da idoneidade moral, razoabilidade e da independência da análise administrativa da idoneidade moral em relação ao processo penal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Micheline Rodrigues Nolasco Marques. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 25.2633.2024.000110-1/PCA.

Recorrente: Moisés Jacob Mizrahy OAB/RJ 104994. Recorrido: 2º Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro/SP. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG). **Ementa n. 046/2025/PCA.** Recurso. Pedido de Assistência. Prerrogativas. Decisão unânime do Conselho Seccional da OAB. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/1994. Inadmissibilidade de recurso ao Conselho Federal contra acórdão unânime que não contraria o Estatuto da Advocacia, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou Provimentos do Conselho Federal. Inexistência de demonstração de violação a prerrogativas profissionais. Matéria de natureza eminentemente jurisdicional, alheia à atuação institucional da OAB. Trânsito em julgado do processo judicial de referência, configurando perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Misabel de Abreu Machado Derzi. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 19.0000.2024.002611-0/PCA.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: A.O.M. (Advogado: Mauricio Santos de Oliveira Mattos OAB/RJ 126748). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Gaya Lehn Schneider Paulino (MS). **Ementa n. 047/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, POR MAIORIA, DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO, PORÉM SEM ATINGIMENTO DO QUÓRUM DE 2/3, O QUE ENSEJOU NA SUA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. INTERESSADO CONDENADO POR CRIME INFAMANTE E COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ATINGIDO O QUÓRUM DE 2/3 POR TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO RECURSO, MERECE SER PROVIDO O RECURSO PARA DECLARAR A INIDONEIDADE DO RECORRIDO. Na linha do entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a prática de crime infamante, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, enseja no reconhecimento da inidoneidade moral e obsta a inscrição do interessado nos quadros de advogado. Reanalisado o caso concreto pelo Conselho competente para julgamento do recurso e atingido o quórum qualificado de 2/3 dos votos de todos os membros, deve declarada a inidoneidade do interessado, cujos efeitos durarão até o mesmo obtenha a reabilitação, oportunidade em que poderá requerer o levantamento da declaração de inidoneidade e deverá ser analisada a documentação a ser apresentada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília/DF, 25 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Gaya Lehn Schneider Paulino. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 16.0000.2024.000710-1/PCA.

Recorrente: F.AT. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). **Ementa n. 048/2025/PCA.** RECURSO. INCIDENTE DE INIDONEIDADE. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL COM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE

COMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INIDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CONDUTAS QUE COMPROMETEM A MORAL INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Recurso contra decisão que declarou a inidoneidade moral do recorrente para fins de inscrição na OAB. A presunção de inocência não impede a avaliação autônoma da Ordem sobre a idoneidade do candidato. Inidoneidade fixada por até 5 anos, com possibilidade de revisão. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília/DF, 25 de agosto de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Thiago Pires de Melo, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 16.0000.2022.000260-6/PCA.

Recorrente: Comando do 13º Batalhão de Infantaria Blindado – Ponta Grossa/PR – Representante Legal: Tenente Coronel Lizandro Farenzena Capeleto. Recorrido: Anselmo de Souza Dutra OAB/MG 190140. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). **Ementa n. 049/2025/PCA.** DESAGRAVO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE OFENSORA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA CÂMARA. SÚMULA 07/2018/COP. RECURSO NÃO CONHECIDO À MÍNIMA DA LEGITIMIDADE RECURSAL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Thiago Pires de Melo, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 22.0000.2022.003159-9/PCA.

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). **Ementa n. 050/2025/PCA.** PEDIDO DE INTERVENÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL. ATO DE NATUREZA PRIVADA, PRATICADO NA CONDIÇÃO DE PARTE, E NÃO COMO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA OU IMUNIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA OAB. RECURSO DESPROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rondônia. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Thiago Pires de Melo, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 22.0000.2023.000609-9/PCA.

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135. Recorrido: Marcelo Cozac Bomfim - Delegado de Polícia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Kamila Michiko Teischmann (MT). **Ementa n. 051/2025/PCA.** RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTORIDADE OFENSORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL PRESTADA PELA OAB SECCIONAL. 1. Contemporaneidade: O pedido de desagravo formulado cerca de 1 ano e 3 meses após os fatos alegados, sem motivo justificado quanto à inércia em buscar a Ordem, vulnera elemento relevante da importante medida de desagravo, qual seja ao requisito da urgência e contemporaneidade necessários ao instituto. 2. Contraditório e ampla defesa: A ausência de identificação precisa da autoridade ofensora e sua não notificação para apresentar

defesa prejudica a instrução processual, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, salvo em casos de urgência e notoriedade do fato, circunstâncias não verificadas na hipótese. 3. Inexistência de ofensa às prerrogativas profissionais: Os fatos narrados decorrem de atuação do requerente na qualidade de parte/cidadão, e não no exercício da advocacia em causa alheia, não configurando ofensa às prerrogativas profissionais da advocacia. 4. Assistência integral da OAB: A Ordem dos Advogados Seccional do Tocantins prestou assistência completa ao profissional, acompanhando a prisão, garantindo custódia em local adequado dentro das limitações estruturais existentes, e intervindo como assistente no processo penal. 5. Natureza excepcional do desagravo público: O desagravo público constitui medida excepcional que deve atingir não apenas o advogado individualmente, mas a dignidade da advocacia como um todo, com repercussão pública, requisitos não preenchidos no caso concreto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Rondônia. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Kamila Michiko Teischmann, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 5).

RECURSO N. 25.0000.2023.075348-6/PCA.

Recorrente: Reginaldo Aloisio da Silva. (Advogada: Rosangela da Rocha Souza OAB/SP 129914). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). **Ementa n. 052/2025/PCA.** RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. EXAME DE AFERIÇÃO DE ESTÁGIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO FORMULADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.906/94. NECESSIDADE DE EXAME DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA N. 20/2024/OEP. DESPROVIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO n. 49.0000.2022.010154-1/PCA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 5).

RECURSO N. 07.0000.2020.008084-0/PCA.

Recorrente: Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira OAB/DF 17210. Recorrido: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 053/2025/PCA.** AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE RECURSAL. RECURSO RECONHECIDO COMO INEXISTENTE. Não há pressuposto objetivo de admissibilidade recursal quando a parte recorrente informa nos autos que nunca teve a intenção de recorrer, o que faz do recurso inexistente. Recurso não conhecido pela ausência de voluntariedade recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, pela ausência de voluntariedade recursal, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 25.0000.2025.058628-8/PCA.

Recorrente: Luiz Fernando Elui Bacci - apresentador de TV (Advogado: Sergio Gonini Benício OAB/SP 195.470 e outros). Recorrida: Camila Brenda Santos Santana OAB/SP 357852 (Advogado: Edson Pereira Belo da Silva OAB/SP 182252). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB). **Ementa n. 054/2025/PCA.** RECURSO. DESAGRAVO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUTOR DO ATO OFENSIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SÚMULA N.º

07/2018/COP. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso interposto por pessoa ofensora contra decisão que deferiu pedido de desagravo público em favor de advogada. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB, consolidada por meio da Súmula nº 07/2018/COP, reconhece a ausência de legitimidade da autoridade ou pessoa autora do ato ofensivo para recorrer de decisão que concede o desagravo. Recurso não conhecido. Manutenção da decisão que concedeu o desagravo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a ausência de legitimidade da autoridade ou pessoa autora do ato ofensivo para recorrer de decisão que concede o desagravo, entendimento da súmula 07/2018/COP. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Jairo de Oliveira Souza. Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 24.0000.2024.000036-8/PCA.

Recorrente: Jaime Antonio Camatti. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (GO). **Ementa n. 055/2025/PCA.** RECURSO. INCOMPATIBILIDADE. GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GERENTE DE RELACIONAMENTO DO BANCO DO BRASIL. Gerente de Relacionamento de instituição financeira possui, dentre outras, atribuição de gerir carteira de clientes, com os quais deve manter bom relacionamento. Função que dá azo à captação de clientela e concorrência desleal. Incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, Inciso VIII da Lei n. 8.906/94. Negado provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira. Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 25.0000.2023.013495-3/PCA.

Recorrente: A.L.R.A. (Advogada: Marcia Aparecida Antunes Varoli Aria OAB/SP 103645). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 056/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO E QUE FORAM OMITIDAS NO ATO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE REABILITAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não tem idoneidade moral para postular inscrição como estagiário nos quadros da OAB quem fora condenado por três sentenças penais transitadas em julgado por crimes infamantes enquanto não houver decisão judicial de reabilitação criminal, na forma do que enunciam o art. 9º, inciso I c/c o art. 8º, inciso VI e § 4º, ambos da Lei n.º 8.906/1994. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 25 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão. Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 7).

RECURSO N. 21.0000.2025.000221-8/PCA.

Recorrente: M.A.P.P. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN). **Ementa n. 057/2025/PCA.** RECURSO. INSCRIÇÃO NA OAB. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PREJUDICADA A ANÁLISE DA IDONEIDADE MORAL. Recurso interposto contra decisão da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/RS, confirmada pelo Conselho Seccional, que indeferiu pedido de inscrição originária. À época do requerimento, o recorrente não havia sido aprovado no Exame de Ordem, requisito legal objetivo

e indispensável previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94. Posterior aprovação não tem efeito retroativo, sendo irrelevante, neste momento, a discussão sobre idoneidade moral. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília/DF, 25 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Zita Hortência Monteiro Maia. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2023.007691-1/PCA.

Recorrente: L.M.R.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). **Ementa n. 058/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. EX-OFFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR CONDENADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR CRIMES INFAMANTES. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS AUTÔNOMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE RECONHECEU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. Não atende o requisito da idoneidade moral (art. 8º, inciso VI do EAOAB) o postulante a advogado que foi demitido do cargo de Oficial de Justiça Avaliador pela prática dos crimes de Corrupção Ativa e Prevaricação, todos eles considerados infamantes. Não viola o princípio da presunção de inocência a decisão que reconhece a inidoneidade do postulante a advogado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que o juízo de inidoneidade não se vincula ao processo judicial, tendo como finalidade resguardar o respeito e o prestígio da advocacia perante a sociedade e as instituições. Precedentes desta Primeira Câmara. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a decisão injustamente açoitada que reconheceu a inidoneidade do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília/DF, 25 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Gina Carla Sarkis Romeiro. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 7).

RECURSO N. 19.0000.2022.000071-4/PCA.

Recorrente: I.E.B.N. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB). **Ementa n. 059/2025/PCA.** RECURSO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. CANDIDATO A ESTÁGIO. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. CONDENAÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DIALÉTICA DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/RJ que indeferiu pedido de inscrição como estagiário por ausência do requisito de idoneidade moral (art. 8º, VI, da Lei 8.906/94), diante da existência de três condenações penais sem reabilitação. Recurso que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir argumentos já apresentados. Ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente da dialeticidade. Jurisprudência pacífica do CFOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Jairo de Oliveira Souza. Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 8).

RECURSO N. 12.0000.2023.000041-7/PCA.

Recorrente: P.N.C. (Advogado: Rodrigo Correa do Couto OAB/MS 13468). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cintia da Silva Bordalo (AP). **Ementa n. 060/2025/PCA.** RECURSO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. ART. 8º, VI E §3º, DA LEI Nº 8.906/94. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. OMISSÃO DE AÇÃO PENAL NA FICHA DE INSCRIÇÃO. RELATÓRIOS FUNCIONAIS E TESTEMUNHOS QUE EVIDENCIAM PADRÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DEFESA GENÉRICA. IRRELEVÂNCIA DE ANTERIOR INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO. EXAME AUTÔNOMO E ATUAL DA IDONEIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR SOBRE INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO - REQUISITO ÉTICO ESSENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SECCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A idoneidade moral é requisito indispensável à inscrição nos quadros da OAB, cuja aferição independe da existência de condenação penal transitada em julgado. 2. O incidente de inidoneidade moral constitui juízo autônomo da Ordem, bastando a demonstração de condutas objetivas que comprometam a dignidade e o prestígio da advocacia. 3. Conjunto probatório que evidencia: (I) existência de processos criminais correlatos a denúncia caluniosa; (II) omissão de ação penal na ficha de inscrição de estagiário; (III) relatórios funcionais e testemunhos demonstrando reiterado desrespeito a normas de conduta; (IV) ausência de impugnação efetiva pela defesa. 4. A concessão anterior de inscrição como estagiário não impede novo e mais rigoroso exame da idoneidade no momento do pedido de inscrição definitiva. 5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão seccional que reconheceu a inidoneidade moral do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 25 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Cintia da Silva Bordalo. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 8).

RECURSO N. 09.0000.2023.000187-3/PCA.

Recorrente: Diego de Sousa Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). **Ementa n. 061/2025/PCA.** INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. ART. 28, INCISO V, DA LEI Nº 8.906/94. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO CFOAB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SECCIONAL. NEGADO PROVIMENTO. É incompatível com o exercício da advocacia o cargo de Agente Socioeducativo, nos termos do Art. 28, inciso V, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), por envolver o exercício de poder de polícia administrativa e a restrição da liberdade de adolescentes em conflito com a lei, ainda que sob perspectiva pedagógica. Trata-se de entendimento consolidado do Conselho Federal da OAB, com base em reiterados precedentes. Recurso conhecido e improvido, com manutenção da decisão do Conselho Seccional da OAB/GO que indeferiu o pedido de inscrição suplementar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Elisa Helena Lesqueves Galante. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 9).

RECURSO N. 24.0000.2024.000020-3/PCA.

Recorrente: Jefferson Marcos Félix. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Silva Lemos (RO). **Ementa n. 062/2025/PCA.** INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB – RECURSO – INADMISSIBILIDADE

– DECISÃO ANTERIOR UNÂNIME – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – JURISPRUDÊNCIA DO CFOAB EM HARMONIA COM A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso interposto contra decisão unânime que indeferiu pedido de inscrição definitiva. Inadmissibilidade configurada pela ausência de dialeticidade, uma vez que o recorrente não enfrentou os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, limitando-se à repetição de alegações já examinadas. Reiterando o óbice formal, a decisão recorrida trouxe jurisprudência consolidada do Conselho Federal da OAB, no mesmo sentido da decisão recorrida, o que reitera o não conhecimento recursal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Vinicius Silva Lemos. Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 9).

RECURSO N. 16.0000.2023.000153-8/PCA – Embargos de Declaração.

Embargante/Recorrente: L.R.F. (Advogados: Thiago Luiz Portes Wendling OAB/PR 62129 e Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52387). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN). **Ementa n. 063/2025/PCA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE NO PEDIDO DE INSCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão do Conselho Seccional da OAB/PR, reconhecendo a inidoneidade moral do embargante e determinando o cancelamento de sua inscrição, nos termos do art. 8º, inciso VI e §4º, da Lei nº 8.906/94. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão de reexame do mérito. Inadequação da via eleita, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para no mérito rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília/DF, 25 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Zita Hortência Monteiro Maia. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 9).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 19.0000.2024.002611-0/PCA.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: A.O.M. (Advogado: Mauricio Santos de Oliveira Mattos OAB/RJ 126748). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Gaya Lehn Schneider Paulino (MS). **Ementa n. 047/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, POR MAIORIA, DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRIDO, PORÉM SEM ATINGIMENTO DO QUÓRUM DE 2/3, O QUE ENSEJOU NA SUA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. INTERESSADO CONDENADO POR CRIME INFAMANTE E COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ATINGIDO O QUÓRUM DE 2/3 POR TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO RECURSO, MERECE SER PROVIDO O RECURSO PARA DECLARAR A INIDONEIDADE DO RECORRIDO. Na linha do entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a prática de crime infamante, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, enseja no reconhecimento da inidoneidade moral e obsta a inscrição do interessado

nos quadros de advogado. Reanalisado o caso concreto pelo Conselho competente para julgamento do recurso e atingido o quórum qualificado de 2/3 dos votos de todos os membros, deve declarada a inidoneidade do interessado, cujos efeitos durarão até o mesmo obtenha a reabilitação, oportunidade em que poderá requerer o levantamento da declaração de inidoneidade e deverá ser analisada a documentação a ser apresentada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília/DF, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Gaya Lehn Schneider Paulino. Relatora. OBS: Decisão republicada, por incorreção na data do acórdão da publicação veiculada no DEOAB de 08.09.2025, p. 3/4. (DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 1).

RECURSO N. 16.0000.2024.000710-1/PCA.

Recorrente: F.AT. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). **Ementa n. 048/2025/PCA.** RECURSO. INCIDENTE DE INIDONEIDADE. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL COM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INIDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CONDUTAS QUE COMPROMETEM A MORAL INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Recurso contra decisão que declarou a inidoneidade moral do recorrente para fins de inscrição na OAB. A presunção de inocência não impede a avaliação autônoma da Ordem sobre a idoneidade do candidato. Inidoneidade fixada por até 5 anos, com possibilidade de revisão. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília/DF, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Thiago Pires de Melo, Relator. OBS: Decisão republicada, por incorreção na data do acórdão da publicação veiculada no DEOAB de 08.09.2025, p. 4. (DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 1).

RECURSO N. 25.0000.2023.013495-3/PCA.

Recorrente: A.L.R.A. (Advogada: Marcia Aparecida Antunes Varoli Aria OAB/SP 103645). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 056/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO E QUE FORAM OMITIDAS NO ATO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE REABILITAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não tem idoneidade moral para postular inscrição como estagiário nos quadros da OAB quem fora condenado por três sentenças penais transitadas em julgado por crimes infamantes enquanto não houver decisão judicial de reabilitação criminal, na forma do que enunciam o art. 9º, inciso I c/c o art. 8º, inciso VI e § 4º, ambos da Lei n.º 8.906/1994. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão. Relator. OBS: Decisão republicada, por incorreção na data do acórdão da publicação veiculada no DEOAB de 08.09.2025, p. 7. (DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 21.0000.2025.000221-8/PCA.

Recorrente: M.A.P.P. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN). **Ementa n. 057/2025/PCA.** RECURSO. INSCRIÇÃO NA OAB. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PREJUDICADA A ANÁLISE DA IDONEIDADE MORAL. Recurso interposto contra decisão da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/RS, confirmada pelo Conselho Seccional, que indeferiu pedido de inscrição originária. À época do requerimento, o recorrente não havia sido aprovado no Exame de Ordem, requisito legal objetivo e indispensável previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94. Posterior aprovação não tem efeito retroativo, sendo irrelevante, neste momento, a discussão sobre idoneidade moral. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília/DF, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Zita Hortência Monteiro Maia. Relatora. OBS: Decisão republicada, por incorreção na data do acórdão da publicação veiculada no DEOAB de 08.09.2025, p. 7. (DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2023.007691-1/PCA.

Recorrente: L.M.R.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). **Ementa n. 058/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. EX-OFFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR CONDENADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR CRIMES INFAMANTES. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS AUTÔNOMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE RECONHECEU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. Não atende o requisito da idoneidade moral (art. 8º, inciso VI do EAOAB) o postulante a advogado que foi demitido do cargo de Oficial de Justiça Avaliador pela prática dos crimes de Corrupção Ativa e Prevaricação, todos eles considerados infamantes. Não viola o princípio da presunção de inocência a decisão que reconhece a inidoneidade do postulante a advogado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que o juízo de inidoneidade não se vincula ao processo judicial, tendo como finalidade resguardar o respeito e o prestígio da advocacia perante a sociedade e as instituições. Precedentes desta Primeira Câmara. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a decisão injustamente açoitada que reconheceu a inidoneidade do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília/DF, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Gina Carla Sarkis Romeiro. Relatora. OBS: Decisão republicada, por incorreção na data do acórdão da publicação veiculada no DEOAB de 08.09.2025, p. 7/8. (DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 12.0000.2023.000041-7/PCA.

Recorrente: P.N.C. (Advogado: Rodrigo Correa do Couto OAB/MS 13468). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cintia da Silva Bordalo (AP). **Ementa n. 060/2025/PCA.** RECURSO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. ART. 8º, VI E §3º, DA LEI Nº 8.906/94. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. OMISSÃO DE AÇÃO PENAL NA FICHA DE INSCRIÇÃO. RELATÓRIOS FUNCIONAIS E TESTEMUNHOS QUE EVIDENCIAM PADRÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DEFESA GENÉRICA. IRRELEVÂNCIA DE ANTERIOR INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO. EXAME AUTÔNOMO E ATUAL DA IDONEIDADE – IMPOSSIBILIDADE

DE VINCULAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR SOBRE INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO - REQUISITO ÉTICO ESSENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SECCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A idoneidade moral é requisito indispensável à inscrição nos quadros da OAB, cuja aferição independe da existência de condenação penal transitada em julgado. 2. O incidente de inidoneidade moral constitui juízo autônomo da Ordem, bastando a demonstração de condutas objetivas que comprometam a dignidade e o prestígio da advocacia. 3. Conjunto probatório que evidencia: (I) existência de processos criminais correlatos a denúncia caluniosa; (II) omissão de ação penal na ficha de inscrição de estagiário; (III) relatórios funcionais e testemunhos demonstrando reiterado desrespeito a normas de conduta; (IV) ausência de impugnação efetiva pela defesa. 4. A concessão anterior de inscrição como estagiário não impede novo e mais rigoroso exame da idoneidade no momento do pedido de inscrição definitiva. 5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão seccional que reconheceu a inidoneidade moral do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Cintia da Silva Bordalo. Relatora. OBS: Decisão republicada, por incorreção na data do acórdão da publicação veiculada no DEOAB de 08.09.2025, p. 8/9. (DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 16.0000.2023.000153-8/PCA – Embargos de Declaração.

Embargante/Recorrente: L.R.F. (Advogados: Thiago Luiz Portes Wendling OAB/PR 62129 e Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52387). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN). **Ementa n. 063/2025/PCA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE NO PEDIDO DE INSCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão do Conselho Seccional da OAB/PR, reconhecendo a inidoneidade moral do embargante e determinando o cancelamento de sua inscrição, nos termos do art. 8º, inciso VI e §4º, da Lei nº 8.906/94. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão de reexame do mérito. Inadequação da via eleita, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para no mérito rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília/DF, 26 de agosto de 2025. Roseline Moraes. Presidente. Zita Hortência Monteiro Maia. Relatora. OBS: Decisão republicada, por incorreção na data do acórdão da publicação veiculada no DEOAB de 08.09.2025, p. 9/10. (DEOAB, a. 7, n. 1687, 09.09.2025, p. 4).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 2)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, no Plenário Miguel Seabra Fagundes, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05,

Lote 02, Bloco N – subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913 - Edifício OAB, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 10.0000.2021.006761-2/PCA. Recorrente: S.H.A. (Advogado: Jurandy Silva OAB/MA 12436). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (GO).

02) Recurso n. 06.0000.2024.000235-4/PCA. Recorrente: E.R.A.F. (Advogados: Antônio Rodrigues Filho OAB/CE 7536 e Francisca Arivaldenir Braga Mendonça OAB/CE 51448). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). Redistribuído: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG).

03) Recurso n. 13.0000.2025.000711-3/PCA. Recorrente: L.A.F. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (GO).

04) Recurso n. 13.0000.2025.000713-0/PCA. Recorrente: G.J.B. (Advogado: Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo OAB/MG 182068 e OAB/DF 80865). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN).

05) Recurso n. 26.0000.2023.006355-1/PCA. Recorrentes: Meire Mansuet Alcântara Campos e Silva (Delegada) e Geraldo Moura Ohara (Escrivão). (Advogados: Guilherme Martins Maluf OAB/SE 5280 e OAB/DF 77129 e Josephe Moura Santos OAB/SE 8765). Recorrido: Fabio Guilherme Farias Goncalves OAB/SE 3562. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP).

06) Recurso n. 16.0000.2024.000048-4/PCA. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. (Advogado: Jorge Francisco Fagundes D’Avila OAB/RS 55927 e OAB/PR 56519). Recorrido: Marcel Xavier Pedro OAB/PR 106424. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Leonardo Maia Nascimento (MS).

07) Recurso n. 20.0000.2024.003890-0/PCA. Recorrente: Clivanir Cassiano de Oliveira OAB/RN 17898 e OAB/PB 34395-B. Recorridos: Janeayre Almeida de Souto e Tarcio Fontenele - Representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Simone Lopes de Carvalho e Silva (PI).

08) Recurso n. 08.0000.2024.000128-0/PCA. Recorrente: Antonio de Oliveira Rosa Pepino OAB/ES 41071. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO).

09) Recurso n. 16.0000.2024.000691-8/PCA. Recorrente: Paulo Roberto Vasconcelos OAB/PR 122848. (Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos OAB/PR 55160). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES).

10) Recurso n. 05.0000.2022.000033-1/PCA. Recorrente: Simone Matheus de Oliveira. (Advogada: Isabella Netto Freitas OAB/MG 177753). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB).

11) Recurso n. 22.0000.2023.002415-1/PCA. Recorrente: Luan Andrade da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Ávalo Santana (MS).

12) Recurso n. 05.0000.2024.000145-0/PCA. Recorrente: Geremias Borges Campos de Cerqueira. (Advogado: Andrei Rodrigues dos Santos OAB/BA 73700. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO).

13) Recurso n. 16.0000.2024.000455-0/PCA. Recorrente: João Aurélio Stüpp OAB/PR 48548. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Vinicius Silva Lemos (RO).

14) Recurso n. 17.0000.2024.028919-0/PCA. Recorrente: Alessandro de Souza Teixeira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza (AC).

15) Recurso n. 19.0000.2024.000413-6/PCA. Recorrente: Sidnêi de Oliveira Gomes. (Advogado: Bruno Pupo Prins Ribeiro OAB/RJ 165229). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ana Vlândia Martins Feitosa (CE).

16) Recurso n. 21.0000.2024.000248-5/PCA. Recorrente: Ronaldo Barbosa Silva OAB/RS 127276. (Advogado: Marcos Vinicius Borba Mazetto OAB/RS 113823). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ).

17) Recurso n. 24.0000.2024.000084-6/PCA. Recorrente: Ray Arécio Reis OAB/SC 31223. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel de Faria Jeronimo Leite (MA).

18) Recurso n. 24.0000.2024.000265-2/PCA. Recorrente: Sabrina Mendes Padilha Florenço OAB/SC 35639. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR).

19) Recurso n. 25.0000.2024.062767-0/PCA. Recorrente: Matheus Marangoni Baston (Advogado: Paulo de Tarso Careta OAB/SP 195595, OAB/GO 55250 e OAB/RJ 225560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Cardoso Dutra Junior (DF).

20) Recurso n. 24.0000.2025.000269-6/PCA. Recorrente: Leonardo Felipe Duarte. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: pca@OAB.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Roseline Rabelo de Jesus Morais
Presidente da Primeira Câmara

DILIGÊNCIA

(DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 2)

RECURSO N. 21.0000.2025.000368-5/PCA.

Recorrente: D.T.Z.D. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **DESPACHO:** Trata-se de recurso interposto pela recorrente em face de decisão proferida pelo Conselho Pleno da Seccional da OAB/Rio Grande do Sul que indeferiu seu pedido de inscrição como advogada nos quadros daquela Seccional, por reconhecer lhe faltar idoneidade moral em razão de sentença condenatória em processo criminal. Interessa mencionar que a sentença condenatória foi prolatada em novembro de 2023 e que não constam nos autos informações acerca de recursos e/ou acórdão que, eventualmente, possam ter modificado o título penal em discussão. Outrossim, numa simples análise do processo administrativo, verifiquei que não foi juntada aos autos a ficha de votação ou qualquer outro documento para verificação do quórum qualificado exigido no Art. 8º, § 3º do EAOAB para a declaração de inidoneidade moral. Essa informação é de fundamental importância para a correta apreciação e julgamento do presente recurso, uma vez que é pacífico o entendimento neste CFOAB de que a inobservância do referido quórum é causa de nulidade absoluta da decisão que reconheceu a inidoneidade moral (v.g. DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 2). No documento intitulado “tópico da ata da sessão”, anexado às fls. 406 e 407 dos autos (ID#12337927), constou apenas que a decisão se deu por maioria de votos: Processo SEI nº 1101171.00010716/2024-20. *Requerente: OAB/RS. Requerida: Bela. D.T.Z.D. Assunto: Análise da declaração de inidoneidade moral para fins de inscrição. Relator: Cons. Felipe Moreira da Silva Teixeira da Paixão. Pedido de vista: Cons. Augusto Solano Lopes Costa. O Conselheiro Relator proferiu relatório e votou por declarar a idoneidade moral da Requerida. O Conselheiro do pedido de vista apresentou voto divergente no sentido de declarar a inidoneidade da Requerida. Tomados os votos. Decisão: O Conselho, por maioria, acompanhou o voto divergente. Certifico que o presente tópico é cópia fiel do constante da ata da sessão ordinária do Conselho Seccional de vinte e cinco de abril de dois mil e vinte e cinco. Secretaria do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Do que, para constar, eu, Diego Mendes, Analista do Conselho Pleno, lavrei e assino o presente tópico. (transcrição grifada e destacada).* Por estas razões, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 71, § 3º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino que seja requisitada à **Seccional da OAB do Rio Grande do Sul a ficha de votação ou qualquer outro documento que comprove a necessária observância ao quórum qualificado descrito no art. 8º, § 3º do EOUOAB, para fins de juntada aos presentes autos.** Por fim, retire-se o presente feito da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária designada para o dia 23/09/2025, expedindo notificação para a recorrente a fim de que lhe seja dada ciência deste despacho. Uma vez juntado o documento solicitado, voltem-me os autos conclusos para decisão com a maior brevidade possível. Brasília/DF, 18 de setembro de 2025. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão. Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 10)

RECURSO N. 25.0000.2025.058628-8/PCA.

Recorrente: Luiz Fernando Elui Bacci - apresentador de TV. (Advogados: Sergio Gonini Benício OAB/SP 195.470, Edson Pereira Belo da Silva (OAB/SP 182.252 e outros). Recorrida: Camila Brenda Santos Santana OAB/SP 357852. (Advogado: Edson Pereira Belo da Silva OAB/SP 182252). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB). **DESPACHO:** Vistos, etc. Trata-se de requerimento (Id. 12557907, págs. 01/02) formulado pelo Dr. Edson Pereira Belo da Silva, advogado da Recorrida, protocolado sob o nº 49.0000.2025.009016-2, via e-mail, às 13h44, do dia da sessão do julgamento (26/08/2025) quando esta já estava em curso, no qual o requerente informa ter estado na “sala de espera virtual desde às 9h da manhã (...) até às 13h40”, aguardando o momento para sua

“sustentação oral”, e que, por motivo de força maior, não pôde aguardar o apregoamento do processo razão pela qual requereu que fosse “retirado de pauta e julgado na próxima Sessão”. Destaco por importante que o recorrente se fez representar na citada sessão por sua advogada que se encontrava também na sala de espera e prescindiu da sustentação oral. Alfim, destaco, ainda, que foi negado provimento ao recurso o que demonstra não ter havido prejuízo para a recorrida em face da alegada impossibilidade da sustentação oral por parte de seu patrono/requerente. É o relatório. Decido. Assim dito, indefiro o pedido por perda de objeto. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 2 de setembro de 2025. Jairo de Oliveira Souza. Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 10).

RECURSO N. 49.0000.2018.000179-6/PCA.

Recorrente: J.M.N.J. (Advogado: José Martinez Neiva Junior OAB/MS 22.868). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Kamila Michiko Teischmann (MT). **DESPACHO:** Vistos. Trata-se de recurso interposto por J.M.N.J. contra decisão do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que declarou sua inidoneidade em razão de denúncia pela prática do crime previsto no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, bem como com o art. 5º da Lei nº 11.340/06. O recorrente, entretanto, obteve decisão liminar favorável no Mandado de Segurança nº 5000787-34.2018.4.03.6000, com determinação para que o Conselho Seccional realizasse a sua inscrição. Diante disso, o presente feito foi sobrestado em 14 de janeiro de 2019, aguardando o desfecho da mencionada ação judicial. Consoante informação atualizada nos autos, o mandado de segurança transitou em julgado em 22 de julho de 2025, tendo sido definitivamente determinada a inscrição do requerente, já devidamente cumprida pela Comissão de Seleção e Inscrição daquela Seccional, já que o recorrente se encontra ativo no Cadastro Nacional dos Advogados. Dessa forma, verifica-se que o objeto do presente recurso restou prejudicado, uma vez que a controvérsia administrativa foi solucionada por decisão judicial transitada em julgado e devidamente executada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2025. Kamila Michiko Teischmann. Relatora. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho de 5 de setembro de 2025, proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Kamila Michiko Teischmann (MT). Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2025. Roseline Moraes. Presidente da Primeira Câmara. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 10).

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 11-19)

Recurso n. 49.0000.2019.007115-7/SCA.

Recorrente: A.C.J. (Advogado: Antônio Cesar Jesuíno OAB/MS 5.659). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 074/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. PROCESSO DE EXCLUSÃO. ART. 38, I, EAOAB. SÚMULA N. 21/2024-OEP. PERÍODO DEPURADOR. PROVIMENTO. 1. O período depurador por aplicação subsidiária da dogmática penal é de 5 anos após o cumprimento ou extinção da pena, período durante o qual a reincidência não é considerada para fins de majoração da pena ou efeitos similares. Após esse período, o indivíduo deve ser considerado primário para fins penais, sem detrimento da condenação anterior ser considerada como mau antecedente. 2) No processo de exclusão dos quadros da OAB, fundado em 3 (três) condenações anteriores à sanção de suspensão (art. 38, I, EAOAB), o período depurador regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante. 3) Transcorrendo lapso temporal superior a 5 anos entre o cumprimento da primeira suspensão imposta e os fatos apurados no processo disciplinar seguinte, que resultou na segunda suspensão, não pode aquela condenação ser computada, pois alcançada

pela prescrição. 4) Recurso ao qual se dá provimento, por fundamento autônomo, para julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 11).

Recurso n. 26.0000.2020.003885-2/SCA.

Recorrente: M.S.A. (Advogados: Emanuel Dantas de Andrade Lima OAB/SE 4.729 e Miron Silva Araújo OAB/SE 6.404). Recorrido: José Benedito de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 075/2025/SCA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 89-A, § 3º, DO REGULAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1) A ausência de demonstração de contrariedade ao acórdão recorrido, à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, às decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 26 de agosto de 2025. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 11).

Recurso n. 16.0000.2022.000150-2/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Embargado: S.L. (Advogados: Claudinery Loureiro Perini da Silva OAB/PR 76.917 e Jessica Fernanda de Oliveira OAB/PR 83.464). Recorrente: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Recorrido: S.L. (Advogados: Claudinery Loureiro Perini da Silva OAB/PR 76.917 e Jessica Fernanda de Oliveira OAB/PR 83.464). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 076/2025/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REEXAME. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. CONDUTA TEMERÁRIA. REJEIÇÃO. 1) A ausência de desenvolvimento de linha argumentativa no sentido de indicar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 68 EAOAB c/c art. 619 CPP), bem como a pretensão ao reexame do próprio mérito do acórdão, por meio dos embargos de declaração, são circunstâncias que impõem a sua rejeição. 2) A conduta dos interessados, no processo disciplinar, de interpor recursos com intuito manifestamente protelatório, contraria os princípios do Código de Ética e Disciplina da OAB, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção (art. 66, CED), como na hipótese de reiteração de embargos de declaração com os mesmos argumentos dos embargos anteriores. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 12).

Recurso n. 16.0000.2022.000220-9/SCA.

Recorrentes: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: J.C.M. (Advogados: Fernanda Trevisan Melfi Vessoni OAB/PR 96.904, Jorge Carlos Marcelino Júnior OAB/PR 39.267 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 077/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-

A, § 3º, RG. PREJUÍZO A CLIENTE, LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, IX, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As práticas de solicitar e receber valores de cliente sob a justificativa de custas judiciais inexistentes – posteriormente identificadas como “taxa de acompanhamento do processo” –, sem fornecer as devidas informações, sem obter a concordância expressa do cliente ou sem respaldo contratual, além de não prestar contas dos valores recebidos, caracterizam infrações disciplinares por locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. 2) Por outro lado, a inclusão de parte no processo que vem a ser excluída posteriormente (Petrobrás), afastando-se o litisconsórcio, resultando ao cliente o ônus de pagar honorários de sucumbência, configura a infração disciplinar tipificada no art. 34, IX, do EAOAB. Condenação disciplinar mantida. 3) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem se firmado no sentido de equiparar à menção genérica à reincidência e/ou à gravidade dos fatos à ausência de fundamentação, por obstaculizar o exercício do contraditório. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 12).

Recurso n. 25.0000.2022.000222-2/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: J.F.P. (Advogado: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: J.F.P. (Advogados: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040 e Maria Cristina Michelin OAB/SP 183.440). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). EMENTA N. 078/2025/SCA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA. ACUSAÇÃO DE JULGAMENTO MOTIVADO PELA IDEOLOGIA NAZISTA DE EXTREMA-DIREITA. EXCEÇÃO APRESENTADA APÓS O JULGAMENTO. NÃO RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL C/C ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ART. 68, EAOAB). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO AO REEXAME DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A alegação de suspeição contra membro julgador da OAB deve seguir o procedimento previsto no Código de Processo Penal, conforme determina o artigo 68 do Estatuto da Advocacia. A suspeição deve estar fundada nas hipóteses do artigo 254 do CPP e seguir o rito dos artigos 96 a 107. No caso analisado, a exceção de suspeição foi apresentada de forma extemporânea, ou seja, após o julgamento do recurso, sem observar as formalidades legais. A tentativa de afastar os membros da Segunda Câmara é inadmissível, sendo considerada uma tentativa indireta de modificar o resultado já proferido, o que contraria precedentes do Conselho Federal. Exceção de suspeição não recebida. 2) Quanto aos embargos de declaração, verifica-se a ausência de desenvolvimento de linha argumentativa no sentido de indicar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 68 EAOAB c/c art. 619 CPP), bem como a pretensão ao reexame do próprio mérito, por meio de embargos de declaração, tratando-se de circunstâncias que impõem a sua rejeição. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não receber a exceção de suspeição e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 13).

Recurso n. 25.0000.2022.000318-7/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Embargada: Silvia da Silva Camacho. Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Silvia da Silva Camacho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 079/2025/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL C/C ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ART. 68, EAOAB). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO AO REEXAME DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A ausência de desenvolvimento de linha argumentativa no sentido de indicar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 68 EAOAB c/c art. 619 CPP), bem como a pretensão ao reexame do próprio mérito, por meio de embargos de declaração, são circunstâncias que impõem a sua rejeição. 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 13).

Recurso n. 25.0000.2022.000502-3/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: F.A.N.S. (Advogada: Flávia Alessandra Naves da Silva OAB/SP 185.478). Embargada: Osmindia dos Santos Silva. Recorrente: F.A.N.S. (Advogada: Flávia Alessandra Naves da Silva OAB/SP 185.478). Recorrida: Osmindia dos Santos Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 080/2025/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. REGIME ÉTICO-DISCIPLINAR DA OAB. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO E CULPA). INTENCIONALIDADE MÍNIMA. DISTINÇÃO DA DOGMÁTICA PENAL. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE O DÉBITO. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1) No âmbito do regime disciplinar da OAB, a caracterização da infração ético-disciplinar demanda a presença de, ao menos, um mínimo de intencionalidade na conduta do agente, distinta da valoração atribuída pela dogmática jurídico-penal (dolo e culpa). No caso concreto, restou configurada essa intencionalidade diante da resistência da advogada em repassar à cliente os valores devidos, mesmo após ciência da representação e da existência de ação judicial. 2) Estando em curso discussão judicial sobre as contas a serem prestadas, ou sendo efetivamente quitada a dívida no curso do processo disciplinar, mostra-se indevida a prorrogação da penalidade de suspensão até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), cabendo tal definição ao Poder Judiciário. 3) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2022.000571-2/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: J.E.B. (Advogado: José Eduardo Bortolotti OAB/SP 246.867). Embargada: Cláudia Aparecida Garcia. Recorrente: J.E.B. (Advogado: José Eduardo Bortolotti OAB/SP 246.867). Recorrida: Cláudia Aparecida Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 081/2025/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA INSTÂNCIA PENAL E DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DA OAB. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1) A absolvição na esfera criminal, quando reconhecida expressamente a inexistência do fato (art. 386, I, CPP) ou a ausência de autoria (art. 386, IV, CPP), vinculará a instância administrativa da OAB, o que não se verifica no caso em análise. A instância penal não absolveu o embargante, mas sim atribuiu nova capitulação aos fatos e, em decorrência dessa alteração da capitulação, declarou extinta a punibilidade pela decadência. Tal decisão, por não negar a existência do fato ou sua autoria, não vincula a instância disciplinar da OAB, prevalecendo o princípio da independência das instâncias. 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2023.000087-0/SCA.

Recorrente: C.S.V. (Advogados: Álvaro de Azevedo Gonzaga OAB/SP 237.199, Renata Ramos Rodrigues OAB/SP 124.074, Roberto Beijato Junior OAB/SP 350.647 e outros). Recorridos: N.E.S.T.Ltda. (N.E.D.P.M.Ltda.) e Construsane Saneamento e Terraplanagem Ltda. Representante legal: L.C.F. (Advogados: Rodrigo Esteves Rolim OAB/SP 370.607 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 082/2025/SCA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. VOTO-VISTA DIVERGENTE. ART. 75 DO EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO VERBAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. RELAÇÃO HÍBRIDA ENTRE AS PARTES. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar impõe a aplicação do postulado in dubio pro reo, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, não sendo admissível a imposição de sanção disciplinar fundada em dúvida. 2. A contratação verbal, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, conforme entendimento consolidado do Órgão Especial deste Conselho Federal. 3. A existência de relação híbrida entre as partes e a contradição entre as declarações prestadas no processo disciplinar e na esfera criminal evidenciam controvérsia contratual, e não conduta dolosa apta a configurar infração disciplinar. 4. Recurso conhecido e provido para absolver a recorrente das infrações previstas nos incisos IX, XX e XXI do art. 34 do EAOAB, afastando-se, por consequência, a sanção de suspensão profissional por prazo indeterminado. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer do recurso e, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora para o acórdão. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 14).

Recurso n. 25.0000.2023.000592-6/SCA.

Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 083/2025/SCA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, DO REGULAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 15).

Recurso n. 18.0000.2023.005529-6/SCA.

Recorrente: F.R.S.A. (Advogados: Isadora Felizardo Soares de Oliveira OAB/PI 18.396 e outros). Recorrida: E.C.C.R. (Advogados: Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto OAB/SP 408.891, Renata Winter Gagliano Lemos OAB/SP 299.034 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí, B.O.F., E.M.D.A. e M.A.F.A. (Advogados: Bruna Oliveira Fernandes OAB/PI 7.190, Nixon Freitas Pinheiro OAB/PI 13.126 e outros). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 084/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Piauí. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 15).

Proposição n. 49.0000.2023.005889-0/SCA.

Assunto: Proposição. Alteração do *caput* e parágrafos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB. Notificação inicial. Notificação pessoal e por correspondência eletrônica. Proponente: Presidente da Segunda Câmara do CFOAB (Gestão 2022/2025). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 085/2025/SCA. OAB. PROPOSIÇÃO. SEGUNDA CÂMARA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. IMPLEMENTAÇÃO. ART. 137-D, DO REGULAMENTO GERAL. ALTERAÇÃO. REMESSA DA MATÉRIA AO PLENO DO CFOAB. PROPOSIÇÃO ACOLHIDA. 1) A proposição visa modernizar e atualizar as normas processuais, estabelecendo a modalidade de notificação eletrônica, precedente às modalidades de notificação já regulamentadas, visando garantir mais efetividade da participação das partes no processo disciplinar. Tal modalidade de notificação não substitui aquelas já disciplinadas pelo Regulamento Geral e Estatuto da Advocacia e da OAB, de modo que, em restando frustrada – caso não confirmado expressamente seu recebimento pelo destinatário no prazo de 03 (três) dias –, proceder-se-á ao procedimento já previsto, qual seja, notificação por correspondência, com aviso de recebimento, e caso frustrada esta, por edital publicado no Diário Eletrônico da OAB. 2) Proposição à qual se acolhe, com remessa dos autos ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, para os devidos trâmites. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em indicar a alteração normativa do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB, com remessa do processo ao Conselho Pleno deste Conselho Federal, para processamento, conforme previsto no artigo 76 do RGEAOAB, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 16).

Recurso n. 25.0000.2023.010941-1/SCA.

Recorrente: R.B.S.C.G. (Advogados: Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves OAB/SP 177.353 e outros). Recorridos: Fernando Loduca Ribeiro e R.V.S. (Advogado: Rodolpho Pettina Filho OAB/SP 115.004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 086/2025/SCA. CONSELHO

FEDERAL DA OAB. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, DO REGULAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Presidente em exercício. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 16).

Pedido de Revisão n. 19.0000.2024.000699-9/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: M.R.F.G. (Advogada: Ana Paula Mota dos Reis OAB/RJ 231.121). Embargada: Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Requerente: M.R.F.G. (Advogado: Marcos Rogério Fernandes Gonzalez OAB/RJ 100.793). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 087/2025/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. Embargos conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos do art. 138 do RGEOAB. A análise do processo revela a ocorrência de marcos interruptivos aptos a afastar a prescrição. Comprovado fato superveniente (quitação integral da dívida), é de rigor o reconhecimento do cumprimento da suspensão disciplinar, nos termos do art. 37, § 2º, do EOAB. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar cumprida a sanção e confirmar a tutela cautelar deferida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para declarar o cumprimento da sanção aplicada e confirmar a tutela cautelar deferida, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 17).

Recurso n. 49.0000.2024.004984-2/SCA.

Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 088/2025/SCA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, DO REGULAMENTO GERAL. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR (ART. 73, § 5º, EAOAB). CONDENAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. ERRO DE JULGAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A revisão de processo disciplinar é ação de natureza autônoma, que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, estando regulamentada pelo artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, sendo admissível somente nos casos de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova, não sendo admissível quando consubstancia o reexame de mérito da condenação disciplinar. 2) A menção genérica à reincidência ou à gravidade dos fatos tem sido equiparada pela jurisprudência do Conselho Federal da OAB à ausência de fundamentação, uma vez que fere o princípio da individualização da pena e obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3) Recurso parcialmente provido, para deferir parcialmente a revisão do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para deferir

parcialmente a revisão do processo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 17).

Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.008202-0/SCA.

Requerente: G.O.C. (Advogado: Gilberto Ortiz da Cruz OAB/GO 30.129). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 089/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ART. 68 CED. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) O art. 73, § 5º, do EAOAB, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, também sendo admissível em caso de matérias de ordem pública, por força de entendimento jurisprudencial. 2) A pretensão ao reexame de tese de nulidade devidamente analisada pelo acórdão rescindendo, sem a indicação de qual o erro de julgamento teria incidido a decisão, configura o nítido caráter recursal. 3) Pedido de revisão ao qual não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 17).

Recurso n. 49.0000.2024.009178-4/SCA.

Recorrente: F.R.T.S. (Advogado: Fábio Robson Timbó Silveira OAB/CE 14.779). Recorrido: J.E.D.F. (Advogado: José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11.200). Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacome (TO). EMENTA N. 090/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. REPRESENTAÇÃO. ART. 59, § 5º, CED. ARQUIVAMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que o relator, ao avaliar os critérios de admissibilidade previstos no artigo 57, deve emitir parecer propondo a instauração do processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, sendo que, no caso em questão, tais requisitos foram considerados ausentes, sem que as razões recursais infirmem os fundamentos adotados. 2) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Hélia Nara Parente Santos Jacome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 18).

Pedido de Revisão n. 25.0886.2024.020418-0/SCA.

Requerente: A.A. (Advogada: Maria Cristina Venerando da Silva Pavan OAB/SP 251.334). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 091/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ART. 68 CED. ERRO DE JULGAMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EM FALSA PROVA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITEARAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. CARÁTER RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1) O art. 73, § 5º, do EAOAB, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, incumbindo à parte apresentar o cotejo dialético entre os fundamentos da decisão rescindenda e o erro de julgamento alegado. 2) Não atende aos pressupostos de admissibilidade o pedido de revisão que somente renova teses já analisadas pela decisão rescindenda, sem demonstrar qual seria o erro de julgamento, extraindo-se da argumentação desenvolvida que a pretensão é apenas de novo

julgamento da matéria, circunstância que atribui ao pedido de revisão nítido caráter recursal. 3) Pedido de revisão do qual não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 18).

Pedido de Revisão n. 25.0886.2024.023830-7/SCA.

Requerente: E.S. (Advogado: Edson da Silva OAB/SP 93.496). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 092/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB E ART. 68 CED. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONSELHEIRA FEDERAL IMPEDIDA. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO INFORMATIVA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1) A revisão de processo disciplinar, nos termos do art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia, somente é cabível em hipóteses de erro de julgamento, condenação baseada em falsa prova ou matérias de ordem pública, esta última possibilidade decorrente de entendimento jurisprudencial. 2) A alegação de participação indevida de Conselheira Federal no julgamento foi superada pela certidão emitida pela Secretaria desta Segunda Câmara, que informa a ausência justificada da referida Conselheira Federal à sessão, restando prejudicado o pedido de revisão em razão da ausência do vício alegado. 3) A jurisprudência do Conselho Federal, com base na Consulta n.º 2010.27.02480-01, admite a decadência do direito de representação, tendo por pressuposto o transcurso do prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para a formalização de representação perante a OAB. Assim, exercido o direito de representação no prazo, exaure-se a decadência, não mais sendo contada após o protocolo da representação. 4) Pedido de revisão indeferido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 19).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 4)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, no Plenário Miguel Seabra Fagundes, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 02, Bloco N – subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913 - Edifício OAB, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 10.0000.2021.006761-2/PCA. Recorrente: S.H.A. (Advogado: Jurandy Silva OAB/MA 12436). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (GO).

02) Recurso n. 06.0000.2024.000235-4/PCA. Recorrente: E.R.A.F. (Advogados: Antônio Rodrigues Filho OAB/CE 7536 e Francisca Arivaldenir Braga Mendonça OAB/CE 51448). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). Redistribuído: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG).

03) Recurso n. 13.0000.2025.000711-3/PCA. Recorrente: L.A.F. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (GO).

04) Recurso n. 13.0000.2025.000713-0/PCA. Recorrente: G.J.B. (Advogado: Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo OAB/MG 182068 e OAB/DF 80865). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN).

05) Recurso n. 26.0000.2023.006355-1/PCA. Recorrentes: Meire Mansuet Alcântara Campos e Silva (Delegada) e Geraldo Moura Ohara (Escrivão). (Advogados: Guilherme Martins Maluf OAB/SE 5280 e OAB/DF 77129 e Josephe Moura Santos OAB/SE 8765). Recorrido: Fabio Guilherme Farias Goncalves OAB/SE 3562. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP).

06) Recurso n. 16.0000.2024.000048-4/PCA. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. (Advogado: Jorge Francisco Fagundes D’Avila OAB/RS 55927 e OAB/PR 56519). Recorrido: Marcel Xavier Pedro OAB/PR 106424. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Leonardo Maia Nascimento (MS).

07) Recurso n. 20.0000.2024.003890-0/PCA. Recorrente: Clivanir Cassiano de Oliveira OAB/RN 17898 e OAB/PB 34395-B. Recorridos: Janeayre Almeida de Souto e Tarcio Fontenele - Representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Simone Lopes de Carvalho e Silva (PI).

08) Recurso n. 08.0000.2024.000128-0/PCA. Recorrente: Antonio de Oliveira Rosa Pepino OAB/ES 41071. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO).

09) Recurso n. 16.0000.2024.000691-8/PCA. Recorrente: Paulo Roberto Vasconcelos OAB/PR 122848. (Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos OAB/PR 55160). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES).

10) Recurso n. 05.0000.2022.000033-1/PCA. Recorrente: Simone Matheus de Oliveira. (Advogada: Isabella Netto Freitas OAB/MG 177753). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB).

11) Recurso n. 22.0000.2023.002415-1/PCA. Recorrente: Luan Andrade da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Ávalo Santana (MS).

12) Recurso n. 05.0000.2024.000145-0/PCA. Recorrente: Geremias Borges Campos de Cerqueira. (Advogado: Andrei Rodrigues dos Santos OAB/BA 73700. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO).

13) Recurso n. 16.0000.2024.000455-0/PCA. Recorrente: João Aurélio Stüpp OAB/PR 48548. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Vinicius Silva Lemos (RO).

14) Recurso n. 17.0000.2024.028919-0/PCA. Recorrente: Alessandro de Souza Teixeira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza (AC).

15) Recurso n. 19.0000.2024.000413-6/PCA. Recorrente: Sidnei de Oliveira Gomes. (Advogado: Bruno Pupo Prins Ribeiro OAB/RJ 165229). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ana Vlândia Martins Feitosa (CE).

16) Recurso n. 21.0000.2024.000248-5/PCA. Recorrente: Ronaldo Barbosa Silva OAB/RS 127276. (Advogado: Marcos Vinicius Borba Mazetto OAB/RS 113823). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ).

17) Recurso n. 24.0000.2024.000084-6/PCA. Recorrente: Ray Arécio Reis OAB/SC 31223. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel de Faria Jeronimo Leite (MA).

18) Recurso n. 24.0000.2024.000265-2/PCA. Recorrente: Sabrina Mendes Padilha Florenço OAB/SC 35639. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR).

19) Recurso n. 25.0000.2024.062767-0/PCA. Recorrente: Matheus Marangoni Baston (Advogado: Paulo de Tarso Careta OAB/SP 195595, OAB/GO 55250 e OAB/RJ 225560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Cardoso Dutra Junior (DF).

20) Recurso n. 24.0000.2025.000269-6/PCA. Recorrente: Leonardo Felipe Duarte. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: pca@OAB.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Roseline Rabelo de Jesus Moraes
Presidente da Primeira Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1682, 02.09.2025, p. 5)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Embargados/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias,

considerando os embargos de declaração opostos: RECURSO N. 16.0000.2021.000264-8/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: U.H.M. (Advogado: Uiverson Horning Mendes OAB/PR 44.015). Embargado: F.B.S.A.J. (Advogados: Christian Bueno Moreira OAB/PR 65.572 e Welington Fabiano Ribas Goulart OAB/PR 64.129). Recorrente: U.H.M. (Advogado: Uiverson Horning Mendes OAB/PR 44.015). Recorrido: F.B.S.A.J. (Advogados: Christian Bueno Moreira OAB/PR 65.572 e Welington Fabiano Ribas Goulart OAB/PR 64.129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 25.0000.2023.000175-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Embargados: V.V.P.E.I.Ltda. e I.Z.P.E.I.Ltda. Representantes legais: A.I.Z. e F.I.F.Z. (Advogadas: Agatha Grazielle Mendonça Lalli Peron OAB/SP 432.531, Daniela Lopes Aidar OAB/SP 243.196 e Gabriela Zarzur Saad Humpert OAB/SP 347.311). Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorridos: V.V.P.E.I.Ltda. e I.Z.P.E.I.Ltda. Representantes legais: A.I.Z. e F.I.F.Z. (Advogadas: Agatha Grazielle Mendonça Lalli Peron OAB/SP 432.531, Daniela Lopes Aidar OAB/SP 243.196 e Gabriela Zarzur Saad Humpert OAB/SP 347.311). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2023.000830-1/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: J.L.P.S. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recorrente: J.L.P.S. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO N. 25.0000.2023.009986-5/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: D.M.F. (Advogado: Daniel Manduca Ferreira OAB/SP 154.152). Embargado: Erilton Fernandes Lima. Recorrente: D.M.F. (Advogado: Daniel Manduca Ferreira OAB/SP 154.152). Recorrido: Erilton Fernandes Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 1º de setembro de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos
Presidente da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1683, 03.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000894-9/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: R.N.C. (Advogado: Roberto Nunes Curátolo OAB/SP 160.718). Embargadas: A.P.C.M. e E.C.E. (Advogado: Augusto Coutinho Martins OAB/SP 155.631). Recorrente: R.N.C. (Advogado: Roberto Nunes Curátolo OAB/SP 160.718). Recorridas: A.P.C.M. e E.C.E. (Advogado: Augusto Coutinho Martins OAB/SP 155.631). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “Trata-se de requerimento formulado nos autos do processo em referência pelo advogado R.N.C., OAB/SP 106.718, com o qual requer a “aplicação de acordo de não persecução disciplinar” nos termos do que dispõe a Resolução n. 8/2025 editada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. Em síntese, o processo encontra-se em fase de análise dos embargos de declaração que foram opostos em face da decisão da Segunda Câmara que, em 8 de abril do ano em curso, deu parcial provimento ao recurso interposto contra decisão da Terceira Turma para afastar da condenação a tipificação do art. 34, XXI, da Lei n. 8.906/94 e, em consequência, afastar a prorrogação da suspensão. É o breve relatório. Decido. O requerimento apresentado pelo embargante não encontra respaldo nas normas vigentes deste Conselho Federal, haja vista que não há previsão legal ou regulamentar expressa que autorize a adoção de Acordos de não persecução disciplinar nesta instância administrativa. Ressalto, na oportunidade, que já tramita no Conselho Pleno desta Entidade a proposta de regulamentação do referido instituto. Nesse sentido, ao indeferir o pedido formulado, porquanto inexistente norma que o preveja, determino a comunicação formal às Turmas da Segunda Câmara para ciência da presente decisão e observação para que novos pedidos de aplicação do instituto sejam igualmente inadmitidos até que haja a devida regulamentação no âmbito do Conselho Federal da OAB. Brasília, 2 de

setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1683, 03.09.2025, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 19)

RECURSO N. 25.0000.2024.060986-6/SCA-PTU.

Recorrente: P.R. (Advogado: José Hermínio Luppe Campanini OAB/SP 306.495 e Péricles Rosa OAB/SP 104.240). Recorrida: Maria Aparecida Boaventura de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO). DECISÃO: “O advogado P.R. interpõe recurso em face de acórdão unânime da Primeira Turma desta Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que: a) Oficie à Coordenação das Turmas desta Segunda Câmara, para que remeta cópias digitais da lista de presença e do extrato/recorte da ata da 173ª Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara, realizada em 08/04/2025, relativa ao julgamento do presente recurso, as quais deverão ser juntadas aos autos digitais do presente processo; b) Oficie ao Presidente da 2ª Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que remeta cópias digitais da lista de presença e do extrato/recorte da ata da 398ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 1º/09/2022, relativa ao julgamento do presente recurso, as quais deverão ser juntadas aos autos digitais do presente processo. Cumprida a diligência, notifique-se o advogado Dr. P.R., ora recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificamente quanto aos termos da presente decisão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos, para juízo de admissibilidade do recurso interposto. Publique-se, para ciência. Brasília, 2 de setembro de 2025. Vera Lúcia Paixão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 19).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1688, 10.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000892-2/SCA.

Recorrente: J.B.S.J. (Advogados: Érica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637 e João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrido: Evandro Cesar Bueno de Abreu. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DECISÃO: “Em síntese, o advogado Dr. J.B.S.J. interpõe recurso em face de acórdão unânime desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao esgotamento da instância administrativa da OAB, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 440/444 (autos digitais), decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de origem, para a imediata execução da sanção disciplinar imposta, e registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, para todos os efeitos legais e jurídicos. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB, já executada a sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 5 de setembro de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1688, 10.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000919-0/SCA.

Recorrente: J.B.S.J. (Advogados: Érica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637 e João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrido: Carlos Roberto Francisco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). DECISÃO: “Em síntese, o advogado Dr. J.B.S.J. interpõe recurso em face de acórdão unânime desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao esgotamento da instância administrativa da OAB, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 299/304 (autos digitais), decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de origem, para a imediata execução da sanção disciplinar imposta, e registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, para todos os efeitos legais e jurídicos. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB, já executada a sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 5 de setembro de 2025. Vera Lucia Paixão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1688, 10.09.2025, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 6)

RECURSO N. 25.0000.2022.000720-4/SCA.

Recorrente: I.A.S. (Advogados: Glauco Antonio Padalino OAB/SP 276.049, Iranilda Azevedo Silva OAB/SP 131.058 e outra). Recorrido: C.H.L. (Advogados: Felipe Roberto Rodrigues OAB/SP 305.681, Júlia Porto Jacyntho OAB/SP 482.274, Tatiana Chierici Marcantonio OAB/SP 421.777, Yoon Hwan Yoo OAB/SP 216.796 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que esgotada a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 10 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 25.0000.2023.009449-4/SCA.

Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheiro Federal Vera Lúcia Paixão (RO). DECISÃO: “Certidão de informação ID#12054940. A diligência instaurada pela decisão ID#11075608 não restou integralmente cumprida, à medida que não há informação – quanto ao item b) – sobre a data da prática dos fatos apurados, pelo que se impõe sua complementação, de modo a aferir se os fatos apurados foram praticados no período de 30/08/2017 a 30/08/2018, conforme determinado pela decisão. Assim, quanto aos Processos Disciplinares n. PD 11041R0000022018, PD 11041R0000042018, PD 11041R0000062018, PD 11041R0000072018,

PD 13R0000272018, PD 07038R0000442018 e PD 20R0005162018, complemente-se o quanto solicitado pela decisão ID#11075608. Tal diligência se revela pertinente para aferir se os fatos praticados nos referidos processos disciplinares são anteriores ou posteriores ao período disciplinado pelo artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Atendida a diligência, e prestigiando-se o pleno exercício do contraditório, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 dias, podendo complementar suas razões de recurso, sem retorno dos autos a esta Relatoria antes de notificado o recorrente. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 9 de setembro de 2025. Vera Lúcia Paixão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 6).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 1-3)

RECURSO N. 16.0000.2021.000156-9/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: M.S.E.K.T. (Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB/PR 44.248). Embargados: L.M.R., M.D.R. e S.R.F. (Advogado: Emmanuel Casagrande OAB/PR 39.797). Recorrente: M.S.E.K.T. (Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB/PR 44.248). Recorridos: L.M.R., M.D.R. e S.R.F. (Advogado: Emmanuel Casagrande OAB/PR 39.797). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). Redistribuído: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DECISÃO: “O advogado M.S.E.K.T. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, o qual restou lavrado nos termos da seguinte ementa: (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas por este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e solicito à Diligente Secretaria desta Segunda Câmara que certifique trânsito em julgado do acórdão de fls. 2045/2052 (autos digitais), que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos, decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a presente decisão é irrecurável, à medida que referidos dispositivos normativos processuais estabelecem não caber qualquer recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração, quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. E, por essa razão, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, para arquivamento definitivo. Determino, ainda no sentido de coibir medidas protelatórias, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal, sem qualquer processamento, apenas notificando-o de sua remessa à origem, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, para que ali seja analisada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 11 de setembro de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 1).

RECURSO N. 25.0000.2022.000288-0/SCA.

Recorrente: C.L.N. (Advogados: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215.076). Recorrida: Aparecida de Fátima Soriano. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que exaurida a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos

cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 1).

RECURSO N. 24.0000.2023.000003-2/SCA.

Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. DESPACHO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que exaurida a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2023.002768-5/SCA.

Recorrente: C.L.E. (Advogado: Claudio Luiz Esteves OAB/SP 102.217). Recorrida: Tania Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que exaurida a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2023.010428-6/SCA.

Recorrente: D.P.M.S. (Advogado: Daniel Pollarini Marques de Souza OAB/SP 310.347). Recorrida: Edna Ferreira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que exaurida a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2023.070276-1/SCA.

Recorrente: F.S.P. (Advogado: Fábio Sabino Pompeo OAB/SP 324.281). Recorrida: Vera Luzia Cardoso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que exaurida a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 02.0000.2024.000008-3/SCA.

Recorrente: S.J.A. (Advogados: Diego Marcus Costa Mousinho OAB/AL 11.482 e OAB/SP 439.008 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. DESPACHO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que exaurida a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 3).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 3)

RECURSO N. 24.0000.2022.000030-9/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: S.A.C.N. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Embargado: Joel de Lima e Godoy. Recorrente: S.A.C.N. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e Silvana Aparecida Crusaro Nunes OAB/SC 28.457). Recorrido: Joel de Lima e Godoy. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacome (TO). DECISÃO: “Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado em 20/08/2025 (ID#12403121) e determino a notificação da advogada Embargante, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, complementemente, ratifique ou retifique suas razões de embargos de declaração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade dos embargos de declaração. Brasília, 18 de setembro de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jacome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2024.003608-8/SCA.

Recorrente: H.M.F.P. (Advogado: Hamilton Lobo Mendes Filho OAB/MT 10.791/0). Recorridos: A.F.V., C.B.R.E., E.G.V. e J.P.S.S. (Advogados: Andreia Freitas Vallandro OAB/RR 429-B, Antonio Alberto do Vale Cerqueira OAB/DF 15.106, Claudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B e John Pablo Souto Silva OAB/RR 506). Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DESPACHO: “Considerando o despacho

proferido pelo i. Relator, Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), nos autos do processo em referência, que suscitou a esta presidência a verificação de litispendência e análise quanto à conexão e continência, em virtude de similitude dos fatos narrados em relação à Representação n. 49.0000.2024.04358-9/SCA, de relatoria da Conselheira Federal Renata do Amaral do Gonçalves (DF), entendo pertinente a oitiva da eminente Conselheira Relatora e das partes, conforme sugerido no despacho supramencionado. Nesse sentido, determino a notificação da Relatora da Representação n. 49.0000.2024.04358-9/SCA, Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF), e das partes deste processo, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem acerca da eventual similitude ou identidade entre os feitos. Após, retornem-me os autos para apreciação. Brasília, 17 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 3).

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 24.0000.2025.000298-8/SCA.

Assunto: Homologação de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (PE). DECISÃO: “Submete-se à apreciação deste Conselho Federal da OAB proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina, visando à modernização, uniformização e eficiência do trâmite processual e da estrutura organizacional, bem como à adequação de suas normas ao Estatuto da Advocacia, ao Regulamento Geral e ao Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, para que esclareça se o procedimento restou observado, caso em que deverão vir aos autos cópias das atas das sessões de julgamento e acórdãos do Tribunal de Ética e Disciplina e do Conselho Seccional, bem como a íntegra do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina. Caso não observado o procedimento, seja reiniciado o processo de alteração ao Regimento Interno, com remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina, para designação de relator(a) e julgamento da matéria em sessão por seu Tribunal Pleno, anexando-se a respectiva ata e o acórdão, com posterior remessa ao Conselho Seccional, para aprovação, anexando-se igualmente a respectiva ata e o acórdão. Após, retornem-me os autos. Brasília, 10 de setembro de 2025. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator”.(DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 3).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 2)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 49.0000.2025.009600-2/SCA.

Excipiente: E.G.V. (Advogado: Antonio Alberto do Vale Cerqueira OAB/DF 15.106). Excepto: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DECISÃO: “Trata-se de exceção de suspeição arguida por E.G.V. em desfavor do Relator da Representação nº 49.0000.2024.003608-8, Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros, sob a alegação de que este teria incorrido em conduta apta a comprometer a necessária imparcialidade no exercício da função judicante. A arguição funda-se, na suposta quebra da neutralidade exigida do julgador ao proferir a decisão ID#12440864, pela qual o Excepto determinou a suspensão temporária do julgamento do recurso interposto pela Representante, para análise de eventual litispendência com a Representação n. 49.0000.2024.004358-9, distribuída à relatoria da Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves. É o necessário relato. Decido. Considerando que a análise quanto à verificação de eventual litispendência entre as Representações n. 49.0000.2024.003608-8 e 49.0000.2024.004358-9 é questão precedente à análise da própria suspeição do Relator – porquanto caso reconhecida a litispendência a exceção pode perder seu objeto –, tenho que é o caso de se sobrestar a presente exceção até que seja analisada a matéria suscitada pelo Relator. Ante o exposto, determino o sobrestamento da presente exceção de suspeição, até que seja analisada eventual litispendência, conexão ou continência entre as representações. Publique-se,

para ciência. Brasília, 22 de setembro de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator". (DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 2).

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 1-13)

Recurso n. 22.0000.2020.005601-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.B.A. (Advogados: Leonardo Montenegro Cocentino OAB/PE 32.786 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 133/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. 05 (CINCO) CAUSAS POR ANO. ATUAÇÃO. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA. (ART. 10, § 3º C/C 36, III, EAOAB). INFRAÇÃO *SUI GENERIS*. CONDUTA INCOMPATÍVEL (ART. 34, XXV, EAOAB). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O art. 10, § 3º, do EAOAB, dispõe que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. 2) A seu turno, o art. 36, III, também do Estatuto, comina a sanção disciplinar de censura a qualquer violação a seus preceitos, quando não se tenha estabelecido sanção mais grave, de modo que a censura é aplicável à violação ao referido dispositivo (art. 10, § 3º, EAOAB). 4) Pelo princípio da especialidade, não pode uma mesma conduta ser tipificada em mais de um dispositivo legal, o que, no caso, impõe o afastamento do inciso XXV do art. 34 do EAOAB. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para afastar a tipificação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a representante do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 1).

Recurso n. 24.0000.2022.000110-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 134/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 75 do EAOAB. A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 1).

Recurso n. 25.0000.2022.000906-8/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: J.E.F.P. (Advogado: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Embargado: IRMEV-I.R.M.R. Representantes legais: P.C.F.F. e V.K. (Advogado: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712). Recorrentes: R.C.S.J. e J.E.F.P. (Advogado: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Recorrido: IRMEV-I.R.M.R. Representantes legais: P.C.F.F. e V.K. (Advogado: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). EMENTA N. 135/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. OMISSÃO E OBSCURIDADE INDETIFICADAS NA TESE DE PRESCRIÇÃO, NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO: 1 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS SEM CARÁTER EFETIVAMENTE DECISÓRIO SERVEM PARA AFASTAR PRESCRIÇÃO TRIENAL. 2 - LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELO TED E PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COFIRMANDO A CONDENAÇÃO PELO CONSELHO SECCIONAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS NÃO IMPLICA EM QUALQUER HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO, POIS, PARA ALÉM DAS MOVIMENTAÇÕES CORRIGIDAS NO PROCESSO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO TRIENAL, O PERÍODO ENTRE AS DELIBERAÇÕES CONDENATÓRIAS NÃO FOI SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS, INVIABILIZANDO, TAMBÉM, A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. INVIABILIDADE DE CARÁTER INFINDÁVEL DA PENA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO EFETUADO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do julgado, a fim de sanar omissão e obscuridade quanto à prescrição, bem como suprir a omissão relativa ao afastamento da prorrogação da suspensão, atribuindo-lhes, assim, efeitos parcialmente modificativos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Marcos Barros Méro Júnior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 2).

Recurso n. 07.0000.2022.023068-8/SCA-PTU.

Recorrente: E.T.M. (Advogado: Elton Tomaz de Magalhaes OAB/DF 19.437). Recorrido: S.L.L. (Advogado: Samuel Lima Lins OAB/DF 19.589). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). EMENTA N. 136/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO LIMINAR. ART. 58, § 4º, CED. DECADÊNCIA. PROVIMENTO N. 83/96. INAPLICABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1) A decadência do direito de representação, conforme construção jurisprudencial do Conselho Federal, fundada na Consulta n. 2010.27.02480-01-OEP, tem por pressuposto o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data em que a parte toma conhecimento dos fatos e a efetiva formalização da representação. 2) Constatada a decadência, torna-se viável o arquivamento liminar da representação, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 3) O Provimento n. 83/96 somente se aplica aos processos disciplinares de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, não sendo o caso dos autos. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 2).

Recurso n. 09.0000.2023.000017-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.G. (Advogado: Diogo Guimarães OAB/GO 51.311). Recorridos: M.V.O. e V.L.A.G. (Advogadas: Maria Verônica de Oliveira OAB/GO 43.842 e Vera Lúcia de Almeida Gomes OAB/GO 12.358). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 137/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 3).

Recurso n. 24.0000.2023.000049-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.R.S. (Advogado: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271). Embargada: C.R.B. (Advogados: Hélio de Borba Gonçalves OAB/SC 3.871 e outra). Recorrente: R.R.S. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271, Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314 e Rudy Rafael dos Santos OAB/SC 24.464). Recorrida: C.R.B. (Advogados: Hélio de Borba Gonçalves OAB/SC 3.871 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 138/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE (ART. 619, CPP). RECURSO AO CFOAB. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. MÉRITO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. 1) A decisão de Conselho Seccional da OAB, que anula parcialmente o processo disciplinar e determina o retorno dos autos à origem, para a renovação de atos instrutórios, não possui natureza definitiva, não desafiando recurso ao Conselho Federal (art. 75, EAOAB). Precedentes 2) A admissibilidade de recurso ao Conselho Federal contra decisão não definitiva configuraria indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da causa ainda não foi apreciado pelas instâncias de origem, após a regular instrução. 3) Os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito do acórdão embargado ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento, devendo ser rejeitados quando ausentes os vícios do art. 619 do CPP, aplicável subsidiariamente. 4) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 3).

Recurso n. 24.0000.2023.000077-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.M. (Advogado: Cleunir Matteucci OAB/SC 26.074). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recorrente: C.M. (Advogado: Cleunir Matteucci OAB/SC 26.074). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal

Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 139/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 4).

Recurso n. 24.0000.2023.000086-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.V. (Defensor dativo: Matheus Wiggers Meurer OAB/SC 50.198). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 140/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PROCESSO DE EXCLUSÃO. ART. 38, I, EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43, EAOAB. MARCO INICIAL. PROVIMENTO. 1) Nos termos da Súmula n. 01/2011/COP e dos precedentes deste Conselho Federal da OAB, quando o processo disciplinar for instaurado de ofício, a data a ser considerada como constatação oficial dos fatos, para fins de início do curso da prescrição quinquenal, coincidirá com a data em que a primeira autoridade da OAB em matéria disciplinar tomar conhecimento dos fatos, e não com o ato formal de instauração do processo disciplinar. 2) Transcorrendo lapso temporal superior a 05 anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, resta prescrita a pretensão punitiva da OAB. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para acolher a preliminar arguida, prejudicada a análise do mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade do recorrente, sem análise do mérito, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 4).

Recurso n. 19.0000.2023.000438-9/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.A.C. (Advogada: Suellen Arruda Costa OAB/RJ 203.301). Embargada: Sueli Pinto do Couto. Recorrente: C.A.C. (Advogada: Suellen Arruda Costa OAB/RJ 203.301). Recorrida: Sueli Pinto do Couto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). EMENTA N. 141/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. 1) O erro material, passível de correção por embargos de declaração, refere-se a equívocos evidentes na decisão. No caso, o acórdão embargado havia declinado que a embargante patrocinava os interesses do autor da ação executiva, quando, na verdade, patrocinava os interesses da parte executada, ora embargada, permitindo a correção do equívoco, sem qualquer alteração no julgado. 2) Embargos de declaração acolhidos unicamente para sanar o erro material. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos, para corrigir erro material, sem qualquer alteração no julgado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 4).

Recurso n. 49.0000.2023.009443-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.B.M. (Advogada: Adriana Bertolin Martins OAB/MG 107.819). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recorrente: A.B.M. (Advogada: Adriana Bertolin Martins OAB/MG 107.819). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 142/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.010961-6/SCA-PTU.

Recorrente: A.S.C. (Advogada: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564). Recorrido: Severino Braz de Medeiros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.C.N.J. e E.R.O. (Advogados: Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642, Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138 e Everaldo Renato de Oliveira OAB/SP 79.580). Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). EMENTA N. 143/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS POR MEIO DE ASSOCIAÇÃO (ART. 34, IV, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. 1) O entendimento do Conselho Federal é no sentido de que incumbe à parte comprovar a litispendência arguida, não bastando a mera alegação da parte, devendo o fato ser demonstrado com documentos que a sustentem. No caso, a recorrente restou notificada para apresentar documentos e comprovar a litispendência, em sede de diligência, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Preliminar rejeitada. 2) A conduta de advogados e/ou sociedades de advocacia se utilizarem de associações supostamente destinadas à defesa de interesses de servidores aposentados e pensionistas, inclusive funcionando o escritório no mesmo endereço da associação, configura angariação de causas (art. 34, IV, EAOAB), independentemente da relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a sociedade de advogados. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.073510-4/SCA-PTU.

Recorrente: J.B.S. (Advogado: José Bertulino Santos OAB/SP 240.615). Recorrida: Vilma Aparecida Justino da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). EMENTA N. 144/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, bem como

que o recorrente não contava com 70 anos à data do julgamento de primeira instância disciplinar, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2023.075407-7/SCA-PTU.

Recorrente: C.E.B.M. (Advogados: Carlos Eduardo Baptista Marques OAB/SP 116.169 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 145/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2023.075524-3/SCA-PTU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Jaqueline de Freitas Santos Romanatto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). EMENTA N. 146/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso admitido, mas ao qual se nega provimento para manter a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2023.076047-4/SCA-PTU.

Recorrentes: D.V.A.R., D.O.P. e G.V.A. (Advogados: Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli OAB/SP 381.514, Danilo de Oliveira Pita OAB/SP 332.582 e Gabriel de Vasconcelos Ataíde OAB/SP 326.493). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 147/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 5. EAOAB. DENÚNCIA ANÔNOMA. INEXISTÊNCIA. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS (ART. 34, IV, EAOAB). INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Não há que se falar em denúncia anônima quando o processo disciplinar é instaurado de ofício, instruído com documentos que comprovam a conduta a ser apurada, permitindo o pleno exercício do contraditório. 2) A conduta de veicular anúncios e divulgação de trabalho profissional em rede social (*facebook*), visando ao direcionamento da oferta de serviços profissionais e de causas determinadas, configura violação às normas ético-disciplinares da advocacia, impondo-se a manutenção da condenação. 3) A fundamentação genérica quanto à inviabilidade da conversão da censura em advertência equipara-se à ausência de fundamentação. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registros nos assentamentos dos recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos advogados, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 7).

Recurso n. 16.0000.2024.000008-7/SCA-PTU.

Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Advogados: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério OAB/PR 31.447, Ricardo Miner Navarro OAB/PR 32.642 e outros). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). EMENTA N. 148/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. DECADÊNCIA. CONSULTA N. 2010.27.02480-01/OEP. PROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB, interpretando a Consulta n.º 2010.27.02480-01/OEP, admite a decadência do direito de representação, tendo por pressuposto a impossibilidade de imprescritibilidade da pretensão punitiva da OAB, fixando-se o prazo de 05 (cinco) anos para a formalização da representação ou para dar ciência à OAB, a contar data em que se tornaram conhecidos os fatos. 2) No caso, a parte representante não nega que tomou conhecimento dos fatos quando de sua prática, nem justifica a formalização da representação após mais de 05 (cinco) anos, o que atrai a incidência do princípio do *favor rei*, segundo o qual, na aplicação da lei, deve ser feita a interpretação mais favorável ao acusado. 3) Recurso ao qual se dá provimento, para declarar extinta a punibilidade pela decadência do direito de representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade pela decadência do direito de representação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão. Presidente em exercício. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 7).

Recurso n. 16.0000.2024.000216-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.R.F. (Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387). Embargada: E.D.S. Representante legal: L.S. (Advogado: Jean Pierre Danguì OAB/PR 54.311). Recorrente: L.R.F. (Advogados: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387 e Sônia Mara Falcão OAB/PR 69.025). Recorrida: E.D.S. Representante legal: L.S. (Advogado: Jean Pierre Danguì OAB/PR 54.311). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). EMENTA N. 149/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MATÉRIA DISCIPLINAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. OMISSÃO SANADA. TESE DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDAO NÃO RECONHECIDA. INTENÇÃO DE REANÁLISE DE MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1) Houve omissão no julgado ao não esclarecer que fora determinada a devolução do prazo para recurso ao embargante, em virtude da falta de intimação pessoal do mesmo, que se encontrava encarcerado no momento da intimação da decisão. Uma vez sanada tal omissão, resta demonstrado que o embargante não sofreu prejuízo, tendo, inclusive, interposto recurso após a devolução do prazo. Tal saneamento não implica, portanto, em qualquer alteração no resultado do mérito da decisão. 2) Quanto à alegação de suposta contradição, sob o fundamento de que o órgão julgador não analisou provas e documentos anexados aos autos, o que se vislumbra no presente caso é o intuito de reanálise da matéria, não havendo contradição a ser esclarecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Marcos Barros Méro Júnior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 8).

Recurso n. 19.0000.2024.000805-5/SCA-PTU.

Recorrentes: R.S.R. (Advogados: Ricardo da Silva Rodrigues OAB/RJ 137.100 e João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670) e R.L.M. (Advogada: Rizette Longo Matias OAB/RJ 101.234). Recorrida: Márcia Gomes de Britto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 150/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. TESTEMUNHA. PROVA. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O julgador é o destinatário da prova, de modo que o indeferimento da produção de prova testemunhal irrelevante não configura nulidade. A pretensão à oitiva de testemunha que não tem conhecimento sobre os fatos se revela inútil, visto que o que se destinaria a provar – se a recorrida se recusou ou não assinar um contrato de honorários retroativo – não é o cerne da questão, e sim a retenção de valores sem a devida comprovação da inadimplência de honorários. Nulidade rejeitada. 2) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e deles se apropriar, configura locupletamento, de forma comissiva. E a conduta de permanecer inerte no dever legal de prestar contas ao cliente dos valores recebidos, repassando-lhe o quanto devido, configura a infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB equipara a inércia em prestar contas à recusa injustificada. 3) Pelo princípio do ônus da prova (art. 156, CPP), se a parte alega que a retenção de valores se deu como forma de compensação de honorários advocatícios devidos em razão da prestação de outros serviços profissionais, incumbe-lhe o ônus da prova, não comprovado no caso dos autos. 4) A ausência de fundamentação da condenação disciplinar de origem, para fins de majoração da reprimenda, impõe sua readequação. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias e afastar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2024.004506-4/SCA-PTU.

Recorrente: F.P.A. (Advogado: Fábio Prandini Azzar OAB/SP 103.191). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 151/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A litispendência deve ser acolhida quando se verifica a existência de processo disciplinar anterior com identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme o artigo 95, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo ético-disciplinar por força do artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o que se verifica no presente caso, já havendo decisão deste Conselho Federal nesse sentido. 2) Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de litispendência e determinar o arquivamento do presente processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de litispendência e determinar o arquivamento do presente processo, sem análise do mérito, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 9).

Recurso n. 14.0000.2024.005582-0/SCA-PTU.

Recorrente: R.J.P.M.A. (Advogados: Fernanda Brilhante Athayde OAB/PA 012.762, Raimundo José de Paulo Moraes Athayde OAB/PA 6.669 e outros). Recorrido: J.J.N.M. (Advogados: Marcia Regina dos Reis Luz OAB/MA 6.974 e Marconio Maxwell Luz da Silva OAB/MA 11.274). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 152/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DIFICULDADE DE LOCALIZAR CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (ART. 34, XXV, EAOAB). AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Configuram locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas as condutas de levantar valores em nome de cliente e permanecer inerte quanto ao dever legal de repassá-los 2) A alegação de dificuldade de localização de cliente não é tese defensiva admitida no processo disciplinar da OAB, uma vez que o advogado é o profissional que detém conhecimento técnico para adotar conduta ativa e se eximir da mora, não podendo se utilizar dessa situação para justificar a inexistência da prestação de contas. 3) Pelo princípio da especialidade (PACELLI, 2022), afasta-se a tipificação cumulativa no art. 34, XXV, quando decorrente exclusivamente das condutas previstas nos incisos XX e XXI do mesmo artigo. 4) Havendo discussão judicial, envolvendo o objeto da controvérsia, afasta-se a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), vez que, nesse caso, a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 5) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a tipificação do inciso XXV do art. 34, do EAOAB, e a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), mantendo, no mais, a condenação de origem, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 10).

Recurso n. 49.0000.2024.010068-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.M.D. (Advogado: Eduvaldo José Costa Junior OAB/SP 204.035). Recorrido: E.R.N. (Advogados: Maikon Vilaça Silva OAB/MG 135.182 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 153/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. REPRESENTANTE. ART. 75 DO EAOAB. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

REJEIÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. AQUISIÇÃO. DOSIMETRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa arguida em sede de sustentação oral rejeitada. O artigo 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB autoriza a instauração de processo disciplinar inclusive de ofício, em razão do interesse público, inexistindo vício de legitimidade a ser reconhecido. 2) Mérito. A compra de créditos trabalhistas de cliente, nos termos da Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP, constitui prática antiética, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX do EAOAB. 3) Dosimetria. O artigo 36, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prevê a aplicação de censura à violação a preceito do Código de Ética e Disciplina da OAB, caso dos autos. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 10).

Recurso n. 25.0000.2024.020636-1/SCA-PTU.

Recorrente: V.M.F. (Advogados: Patrícia Silveira Zanotti Miranda OAB/SP 212.412 e Vinicius de Marco Fiscarelli OAB/SP 304.035). Recorrida: Efigênia Menaide Siqueira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 154/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 DO EAOAB. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. 1) A ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, previstos no art. 43, § 2º, do EAOAB, bem como ausência de paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, afastam a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente. 2) A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes, sobre os mesmos fatos e com a mesma pretensão, o que expressa o princípio *ne bis in idem*. 3) O acórdão recorrido acabou por reconhecer a coisa julgada, ao declarar a inexistência de relação jurídica exclusiva entre a representante e o advogado, o que restou reconhecido em outro processo disciplinar. 4) Preliminar de litispendência/coisa julgada, acolhida. 5) Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de litispendência e cassar a decisão condenatória proferida neste processo disciplinar, sem análise do mérito, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 10).

Recurso n. 25.0000.2024.020980-4/SCA-PTU.

Recorrente: W.G.S.J. (Advogado: Walter Gomes de Souza Junior OAB/SP 88.900). Recorrida: Daniela Pinheiro Travagli Sereço. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 155/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ABANDONO DE CAUSA, PREJUÍZO A CLIENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XI, IX E XXI, EAOAB). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de abandonar processo de inventário, após recebimento dos honorários advocatícios, causando prejuízo ao interesse confiado ao patrocínio do advogado, em razão da necessidade de os clientes terem que contratar outro advogado para dar continuidade no processo de inventário, configuram infração ao art. 34, IX e XI, do EAOAB. 2) A conduta de não prestar contas aos clientes dos valores recebidos a título de honorários e adiantamento de despesas processuais, configura infração ao art. 34, XXI, do

EAOAB. A prestação de contas não se limita à apresentação de cálculos, abrangendo, também, a satisfação integral da dívida, conforme precedentes do Conselho Federal. 3) O princípio da especialidade dispõe que a norma especial afasta a aplicação da norma geral quando ambas disciplinarem uma mesma matéria. Afastamento do art. 15 do CED. 4) A jurisprudência do Conselho Federal tem se firmado no sentido de que, havendo discussão judicial envolvendo as partes e o objeto da prestação de contas, deverá ser afastada da condenação a prorrogação da suspensão, visto que, nesses casos, a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 5) Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar a capitulação do art. 15, do CED, bem como a prorrogação da suspensão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 11).

Recurso n. 25.0000.2024.021909-7/SCA-PTU.

Recorrente: N.J.S. (Advogados: Natália Lopes dos Santos OAB/SP 274.366 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). EMENTA N. 156/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À LEI. CONDUTA INCOMPATÍVEL. ATIPICIDADE. OAB. REGIME DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO. 1) O regime disciplinar da OAB tem por pressuposto que um ato seja praticado no exercício da advocacia ou que a condição de advogado seja determinante, restando afastada a responsabilidade disciplinar quando os fatos apurados na instância penal não tiverem qualquer relação com o exercício da advocacia ou à condição de advogado (arts. 44 e 70, EAOAB). 2) Atos da vida privada e atos estranhos ao exercício da advocacia ou à condição de advogado devem ser analisados pelas instâncias adequadas. 3) A condenação criminal pela prática de atos no exercício da profissão de contador – outra profissão do recorrente, além de advogado –, não atrai a incidência do regime disciplinar da OAB. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 11).

Recurso n. 25.0000.2024.031176-9/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.P.B. (Advogado: Márcio Peres Biazotti OAB/SP 85.217). Embargado: R.D.C. (Advogada: Mônica Rossi Savastano OAB/SP 81.767). Recorrente: M.P.B. (Advogado: Márcio Peres Biazotti OAB/SP 85.217). Recorrido: R.D.C. (Advogada: Mônica Rossi Savastano OAB/SP 81.767). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 157/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão,

Presidente em exercício. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 12).

Recurso n. 25.0000.2024.059023-9/SCA-PTU.

Recorrente: E.M.C.J. (Advogada: Eliana Maria Coimbra Jorge OAB/SP 53.116). Recorrido: Lucidalva Jesus dos Reis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 158/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO (ART. 34, IX, EAOAB). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO MITIGADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. ART. 12 CED. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta de reter para si valores a título de despesas processuais não comprovadas configura, em regra, a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB. 2) A jurisprudência do Conselho Federal admite, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, nos casos de ínfimo valor e baixo grau de reprovabilidade da conduta. 3) No caso, aplica-se referido princípio de forma mitigada, afastando-se o locupletamento, dado ao valor de pouca expressividade, mas desclassificando-se a conduta para o inciso IX do art. 34 do EAOAB, dado ao grau de reprovabilidade da conduta. 3) A seu turno, a ausência de prestação de contas pormenorizada configura infração ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta do inciso XX para ao inciso IX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo a condenação também por violação ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina, e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta do inciso XX para ao inciso IX do art. 34, do EAOAB, manter a condenação ao art. 12, do CED, e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da Recorrente, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 12).

Recurso n. 25.0000.2024.065670-8/SCA-PTU.

Recorrente: C.C.L. (Advogada: Celina Cleide de Lima OAB/SP 156.245). Recorrido: Aparecida Coelho Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 159/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DIÁRIO ELETRÔNICO DA OAB. NOTIFICAÇÃO. ART. 137-D, § 4º, RG. INOBSERVÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, determina que, nas publicações no Diário Eletrônico da OAB, referentes a processos disciplinares, o nome e o nome social do representado devem ser substituídos por suas iniciais, devendo constar o nome completo do procurador ou do próprio advogado, se atuar em causa própria, caso dos autos. 2) A inobservância das formalidades regulamentares gera a nulidade do ato de notificação. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para declarar a nulidade da notificação para especificação de provas e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição quinquenal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação para especificação de provas e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição quinquenal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 13).

Recurso n. 25.0000.2024.086816-7/SCA-PTU.

Recorrente: J.B.S. (Advogado: José Bertulino Santos OAB/SP 240.615). Recorrido: Almir Novais da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). EMENTA N. 160/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. MÉRITO PREJUDICADO. 1) Havendo o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar desde a última decisão condenatória recorrível – no caso o acórdão do Conselho Seccional – há de se declarar extinta a punibilidade pela prescrição, ainda que de ofício. 2) O julgamento de embargos de declaração somente posterga o prazo prescricional caso haja seu acolhimento com efeitos integrativos do acórdão, o que não é o caso dos autos. 3) Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 13).

Recurso n. 25.0000.2025.004530-0/SCA-PTU.

Recorrente: C.C.N. (Advogados: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31.956 e outros). Recorrida: F.L.L. (Advogada: Daniela Bianconi Rolim Potada OAB/SP 205.264). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 161/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PROVAS. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) Comprovada a indiligência da cliente em apresentar tempestivamente documentos necessários ao ajuizamento da demanda, inclusive reconhecida pelo Poder Judiciário, o fato imputado ao recorrente revela-se desprovido de comprovação. 3) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Presidente em exercício. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 13).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 6)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco, a partir das treze horas, no plenário Ophir Filgueiras Cavalcante, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N – subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 15.0000.2018.005325-0/SCA-PTU. Recorrente: L.A.S. (Advogada: Janykerly Dias de Araújo OAB/PB 26.278). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO).

02) Recurso n. 17.0000.2018.013910-9/SCA-PTU. Recorrente: G.M.G. (Advogado: Gustavo de Melo Galvão OAB/PE 19.924). Recorridos: C.A.D.R., P.A.R. e Terezilda Alves da Rocha (Advogados: Felipe Correia Alves Guedes OAB/PE 24.517 e Rudival Barbosa de Lima OAB/PE 29.002). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

03) Recurso n. 25.0000.2022.000197-2/SCA-PTU. Recorrente: G.R.Ltda. Representante legal: A.S.S. (Advogadas: Irene Joaquim de Oliveira OAB/SP 126.720 e Karla de Oliveira Favero OAB/SP 341.843). Recorrido: J.C.C. (Advogado: José Cezar de Carvalho OAB/SP 82.932). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO).

04) Recurso n. 25.0000.2023.010975-2/SCA-PTU. Recorrente: A.F. (Advogados: Anderson Filik OAB/SP 266.269 e Francisco William Martins OAB/SP 384.414). Recorridos: B.S.C., G.C.V.S. e N.M.D.M. (Advogados: Bruno Santos Conrado OAB/SP 374.394, Gabriele Cristine Valeriano da Silva OAB/SP 350.100, João José Valeriano da Silva OAB/SP 80.835, Lincoln Detilio OAB/SP 242.820 e Nivaldo Marcos Dias de Moraes OAB/SP 251.841). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

05) Recurso n. 25.0000.2023.070230-9/SCA-PTU. Recorrente: J.P.A. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrida: Ruth Fuciji. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO).

06) Recurso n. 25.0000.2023.076007-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: J.F.P. (Advogado: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: J.F.P. (Advogados: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040 e Maria Cristina Michelin OAB/SP 183.440). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL).

07) Recurso n. 25.0000.2023.076017-4/SCA-PTU. Recorrente: I.G.J. (Advogado: Ivano Galassi Júnior OAB/SP 143.539). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

08) Recurso n. 06.0000.2024.000045-7/SCA-PTU. Recorrente: D.O.L. (Advogado: Dayvis de Oliveira Lopes OAB/CE 14.119). Recorrido: P.C.C.V.C.Ltda. Representante legal: V.L.C.L. (Advogado: Felipe Machado de Souza OAB/CE 23.279). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR).

09) Recurso n. 21.0000.2024.000093-8/SCA-PTU. Recorrente: D.N.S. (Advogado: Marcos Barcelos Neves OAB/RS 68.867). Recorrido: Rafael Valadão Neuschrack. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

10) Recurso n. 24.0000.2024.000099-2/SCA-PTU. Recorrente: C.A.A.P. (Defensora dativa: Melissa Kawana de Azevedo Vicenti OAB/SC 45.255 e OAB/RS 128.147-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL).

11) Recurso n. 24.0000.2024.000101-3/SCA-PTU. Recorrente: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

12) Recurso n. 24.0000.2024.000103-0/SCA-PTU. Recorrente: M.C.M. (Advogado: Guilherme Luiz Raymundi OAB/SC 33.466). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR).

13) Recurso n. 24.0000.2024.000107-0/SCA-PTU. Recorrente: G.B.T.S. (Advogada: Glória Beatriz Tavares Soares OAB/SC 33.534). Recorrido: F.C.S. (Advogado: Erli Rose Fonseca OAB/SC 36.588). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolyn Silva Afonso Cabral (AC).

14) Recurso n. 24.0000.2024.000113-7/SCA-PTU. Recorrente: L.C. (Advogada: Lidiane Cunha OAB/SC 17.627). Recorrido: Vanessa Paulini Nazário. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

15) Recurso n. 16.0000.2024.000193-6/SCA-PTU. Recorrente: M.O.F. (Advogado: Bibiana Caroline Fontella OAB/PR 64.544 e Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

16) Recurso n. 16.0000.2024.000266-5/SCA-PTU. Recorrente: L.K. (Advogados: Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982 e Linco Kczam OAB/PR 20.407 e OAB/MG 110.853). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolyn Silva Afonso Cabral (AC).

17) Recurso n. 16.0000.2024.000271-1/SCA-PTU. Recorrente: N.A.R.S. (Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva OAB/PR 20.732). Recorrido: V.P.G. (Advogado: Fernando Selbach da Silva OAB/PR 69.077 e Vinicius Eduardo Corrêa OAB/PR 43.593). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS).

18) Recurso n. 16.0000.2024.000398-6/SCA-PTU. Recorrente: J.J.Z. (Advogado: Jean Junior Zanatta OAB/PR 28.869). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

19) Recurso n. 25.0000.2024.002301-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: J.A.E.S. (Advogado: João Aparecido do Espírito Santo OAB/SP 128.484). Embargado: B.C.M.Ltda. Representantes legais: J.G.N., M.C.M.S. e outros. (Advogado: Archibald Silva OAB/GO 4.177). Recorrente: J.A.E.S. (Advogado: João Aparecido do Espírito Santo OAB/SP 128.484). Recorrido: B.C.M.Ltda. Representantes legais: J.G.N., M.C.M.S. e outros. (Advogado: Archibald Silva OAB/GO 4.177). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Ana Carolyn Silva Afonso Cabral (AC).

20) Recurso n. 49.0000.2024.004165-0/SCA-PTU. Recorrente: N.A.O.G. (Advogada: Nathalia de Almeida Oliveira Gonçalves OAB/MG 91.967 e OAB/RJ 169.676). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

21) Recurso n. 25.0000.2024.025293-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: L.C.C. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.C.C. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

22) Recurso n. 25.0000.2024.026158-0/SCA-PTU. Recorrente: F.A.A.B. (Advogado: Felipe Capello OAB/SP 386.861). Recorrido: Rosemeire Adriano Mazzero. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

23) Recurso n. 25.0000.2024.027186-9/SCA-PTU. Recorrente: F.M.S. (Advogado: Faisal Mohamad Salha OAB/SP 283.354). Recorrido: Joyce Leite Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO).

24) Recurso n. 25.0000.2024.027724-9/SCA-PTU. Recorrente: S.R.R.L. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981 e Silvio Roberto Ribeiro de Lima OAB/SP 91.091). Recorrido: Fábio Alexandre Pissini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

25) Recurso n. 25.0000.2024.027756-3/SCA-PTU. Recorrente: T.T. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: David Aparecido de Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR).

26) Recurso n. 25.0000.2024.028061-4/SCA-PTU. Recorrente: A.A.C. (Advogada: Cibele Berenice de Amorim OAB/SP 451.288 e outros). Recorrido: B.N.E.A.I.S.A. Representante legal: A.B.N. (Advogado: Alexandre Fidalgo OAB/SP 172.650 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS).

27) Recurso n. 25.0000.2024.045618-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: F.P. (Advogado: Filipe de Paula OAB/SP 187.960). Embargado: Milton Matias da Silva. Recorrente: F.P. (Advogado: Filipe de Paula OAB/SP 187.960). Recorrido: Milton Matias da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). Redistribuído: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO).

28) Recurso n. 25.0000.2024.060928-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: N.E.P. (Advogado: Newton Edson Polillo OAB/SP 166.674). Embargada: Ligia Maria do Nascimento Maciel. Recorrente: N.E.P. (Advogado: Newton Edson Polillo OAB/SP 166.674). Recorrida: Ligia Maria do Nascimento Maciel. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS).

29) Recurso n. 25.0000.2024.095122-3/SCA-PTU. Recorrente: F.R.S.V. (Advogados: Eduardo Antonio Miguel Elias OAB/SP 61.418 e Felício Rosa Sammarco Vallarelli OAB/SP 235.379). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

30) Recurso n. 24.0000.2025.000084-7/SCA-PTU. Recorrente: J.F.R. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO).

31) Recurso n. 25.0000.2025.003494-4/SCA-PTU. Recorrente: C.L.E. (Advogado: Claudio Luiz Esteves OAB/SP 102.217). Recorrida: I.E.S. (Advogada: Emanuela Freire Silva OAB/SP 248.472). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico:

ptu@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos
Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 1)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados e Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 24.0000.2023.000074-8/SCA-PTU-Embargos de declaração. Embargante: B.B.S. (Advogada: Luise Petry OAB/SC 50.681). Embargados: Ricardo Artur Kandini e Vilmar Maniel dos Santos. Recorrente: B.B.S. (Advogadas: Bárbara Baron Silveira OAB/SC 21.183 e Luise Petry OAB/SC 50.681). Recorridos: Ricardo Artur Kandini e Vilmar Maniel dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 25.0000.2023.075869-7/SCA-PTU. Recorrente: R.C.O.A. (Advogados: Alison Vinícius dos Santos OAB/SP 480.934 e Gustavo Garcia Alves OAB/SP 452.718 e José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: J.V.S. (Advogados: José Vargas dos Santos OAB/SP 33.429). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 24.0000.2024.000027-9/SCA-PTU. Recorrente: I.G.J. (Advogado: Ivano Galassi Junior OAB/SP 143.539 e OAB/SC 31.048). Recorrida: G.M.B. (Advogada: Ana Cecilia Sirino OAB/SC 21.820). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 24.0000.2024.000074-9/SCA-PTU-Embargos de declaração. Embargante: M.R.S.T. (Advogada: Márcia Regina de Souza Tomaz OAB/SC 24.853). Embargada: Samira Barbosa Correa da Silva Martins. Recorrente: M.R.S.T. (Advogada: Márcia Regina de Souza Tomaz OAB/SC 24.853). Recorrida: Samira Barbosa Correa da Silva Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 25.0000.2024.016414-6/SCA-PTU. Recorrente: L.A.M.S. (Advogado: Marcelo Fernando Alves Molinari OAB/SP 185.932). Recorrido: F.L.A. (Advogado: João Bosco Pinto de Faria OAB/SP 99.056). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.020612-6/SCA-PTU. Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrida: Hilda Santos Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.020952-0/SCA-PTU. Recorrente: L.C.F. (Advogado: Leonardo Cardoso Ferrareze OAB/SP 292.798). Recorrida: L.M.O. (Advogada: Vânia Mara Rogério OAB/SP 343.455). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.025328-7/SCA-PTU. Recorrente: Reinaldo Ari Silva. Recorrido: A.C.B. (Advogado: Alexandre Cadeu Bernardes OAB/SP 125.204). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.027207-9/SCA-PTU-Embargos de declaração. Embargante: C.F.T.A. (Advogado: Carlos Fernando Tavares Andrade OAB/SP 262.014). Embargado: Luiz Carlos da Silva. Recorrente: C.F.T.A. (Advogado: Carlos Fernando Tavares Andrade OAB/SP 262.014). Recorrido: Luiz Carlos da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.038526-9/SCA-PTU. Recorrente: V.L.P.C.S. (Advogada: Vera Lucia Pinheiro Camilo Schmeling OAB/SP 224.383). Recorrida: B.F.S. (Advogado: José Benedito Denardi OAB/SP 92.036). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos
Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1681, 01.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2024.033316-9/SCA-PTU.

Recorrentes: J.C.C. e M.H. (Advogados: Julio Cesar Conrado OAB/SP 108.8116, Luiz Carlos Magarian OAB/SP 162.046 e Milton Habib OAB/SP 195.427). Recorridos: A.A.F. e M.G.F. (Advogado: José de Ribamar Oliveira OAB/SP 237.568). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.E.F. (Advogados: Eduardo Ernesto Fritz OAB/SP 201.569). Relator: Conselheiro Federal Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “Considerando a certidão apresentada pela Secretaria da Primeira Turma da Segunda Câmara, e a fim de assegurar a ampla defesa das partes, determino a republicação dos despachos datados de 12/03/2025 e 21/03/2025, para efeito de devolução do prazo recursal. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 29 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara”. (DEOAB, a. 7, n. 1681, 01.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 11.0000.2022.000018-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: D.M.B. (Advogado: Daberson Machado Batista OAB/MT 7.495/O). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Recorrente: D.M.B. (Advogado: Daberson Machado Batista OAB/MT 7.495/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Caio César Vieira Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). DECISÃO: “O advogado Dr. D.M.B. opõe embargos de declaração em face de acórdão unânime desta Primeira Turma da Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto e manteve a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: [...]. Em suas razões, alega a existência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação subsidiária do art. 621 do Código de Processo Penal, sustentando que a prova emprestada, constante dos autos, configura prova nova, apta a demonstrar sua inocência. Nesse sentido, destaca que, em se tratando de elemento probatório superveniente, é impositivo o reconhecimento da referida omissão, para que o recurso seja admitido e analisado à luz do princípio da verdade real. É o relatório. Decido. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas por este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão ID#10128191, decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a presente decisão é irrecurável, à medida que referidos dispositivos normativos processuais estabelecem não caber qualquer recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração, quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Determino, ainda no sentido de coibir medidas protelatórias, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara, sem qualquer processamento, apenas notificando-o de sua remessa à origem, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 22 de agosto de 2025. Marcos Barros Méro Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1681, 01.09.2025, p. 1)

REPUBLICAÇÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1681, 01.09.2025, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2024.033316-9/SCA-PTU.

Recorrentes: J.C.C. e M.H. (Advogados: Julio Cesar Conrado OAB/SP 108.8116, Luiz Carlos Magarian OAB/SP 162.046 e Milton Habib OAB/SP 195.427). Recorridos: A.A.F. e M.G.F. (Advogado: José de Ribamar Oliveira OAB/SP 237.568). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.E.F. (Advogados: Eduardo Ernesto Fritz OAB/SP 201.569). Relator: Conselheiro Federal Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados DR. M.H. e DR. J.C.C., em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos IX e XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar dos recursos, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de março de 2025. Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de março de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1681, 01.09.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 2)

RECURSO N. 17.0000.2021.013793-9/SCA-PTU.

Recorrente: E.J.J.C. (Advogado: Emerson Julianelli Jacinto Cintra OAB/PE 22.434). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DECISÃO: “Notifique-se o advogado Dr. E.J.J.C., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de junho de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2022.000270-1/SCA-PTU-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). DECISÃO: “O advogado DR. A.R.P. opõe novos embargos de declaração, agora em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: [...]. Em suas razões, sustenta a existência de omissão e contradição na decisão anterior, argumentando que esta não considerou devidamente a validade de uma certidão negativa emitida pela OAB/PR em 2013 (Certidão nº 02845-1/2013). Alega que tal certidão, ao atestar a ausência de penalidades até aquela data, conferiu um direito adquirido ao representado, tornando inválida a consideração de duas suspensões anteriores (transitadas em julgado em 2010 e 2011) para fins de aplicação do Art. 38, I, do Estatuto da Advocacia, que fundamenta o processo de exclusão. Destaca, ainda, que a posterior retificação da certidão pela Seccional, alegando erro na emissão, não pode produzir efeitos retroativos, pois não foi devidamente cientificado dessa correção, e a certidão original gerou direitos e expectativas legítimas, inclusive para terceiros (clientes). Por fim, reitera a tempestividade do recurso e pede

a reforma da decisão com o arquivamento da representação por falta de preenchimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. (...) Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos, e alerta ao advogado que eventual reiteração de expedientes desta natureza resultará a decretação do trânsito em julgado da decisão e a consequente determinação de baixa imediata dos autos à origem. Brasília, 5 de agosto de 2025. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2022.000324-3/SCA-PTU.

Recorrente: G.C. (Defensor dativo: Elio Antonio Colombo Junior OAB/SP 132.270). Recorrido: Claudio Correa Sales. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DECISÃO: “Decisão ID#11318626. A r. decisão, proferida pelo Presidente da Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, designou defensor dativo o advogado Dr. ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (OAB/SP 132.270). Em que pese à decisão ter solicitado ao defensor manifestação quanto à aceitação do encargo, bem como franqueado acesso aos autos, não se verifica atendimento da decisão nesse ponto. Ante o exposto, converto novamente o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma que notifique o ilustre defensor dativo, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que manifeste expressa aceitação ao encargo, por meio de petição, e que, na ocasião, ratifique e/ou retifique as razões do recurso já interposto a este Conselho Federal, facultando-lhe os aditamentos que entender pertinentes. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 6 de agosto de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 25.0000.2022.000725-3/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.P.L. (Advogado: José Carlos Pelaes Leati OAB/SP 117.109). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Vinícius Lopes Lamas (AC). DECISÃO: Decisão ID#9516808. A r. decisão ID#9516808 determinou a expedição de ofício ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que enviasse cópia digital dos Processos Disciplinares n. 290/03, 53/09 e 2199/11, de modo a permitir a análise quanto à incidência ou não da Súmula n. 21/2024-OEP. (...) Ante o exposto, renovo a diligência e solicito à Secretaria desta Turma que: a) Proceda ao desentranhamento dos autos digitais principais e proceda ao apensamento, separadamente, das cópias dos Processos Disciplinares n. 05R0021992011(ID#10310184) e 05R0000532009 (ID#10310188); b) Renove a expedição de ofício ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que proceda ao envio das cópias do Processo Disciplinar n. 2199/11, com o consequente apensamento aos autos digitais. Atendida a diligência, dê-se vista ao recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira. Após, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 3 de agosto de 2025. Carlos Vinícius Lopes Lamas, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 07.0000.2022.015677-6/SCA-PTU.

Recorrente: J.Z.P.P.S. (Advogado: Matheus Nascimento Brito Moraes OAB/DF 70.487). Recorrido: S.V.T.B. (Advogados: Eduardo Han OAB/DF 11.714 e Jonas Cecílio OAB/DF 14.344). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). DESPACHO: “A representante, Dra. J.Z.P.P.S., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação por ela formalizada em face da advogada S.V.T.B. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, destaca que a representada incorreu na prática de infração disciplinar ao ter afirmado que usaria suas influências no Tribunal de Justiça caso o desfecho da lide não ocorresse da forma proposta no acordo –

situação ocorrida no bojo de ação judicial que envolvia demanda de direito de família, cujo desate se deu com a celebração de acordo judicial entre as partes envolvidas. Contrarrazões às fls. 134/138 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de agosto de 2025. Fernanda Brandão Cançado, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 09.0000.2023.000145-0/SCA-PTU.

Embargante: J.C.C. (Advogado: Jorge Carneiro Correia OAB/GO 17.159). Embargado: A.B.P. Representante legal: T.S.P. (Advogado: Francisco Jose de Moraes OAB/GO 56.138). Recorrente: J.C.C. (Advogado: Jorge Carneiro Correia OAB/GO 17.159). Recorrido: A.B.P. Representante legal: T.S.P. (Advogado: Francisco Jose de Moraes OAB/GO 56.138). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). Redistribuído: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DECISÃO: “O advogado DR. J.C.C. opõe novos embargos de declaração, agora em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: [...]. Em suas razões, sustenta a prescrição da pretensão punitiva e aponta violação ao direito de defesa, sob o fundamento de que, embora tenha requerido o adiamento do julgamento do recurso, instruindo o pedido com a devida justificativa, tal pleito foi indeferido. Destaca, ainda, que até a presente data não teve acesso integral aos autos. É o relatório. Decido. (...) Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos, e alerta ao advogado que eventual reiteração de expedientes desta natureza resultará a decretação do trânsito em julgado da decisão e a consequente determinação de baixa imediata dos autos à origem. Brasília, 06 de agosto de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 16.0000.2023.000294-0/SCA-PTU.

Recorrente: Tanya Mara Juck Cortes. Recorrida: L.S. (Advogada: Luciana dos Santos OAB/PR 79.344). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DESPACHO: “Em síntese, a então representante, Sra. Tanya Mara Juck Cortes, interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARANÁ, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, à advogada ora recorrida, à sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, por infração ao artigo 34, incisos IX, X e XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, denuncia recorrida por atuação irregular, mesmo após ter sua procuração revogada. Alega que ela continuou praticando atos processuais sem legitimidade, com sucessivas condutas de negligência, imperícia e desídia, incluindo perda de prazos, petições intempestivas e omissões em ações relevantes. Tais falhas teriam causado graves prejuízos materiais e morais ao requerente, comprometendo seu direito de defesa e sua condição financeira, inclusive com a perda de ações que já estavam favoráveis. Afirma que, além das falhas técnicas, praticou má-fé e possível conluio com o Banco do Brasil e o Poder Judiciário, com o objetivo de reduzir valores a ela devidos, manipulando colegas e ignorando ordens judiciais, e que tentou cobrar honorários indevidos mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, e que, por e-mail, teria admitido culpa por sua atuação omissa. Também menciona que a advogada não recorreu de decisões e não impugnou cálculos que lhe eram desfavoráveis, além de abandonar a causa em momentos cruciais. Diante de tais fatos, solicita a urgente intervenção deste Conselho Federal da OAB, com a

instauração de processo disciplinar e a aplicação de penalidades à advogada, como suspensão, censura ou exclusão dos quadros da Ordem. Requer também que outros advogados possivelmente envolvidos sejam investigados e que a OAB exerça seu dever de fiscalização, diante da gravidade das infrações éticas e da omissão da seccional em apurar devidamente os fatos. Contrarrazões pela advogada representada, ora recorrida, às fls. 3.323/3.328 dos autos digitais. Neste Conselho Federal da OAB, nos termos do Provimento n. 200/2020-CFOAB e da Súmula n. 19/2023-OEP, a advogada recorrida restou notificada para manifestar interesse sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pela decisão ID#10496307, transcorrendo o prazo sem manifestação (certidão ID#11462224), após inúmeras manifestações da recorrente. É o relatório. Decido. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 6 de agosto de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 25.0000.2023.019790-9/SCA-PTU.

Recorrente: E.G.S.L. (Advogada: Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148.386). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Claudia Lopes Medeiros (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). DECISÃO: “Tendo em vista que a advogada alega a existência de prescrição, ao argumento de que as condenações disciplinares dos Processos Disciplinares n. 02R0002142011 (366/2005) e n. 04R0004532009 (4048/2007) restaram cumpridas há mais de 05 (cinco) anos, e, considerando que não foram apensados aos autos digitais deste processo disciplinar, torna-se oportuno sua juntada, permitindo a análise. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade em diligência e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que que oficie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que junte aos autos digitais a íntegra dos processos disciplinares que fundam o presente processo disciplinar de exclusão da advogada dos quadros da OAB, a saber: Processo n. 02R0002142011 (366/2005), n. 04R0004532009 (4048/2007) e n. 02R0006782011. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos, para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 4 de agosto de 2025. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 5).

RECURSO N. 25.0000.2023.076053-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.S.G. (Advogados: Bruno Freire Gallucci OAB/SP 340.987, Jennifer Souza Rodrigues dos Santos OAB/MG 169.967 e Ricardo Campos OAB/SP 176.819). Recorrido: C.J.S. (Advogada: Juliana Bononi Levischi OAB/SP 208.481). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). DECISÃO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB, sob o fundamento de que não é possível a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos, previstos no Provimento n. 200/2020-CFOAB. Em que pese ao retorno dos autos a esta instância, verifica-se que a parte recorrente não restou previamente notificada sobre a impossibilidade de celebração do TAC, o que pode resultar violação ao princípio do contraditório. Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Turma que notifique a parte recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, quanto ao retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB e sobre as informações relativas à impossibilidade da celebração do TAC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação que entenda pertinente, ou mesmo para eventual complementação das razões de recurso, se assim o desejar. Publique-se, para ciência e início do prazo Brasília, 4 de julho de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 5).

RECURSO N. 09.0000.2024.000080-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.A.P.G.M. (Advogada: Janeti da Conceição Amaro de Pina Gomes Mello OAB/GO 11.116). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). DECISÃO: “Notifique-se a advogada Dra. J.C.A.P.G.M., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Goiás, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 22 de julho de 2025. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 24.0000.2024.000109-7/SCA-PTU.

Recorrente: Valdenise Schmitt. Recorridos: T.C. e P.A.D. (Defensor dativo: Matheus Wiggers Meurer OAB/SC 50.198). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). DESPACHO: “A representante, Valdenise Schmitt, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em seu arrazoado, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja instaurado processo disciplinar, para apuração dos fatos narrados, porquanto há provas de que os advogados agiram de má-fé e faltaram com a verdade para obter vantagens para sua cliente e, conseqüentemente, tumultuar o processo e causar-lhe prejuízos. É o relatório. Decido. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 22 de julho de 2025. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 20.0000.2024.000313-7/SCA-PTU.

Recorrente: D.P.S. (Advogado: Daniel Pedro dos Santos OAB/RN 13.628). Recorrido: A.M.M. (Advogada: Aline Maraschin Machado OAB/RN 12.261). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DECISÃO: “Notifique-se o advogado Dr. D.P.S., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 12 de agosto de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2024.004136-9/SCA-PTU.

Recorrente: Altino Edigar Moura. Recorrido: M.C.M. (Advogado: Marcone Cândido de Medeiros OAB/RN 15.826). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). DESPACHO: “O então representante, Altino Edigar Moura, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação, por ausência de violação as normas éticas praticadas pelo advogado representado. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, alega que contratou advogado para o patrocínio de ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por perdas e danos. Aduz que, embora tenha ocorrido o julgamento da referida demanda, o advogado deixou de interpor embargos de declaração, abandonou a causa e sequer apresentou recurso no prazo legal, restando demonstrada a conduta desidiosa do profissional na condução do feito, caracterizada pelo abandono injustificado da causa. É o relatório. Decido. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília - DF, 03 de agosto de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 7).

RECURSO N. 20.0000.2024.008022-5/SCA-PTU.

Recorrente: E.C.O. (Advogados: Eduardo Canuto de Oliveira OAB/RN 18.314 e outra). Recorrido: W.S.C. (Advogado: William Silva Canuto OAB/RN 10.454). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DECISÃO: “Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento de cancelamento da inscrição do advogado foi realizado, inicialmente, pela Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB/Rio Grande do Norte que, de ofício, procedeu ao cancelamento da inscrição do advogado (fls. 773/783 dos autos digitais). Todavia, o Presidente da CSI chamou o feito à ordem, e tornou sem efeito o cancelamento (fls. 794 dos autos digitais), determinado a emissão de parecer de admissibilidade. O parecer de admissibilidade opinou pelo indeferimento liminar de instauração do processo de arguição de inidoneidade moral, formalizada em face do advogado Dr. W.S.C., o qual restou homologado por acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, decisão essa pela qual o Representante interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB. Não obstante o processo tenha sido encaminhado a esta Segunda Câmara, verifica-se que se trata de pedido de cancelamento da inscrição profissional do advogado, pela perda de um dos requisitos necessários para a manutenção da inscrição, qual seja, a idoneidade moral, vez que a acusação é de violência contra mulher e idosa, o que, notadamente, atrai as disposições do artigo 8º, inciso VI e artigo 11, inciso V, do Estatuto da Advocacia e da OAB e, conseqüentemente a competência da Primeira Câmara, para apreciar o recurso interposto pelo representante, senão vejamos: Art. 88. Compete à Primeira Câmara: I – decidir os recursos sobre: (...) b) inscrição nos quadros da OAB (...). Desse modo, determino a imediata remessa dos autos à Primeira Câmara deste Conselho Federal da OAB, para apreciação do recurso interposto pelo Representante. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 14 de julho de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2024.009671-7/SCA-PTU.

Recorrente: P.B.S/A.T.V.S. Representante legal: M.N.N.M. e S.A.F.P. (Advogada: Ediane Perocini Porto Gonçalves OAB/MG 134.506 e outros). Recorridos: A.F. e F.F. (Advogados: Ademir Fazani OAB/SP 66.572, Ana Rita dos Santos OAB/MG 157.221, Cláudia Aparecida Moreno OAB/SP 165.434 e Fábio Fazani OAB/SP 183.851). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado

a oportunidade ao representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência do representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 18 de junho de 2025. Natália França Von Sohsten, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2024.017052-9/SCA-PTU.

Recorrente: M.J.S. (Advogado: Mario José Silva OAB/SP 153.903). Recorrida: S.O.S. (Advogada: Solange Oliveira Silva OAB/SP 281.943). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida dos Santos (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). DECISÃO: “Em razão da constatação de matéria de ordem pública não arguida pelas partes, qual seja, a prescrição quinquenal, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, oportunizando às partes apresentar manifestação específica sobre os termos da decisão, sobrevivendo manifestação às fls. 3.631/3.638 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 4 de julho de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2024.021595-2/SCA-PTU.

Recorrente: E.C.J. (Advogado: Edésio Correia de Jesus OAB/SP 206.672). Recorridos: A.G.S.D. e B.F.A.A. (Advogados: Bruna Fulas André Alvarez OAB/SP 404.005 e Mary Marinho Cabral OAB/SP 178.485). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DESPACHO: “O então representante, E.C.J., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em seu arrazoado, requer a reforma da decisão recorrida para que seja instaurado processo disciplinar, visando à apuração dos fatos narrados e a consequente condenação disciplinar dos advogados recorridos. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2024.023066-1/SCA-PTU.

Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrida: Antônia Maria da Graça Silva de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). DECISÃO: “Notifique-se a advogada Dra. S.R.A., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo

interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 18 de junho de 2025. Natália França Von Sohsten, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2024.058000-4/SCA-PTU.

Recorrente: V.D.I. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: José Rodrigues Coutinho Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). Redistribuído: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. V.D.I., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto e excluiu a tipificação dos artigos 32 e 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificando a qualificação das alegações do representante para suposta prática da conduta descrita no artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do artigo 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para seu regular processamento, nos termos da seguinte ementa: [...]. Em suas razões, postula o reconhecimento da decadência, ao argumento de que transcorreu o lapso temporal de cinco anos entre o conhecimento dos fatos pelo representante e o protocolo da representação disciplinar. No mérito, sustenta que realizou a devida prestação de contas, razão pela qual não há que se falar em infração disciplinar. Considerando a constatação de matéria de ordem pública, não arguida pelas partes, qual seja, a prescrição quinquenal, o juízo de admissibilidade recursal restou convertido em advertência, sendo determinada à diligente Secretaria desta Turma que notificasse as partes, por Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso quisessem, apresentassem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sobrevindo manifestação às fls. 304/306 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 6 de agosto de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2024.061676-7/SCA-PTU.

Recorrente: O.S. (Advogado: Odair Sacheto OAB/SP 108.616). Recorrido: J.J.V. (Advogados: Juliane Donato da Silva Jardim OAB/SP 128.055, Thaisa Donato OAB/SP 372.509 e Marcelo Carrara da Silva Jardim OAB/SP 326.276). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DECISÃO: “Tendo em vista que o recorrente alega *bis in idem* do presente processo disciplinar (Processo n. 26285/21), com o Processo Disciplinar julgado por esta Primeira Turma da Segunda Câmara em 20/10/2021, que determinou o arquivamento dos autos, tratando-se do mesmo objeto de apuração deste processo disciplinar, e que não se localiza nos autos a cópia integral do processo no qual alega haver o *bis in idem*, a permitir o cotejo entre os dois processos, torna-se oportuno converter o juízo de admissibilidade recursal em diligência, oportunizando ao recorrente trazer aos autos a cópia do processo no qual alega tratar dos mesmos fatos. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade em diligência e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, traga aos autos cópia do processo disciplinar, de modo a permitir a análise. Após, com ou sem manifestação,

retornem-me os autos, para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 11 de junho de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2024.064799-5/SCA-PTU.

Recorrente: F.E.S. (Advogado: Ellison Andrade dos Santos OAB/SP 289.715). Recorrido: J.P.A.N. (Advogados: José Eduardo dos Santos OAB/SP 423.551 e Nathália Carmo Silva Santos OAB/SP 416.125). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. F.E.S., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por interposto e manteve a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, afirma que trabalhou como advogado do representante em vários processos, conforme documentação acostada aos autos e não impugnada, nem em audiência de instrução, o que torna incontroverso seu direito ao recebimento de honorários advocatícios. Salienta que, realmente, levantou os valores devidos, deduziu seus honorários, inclusive, dos demais serviços prestados, repassou a parte devida ao cliente, prestando contas de todos os serviços. Por outro lado, alega ser inegável a vedação quanto à compensação de créditos, mas, quando comprovada a prestação dos serviços, deve-se excluir o dolo consoante a conduta de locupletamento, pois, no máximo, caberia uma violação ao artigo 48, do Código de Ética e Disciplina. Ademais, entende que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à prestação de contas. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 11 de junho de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2024.088323-2/SCA-PTU.

Recorrente: D.F.N. (Advogado: Douglas Fernandes Navas OAB/SP 188.708). Recorrido: S.B. (Advogados: Leonor Gaspar Pereira OAB/SP 109.792 e Márcio Rodrigues OAB/SP 225.971). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de junho de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2024.095189-9/SCA-PTU.

Recorrente: M.H.A.S. (Advogados: João Francisco Raposo Soares OAB/SP 221390, Lucas Vinicius Salome OAB/SP 228.372 e outros). Recorrido: D.G. (Advogado: Dave Geszychter OAB/SP 116.131). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DESPACHO: “A representante, M.H.A.S., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela

interposto, a fim de manter a decisão de arquivamento liminar da representação. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, destaca que se deve considerar a data que houve o trânsito em julgado da decisão judicial para fins de ocorrência de decadência, a saber: no ano de 2022. Por fim, assinala que não há que se falar em decadência do direito material, porque efetivamente buscou seus direitos em tempo hábil, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. Contrarrazões às fls. 180/189 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 11).

RECURSO N. 16.0000.2025.000121-3/SCA-PTU.

Recorrente: C.C.F.I. Representantes legais: J.R.L.e I.D.S. (Advogados: Henrique Zeefried Manzini OAB/SP 281.828, Marcelo Mammana Madureira OAB/SP 333.834 e outros). Recorrido: M.A.P.F. (Advogada: Marly Aparecida Pereira Fagundes OAB/PR 16.716). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “O então representante, C.C.F.I., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso interposto por ela interposto e manteve a decisão de indeferimento liminar da representação por ele formalizada em face da advogada Dra. M.A.P.F. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, sustenta a violação ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão de suspeitas de eventual uso abusivo do Poder Judiciário, consubstanciado no ajuizamento de 38 (trinta e oito) ações judiciais, que seguem um modelo padronizado, em seu desfavor pela advogada representada. Contrarrazões às fls. 367/372 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 11).

RECURSO N. 16.0000.2025.000130-2/SCA-PTU.

Recorrentes: Á.O.T., D.A.I.S., G.S.G e T.M.G. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). DECISÃO: “Notifique-se os advogados Dr. G.S.G., Dra. Á.O.T., Dr. D.A.I.S. e Dr. T.M.G., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Paraná, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 18 de junho de 2025. Natália França Von Sohsten, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 12).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1692, 16.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2025.000743-7/SCA-PTU.

Recorrente: J.E.F.B. (Advogado: José Eduardo Fontoura Bini OAB/PR 06.204). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DECISÃO: “O advogado J.E.F.B. formalizou pedido de revisão da condenação imposta no Processo Disciplinar n. 5212/2022 – em apenso, nos termos do artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94 e artigo 68 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo qual restou sancionado com suspensão por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a demonstração da prova da habilitação profissional, por infração ao artigo 34, incisos VI, XXIV e XXV do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigos 2º, incisos I e II, e 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, transitando em julgado a condenação administrativa em 01/11/2024, iniciando-se a execução da sanção disciplinar em 14/11/2024 (DEOAB n. 1482). Em julgamento realizado 16/05/2025, em o Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão formalizado, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, defiro o provimento cautelar, nos termos do artigo 71, § 4º, do Regulamento Geral. Para tanto, solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, com a máxima urgência, inclusive por qualquer meio eletrônico que permita envio de cópia da presente decisão, com posterior publicação oficial no Diário Eletrônico da OAB, para que proceda à cessação da execução da suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 5212/2022, de imediato, restabelecendo-se a situação regular de inscrição do recorrente, até ulterior decisão, salvo se suspenso por outro motivo. Publique-se, para ciência do recorrente. Inclua-se em pauta com prioridade de tramitação. Brasília, 15 de setembro de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1692, 16.09.2025, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 3-4)

RECURSO N. 49.0000.2023.011547-5/SCA-PTU.

Embargante: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Embargado: M.A.D.C. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábila Braga de Melo OAB/MG 180.112). Recorrente: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Recorrido: M.A.D.C. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábila Braga de Melo OAB/MG 180.112). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DECISÃO: “Considerando as inconsistências apontadas na certidão mencionada, torno sem efeito a certidão de julgamento de ID#11968582, bem como a certidão de trânsito em julgado ID12169886, e determino que seja chamado à ordem o julgamento do presente processo na sessão do mês de agosto de 2025 desta Primeira Turma da Segunda Câmara, para fins de regularização formal do julgamento e republicação do acórdão, com a consequente reabertura do prazo. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 25 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 3).

RECURSO N. 25.0000.2024.008952-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.I.L. (Advogados: Alexandre Inácio Luzia OAB/SP 224.648 e Paulo Roberto Moreira OAB/SP 218.134). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). DECISÃO: “Considerando as inconsistências apontadas na certidão mencionada, torno sem efeito as certidões de julgamento ID#11485701 e ID#11969221, bem como a certidão de trânsito em julgado ID#12165590, e determino que seja chamado à ordem o julgamento do presente processo na sessão do mês de agosto de 2025 desta Primeira Turma da Segunda Câmara, para fins de regularização formal do julgamento e republicação do acórdão, com a consequente reabertura do prazo. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 25 de agosto de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara”. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 4).

REPUBLICAÇÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2024.008952-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.I.L. (Advogados: Alexandre Inácio Luzia OAB/SP 224.648 e Paulo Roberto Moreira OAB/SP 218.134). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 072/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Tribunal de Ética e Disciplina. Composição. Art. 58, III, EAOAB. O artigo 58, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao atribuir competência para os Conselhos Seccionais definirem a composição, funcionamento e a escolha dos membros de seus Tribunais de Ética e Disciplina, não faz qualquer ressalva quanto à obrigatoriedade de escolherem apenas membros que exerçam mandatos eletivos, vale dizer, Conselheiros Seccionais. A seu turno, os Tribunais de Ética e Disciplina têm suas normas gerais dispostas no artigo 114 do Regulamento Geral, ali constando expressamente que os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional (art. 114, § 1º, RG), de modo que, pela redação da referida norma, não existe a obrigatoriedade de os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina exercerem mandatos de Conselheiros Seccionais. Nulidade inexistente. Rejeição. Recurso improvido. Dosimetria. Análise de ofício. *Bis in idem*. Utilização de reincidência como critério de majoração da sanção disciplinar de censura para a sanção de suspensão, e também para cominar multa. Cominação da sanção de censura, e, face à reincidência, manutenção da multa, mas reduzida para 01 (uma) anuidade, aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, cominar a sanção de censura e manter a multa de 01 (uma) anuidade, face à reincidência, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. **OBS: Acórdão republicado, considerando despacho proferido pela Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, Christina Cordeiros dos Santos, em 25/08/2025.** (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 4)

RETIFICAÇÃO - ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 5)

Recurso n. 49.0000.2023.011547-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração

Na publicação de ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 26 de junho de 2025, p. 22, com a finalidade de corrigir erro material, em cumprimento ao despacho exarado, em 25/08/2025, pela Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, Christina Cordeiro dos Santos, onde se lê:

Embargante: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Embargado: Márcio Antonio Dineles Carvalho. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábria Braga de Melo OAB/MG 180.112). Recorrente: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Recorrido: Márcio Antonio Dineles Carvalho. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábria Braga de Melo OAB/MG 180.112). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wima Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 094/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão. Divergência suscitada. Alegação de divergência de decisões em processos idênticos. Ausência de juntada da integra dos autos tido como paradigma. Consultas respondidas pelo Órgão Especial deste Conselho Federal da OAB servem como orientação e devem ser seguidas pelas Seccionais, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do

processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora.

Leia-se:

Embargante: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Embargado: Márcio Antonio Dineles Carvalho. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábila Braga de Melo OAB/MG 180.112). Recorrente: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Recorrido: Márcio Antonio Dineles Carvalho. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábila Braga de Melo OAB/MG 180.112). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 094/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão. Divergência suscitada. Alegação de divergência de decisões em processos idênticos. Ausência de juntada da íntegra dos autos tido como paradigma. Consultas respondidas pelo Órgão Especial deste Conselho Federal da OAB servem como orientação e devem ser seguidas pelas Seccionais, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, **em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado**, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 5)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 4-5)

RECURSO N. 06.0000.2024.000045-7/SCA-PTU.

Recorrente: D.O.L. (Advogado: Dayvis de Oliveira Lopes OAB/CE 14.119). Recorrido: P.C.C.V.C.Ltda. Representante legal: V.L.C.L. (Advogado: Felipe Machado de Souza OAB/CE 23.279). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “Em razão da licença do Relator originário, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), determino a retirada de pauta do recurso em epígrafe da Sessão Ordinária desta Primeira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 23/09/2025, com a consequente redistribuição e inclusão em pauta para julgamento na sessão prevista para o mês de outubro. Brasília, 17 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 16.0000.2024.000193-6/SCA-PTU.

Recorrente: M.O.F. (Advogados: Bibiana Caroline Fontella OAB/PR 64.544 e Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogados do Recorrente, Bibiana Caroline Fontella (OAB/PR 64.544) e Giovani Cássio Piovezan (OAB/PR 66.372), protocolado sob o n. 49.0000.2025.009649-1 (ID# 12737535), por meio do qual requerem o adiamento do julgamento referido processo, pautado para Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara do dia 23/09/2025, sob o fundamento de que possuem uma audiência previamente agendada para o mesmo dia e horário na 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná, o que impossibilita a participação dos mesmos na Sessão de Julgamento desta Turma. Em síntese, é o pedido. Decido. Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que os advogados comprovaram ter

outra audiência no mesmo dia e em horário próximo ao da sessão desta Turma e, considerando que não há risco de prescrição, visto que o julgamento realizado pela 3ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná ocorreu em 09/11/2023, defiro o adiamento do julgamento para a sessão subsequente, não vislumbrando prejuízo ao julgamento. Dê-se ciência às partes. Brasília, 17 de setembro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 25.0000.2024.026158-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.A.A.B. (Advogado: Felipe Capello OAB/SP 386.861). Recorrida: Rosemeire Adriano Mazzer. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “Em razão da licença do Relator originário, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), determino a retirada de pauta do recurso em epígrafe da Sessão Ordinária desta Primeira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 23/09/2025, com a consequente redistribuição e inclusão em pauta para julgamento na sessão prevista para o mês de outubro. Brasília, 17 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 4).

RECURSO N. 24.0000.2025.000084-7/SCA-PTU.

Recorrente: J.F.R. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “Em razão da licença do Relator originário, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), determino a retirada de pauta do recurso em epígrafe da Sessão Ordinária desta Primeira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 23/09/2025, com a consequente redistribuição e inclusão em pauta para julgamento na sessão prevista para o mês de outubro. Brasília, 17 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 5).

RECURSO N. 25.0000.2025.003494-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.E. (Advogado: Claudio Luiz Esteves OAB/SP 102.217). Recorrida: I.E.S. (Advogada: Emanuela Freire Silva OAB/SP 248.472). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “Em razão da licença do Relator originário, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), determino a retirada de pauta do recurso em epígrafe da Sessão Ordinária desta Primeira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 23/09/2025, com a consequente redistribuição e inclusão em pauta para julgamento na sessão prevista para o mês de outubro. Brasília, 17 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1695, 19.09.2025, p. 5).

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 14-24)

RECURSO N. 49.0000.2021.008033-5/SCA-STU.

Recorrente: F.R.F. (Advogado: Oswaldo Lelis Tursi OAB/SP 67.784). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 150/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PROCESSO DE EXCLUSÃO. SÚMULA N. 21/2024/OEP. PERÍODO DEPURADOR. PROVIMENTO. 1) A Súmula n.º 21/2024/OEP estabelece que, em caso de processos de exclusão por 03 (três) suspensões, o período depurador deve ser contado entre o cumprimento da suspensão anterior e a ocorrência da nova infração. Se esse intervalo superar 05 (cinco) anos, ocorrerá a prescrição da condenação anterior para fins de instauração de processo de exclusão, como no caso em análise. 2) Recurso ao qual se dá provimento, para declarar

prescrita uma das condenações anteriores e, em consequência, declarar a perda de objeto do presente processo de exclusão, por não mais subsistirem três condenações passíveis de cômputo (art. 38, I, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 14).

RECURSO N. 19.0000.2022.000046-3/SCA-STU.

Recorrente: B.H.M. (Advogados: Bruno Haddad Marinho OAB/RJ 156.747, Luiz Antonio Kallut do Nascimento Filho OAB/RJ 141.804 e Tiago Portugal Lasmar OAB/RJ 151.334). Recorridos: J.C.M.D.F. e L.O.C.A. (Advogados: Ana Carolina Junqueira Reis Musse OAB/RJ 118.467, José Carlos Monteiro Duarte Filho OAB/RJ 104.508, Leonardo Orsini de Castro Amarante OAB/RJ 55.328 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 151/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. EAOAB, ART. 75. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. IMPROVIMENTO. 1) A existência de declarações contraditórias nos autos, sem provas robustas de que os advogados representados tenham angariado causas patrocinadas pelo advogado representante, ora recorrente, impõe a improcedência da representação, face à garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos, incidindo o princípio do *in dubio pro reo*. 2) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 14).

RECURSO N. 16.0000.2023.000142-2/SCA-STU.

Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407 e Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 152/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve a decadência do direito de representação, e os argumentos trazidos não são capazes de afastar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 15).

RECURSO N. 16.0000.2023.000215-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.S.D. (Advogado: Elmo Said Dias OAB/PR 37.300). Embargado: Glauco Reinrt. Recorrente: E.S.D. (Advogado: Elmo Said Dias OAB/PR 37.300). Recorrido: Glauco Reinrt. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 153/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 15).

RECURSO N. 16.0000.2023.000253-4/SCA-STU.

Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407 e Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 154/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) Não se pode admitir a alegação de que os valores foram depositados na agência de Ivaiporã/PR e que a representação foi processada no Conselho Seccional da OAB/Paraná. Cediço que a competência para a instrução do processo disciplinar é da Seccional em cuja base territorial tenham sido praticados os fatos objetos de apuração, conforme artigo 70, *caput*, da Lei nº. 8.906/94. 3) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 4) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 15).

RECURSO N. 19.0000.2023.000345-3/SCA-STU.

Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorrido: F.R.O. (Advogado: Fabio Ribeiro de Oliveira OAB/RJ 099.280). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 155/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. RECURSO AO CFOAB. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB entende que o acórdão do Conselho Seccional, que apenas mantém o arquivamento da representação ou determina a instauração do processo disciplinar, sem análise de mérito, não é decisão definitiva e, portanto, não desafia recurso ao Conselho Federal. 2) A decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal restou fundamentada de acordo com a jurisprudência, não demandando reforma. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio

Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2023.009119-7/SCA-STU.

Recorrentes: A.C.O.M. e A.C.S. (Advogados: Alex Candido de Oliveira Marques OAB/SP 272.394 e Alex Cardoso dos Santos OAB/SP 365.186). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 156/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS, COM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA CONDUTA. PROVIMENTO. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno dos acusados a presunção de inocência. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 16).

RECURSO N. 49.0000.2023.011541-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.R.B. (Advogado: Luciano Rezende Buzollo OAB/SP 335.124). Embargado: Luiz Carlos Bernardino. Recorrente: L.R.B. (Advogado: Luciano Rezende Buzollo OAB/SP 335.124). Recorrido: Luiz Carlos Bernardino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 157/2025/SCA-STU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REPRESENTANTE COM PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. ASSINATURA DIVERGENTE. IRRELEVÂNCIA PARA O MÉRITO DISCIPLINAR. PROCESSO DE NATUREZA PÚBLICA. ART. 72 DO EAOAB. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. Omissão do acórdão embargado quanto à alegação de que o representante apresentaria distúrbios psiquiátricos e teria assinado a representação com assinatura divergente. O processo disciplinar na OAB possui natureza pública e pode ser instaurado e tramitado inclusive de ofício (art. 72 do EAOAB), não dependendo da validade subjetiva da representação inicial. A tipicidade das condutas atribuídas ao embargante restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios dos autos. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2023.073408-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 158/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos

os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2023.075002-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: G.S.A. (Advogada: Gislaine Santos Almeida OAB/SP 289.747). Embargado: N.A.P. (Advogados: Diego Nogueira Amaral Santos OAB/SP 338.596 e Matheus Renato Silva Matos OAB/SP 325.639). Recorrente: G.S.A. (Advogada: Gislaine Santos Almeida OAB/SP 289.747). Recorrido: N.A.P. (Advogados: Diego Nogueira Amaral Santos OAB/SP 338.596 e Matheus Renato Silva Matos OAB/SP 325.639). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 159/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2023.075202-7/SCA-STU.

Recorrente: M.S. (Advogado: Marcos Sérgio OAB/SP 138.692). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 160/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. DEVER DE URBANIDADE. VIOLAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, afasta a prescrição. 2) A conduta de ofender as partes em processo judicial, utilizando-se de expressões desrespeitosas direcionadas à advogada da parte contrária e ao Poder Judiciário, configura violação ao dever ético de urbanidade. 3) A reincidência é circunstância legal que impõe a majoração da censura para suspensão (art. 37, II, EAOAB). 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2023.075495-2/SCA-STU.

Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrido: R.C.A. (Advogados: Paulo Cesar Valle de Castro Camargo OAB 94.236 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 161/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de alteração de tipificação. Irrelevância. No processo disciplinar da OAB, a parte representada se defende dos fatos descritos na representação ou na portaria de instauração do processo disciplinar, e não da definição jurídica que é inicialmente atribuída, seja na peça inicial ou no curso da instrução processual, de modo que, inexistindo qualquer alteração ou inserção de fatos diversos daqueles descritos na inicial acusatória, mas apenas a sua adaptação à definição jurídica mais correta, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Locupletamento e recusa

injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. A conduta comissiva de se apropriar indevidamente de valores recebidos em nome de cliente configura locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), e conduta omissiva de permanecer inerte em seu dever legal de prestar contas configura a infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Alegação de autorização para retenção dos valores para fins de compensação com honorários advocatícios devidos pelo cliente. Ausência de prova. Princípio do ônus da prova (art. 156 CPP), segundo o qual a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Não havendo prova das alegações, a retenção dos valores torna-se indevida, constituindo locupletamento. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2023.076135-9/SCA-STU.

Recorrente: A.J.B. (Advogados: Carlos Roberto Alves de Andrade OAB/SP 344.725 e outra). Recorridos: C.I.C.A.B. Ltda., G.D.A. Ltda. e G.I.C.A. Ltda. Representantes legais: L.C.G. e M.G. (Advogados: Valcir Galdino Maciel OAB/SP 403.034 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 162/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB, interpretando o inciso I do § 2º do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, firmou entendimento de que a interrupção do curso da prescrição quinquenal ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, para a defesa prévia ou qualquer manifestação, sendo considerado apenas aquele que verificar primeiro. 2) Transcorrendo lapso temporal superior a 05 anos entre a notificação inicial e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, restará fulminada a pretensão punitiva da OAB pela prescrição quinquenal. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para acolher a preliminar de prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 19).

RECURSO N. 24.0000.2024.000070-6/SCA-STU.

Recorrente: F.S. (Advogado: Fellip Steffens OAB/SC 28.958). Recorrido: Eduardo Kraus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 163/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CAUSAR PREJUÍZO A CLIENTE, POR CULPA GRAVE (ART. 34, IX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta de permanecer inerte quanto à comunicação ao cliente da necessidade de apresentação de documentos para o ajuizamento da demanda, por mais de 2 anos, configura infração ao art. 34, inciso IX, do EAOAB. 2) O princípio da especialidade dispõe que a norma especial afasta a aplicação da norma geral quando ambas disciplinarem uma mesma matéria, de modo que não pode uma mesma conduta ser tipificada em mais de um dispositivo normativo. Afastamento da tipificação do art. 12 do CED. 3) Recurso parcialmente provido para afastar a condenação com base no art. 12 do CED, mantendo-se a infração ao art. 34, IX, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 19).

RECURSO N. 16.0000.2024.000747-7/SCA-STU.

Recorrente: L.O.P. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 164/2025/SCA-STU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. PROCESSO DE EXCLUSÃO. ART. 38, I, EAOAB. PRELIMINAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FINAIS EM UM DOS PROCESSOS QUE INSTRUEM O PROCESSO DE EXCLUSÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite a análise de matéria de ordem pública incidentalmente no processo de exclusão dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB), relativa a um ou mais dos processos disciplinares que o instruem, o que não se confunde com a pretensão ao reexame do mérito. 2) No processo disciplinar da OAB as razões finais são a peça defensiva por excelência, não sendo admissível a supressão da fase processual ou sua mitigação, tratando-se de verdadeira garantia inquebrantável do exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo-se por despendida, na Casa do Advogado, a necessidade de demonstração de prejuízo concreto quando se tratar de nulidade processual absoluta. 3) Recurso parcialmente provido, para acolher a matéria de ordem pública arguida, anulando o Processo Disciplinar n. 8.371/2005 desde o parecer preliminar, e, em consequência, declarando a prescrição da pretensão punitiva no referido processo disciplinar e, por sua vez, declarando a perda superveniente de objeto deste processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, uma vez que não mais atendido o requisito objetivo de 03 (três) condenações disciplinares à sanção de suspensão do exercício profissional válidas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 19).

RECURSO N. 25.0000.2024.002217-5/SCA-STU.

Recorrente: Y.V.C. (Advogado: Yolando Valois Cruz OAB/SP 209.418). Recorrida: M.H.B. (Advogadas: Jessica Rego de Albuquerque OAB/SP 429.590 e Livia Dinalli Martins Sottoriva Pirani OAB/SP 424.185). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.L.O. (Advogado: André Luiz Fortuna OAB/SP 230.922). Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 165/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. PARCIAL PROVIMENTO. EXTENSÃO AO CORREPRESENTADO. 1) A pretensão punitiva da OAB restará prescrita caso transcorra lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o segundo marco interruptivo de seu curso – notificação ou instauração do processo disciplinar (art. 43, § 2º, I, EAOAB) – e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (art. 43, § 2º, II, EAOAB), conforme entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, no julgamento do recurso n. 49.0000.2017.005793-0, o que se verifica no presente caso, restando prescrita a pretensão punitiva. 2) Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, estende-se ao outro advogado representado (correpresentado), ainda que não tenha interposto recurso. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para declarar extinta a punibilidade do advogado recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, bem como declarar a prescrição de ofício em relação ao advogado que não recorreu. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 20).

RECURSO N. 11.0000.2024.009626-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargantes: F.S.P. e H.N.S. (Advogados: Fabio Souza Ponce OAB/MT 9.202/O e Humberto Nonato dos Santos OAB/MT 3286/A). Embargado: L.F.F.S. (Advogado assistente: Brenno de Paula Milhomem OAB/MT 17.720/O). Recorrentes: F.S.P. e H.N.S. (Advogados: Fabio Souza Ponce OAB/MT 9.202/O e Humberto Nonato dos Santos OAB/MT 3286/A). Recorrido: L.F.F.S. (Advogado assistente: Brenno de Paula Milhomem OAB/MT 17.720/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 166/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 20).

RECURSO N. 25.0000.2024.026293-4/SCA-STU.

Recorrente: R.S.G. (Advogado: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220.340). Recorrida: L.C. (Advogados: Mauricio Cividanes OAB/SP 314.910, Paulo Arthur Noronha Roesler OAB/SP 252.023 e Roberto Cividanes OAB/SP 75.174). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 167/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. NOTIFICAÇÃO. ART. 137-D, § 4º, RG. NULIDADE. PROVIMENTO. 1) O art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que a notificação por edital deve observar a indicação do nome completo e número de OAB do advogado, quando patrocina a defesa em causa própria, na publicação, substituindo-se seu nome, enquanto parte, pelas suas iniciais, o que não restou observado. 2) Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação para a defesa prévia. 3) Em consequência da anulação, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 21).

RECURSO N. 25.0000.2024.027120-1/SCA-STU.

Recorrente: A.G.G. (Advogado: Emerson Carvalho Pinho OAB/SP 254.181). Recorrida: Angela Neiva Santos. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.F. (Falecido), S.V. (Falecida) e S.A.R. (Advogados: Alberto Germano OAB/SP 260.898, Emerson Carvalho Pinho OAB/SP 254.181 e Sergio de Azevedo Redo OAB/SP 70.698). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 168/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. VIOLAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE E ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA (ART. 34, VIII E IX, EAOAB). PROVAS. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) O princípio da correlação entre a acusação e a sentença veda que haja condenação por fatos sobre os quais não houve o exercício do contraditório, o que se verifica dos autos quanto às condutas de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB), que somente foram imputadas ao recorrente no julgamento, devendo ser afastadas. 2) A ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar, quanto às infrações de causar prejuízo a interesse confiado a seu patrocínio e de manter entendimento com a parte adversa, sem conhecimento do cliente (art. 34, VIII e IX, EAOAB), impõe a improcedência da representação, face à garantia constitucional da presunção de inocência e seus

desdobramentos, incidindo o princípio do *in dubio pro reo*. 3) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 21).

RECURSO N. 25.0000.2024.027251-6/SCA-STU.

Recorrente: M.C.F.B. (Advogados: Margareth de Castro Ferro Brunharo OAB/SP 82.864 e outro). Recorrido: Adilson Patrocinio dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 169/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1) Nos termos dos arts. 73 da Lei nº 8.906/94 e 58 do CED, compete ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção designar relator para conduzir a instrução. 2) O art. 59, § 3º, do CED, estabelece que, após a defesa prévia, cabe ao relator proferir despacho saneador, decidindo motivadamente sobre a necessidade de audiência de instrução, o que não se verifica dos autos, visto que a instrução processual foi conduzida pelo Presidente de Turma do Tribunal de ética e Disciplina. 3) Recurso parcialmente provido. 4) Prescrição da pretensão punitiva declarada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a decisão de fls. 642 dos autos digitais, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, face à anulação decretada, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 22).

RECURSO N. 25.0000.2024.027686-7/SCA-STU.

Recorrente: A.R.F.N. (Advogada: Ana Rosa Fazenda Nascimento OAB/SP 130.121). Recorrida: Vera Lúcia dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 170/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA, PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO. 1) O Pleno da Segunda Câmara, no julgamento da Matéria Afetada n. 49.0000.2015.011868-7, firmou entendimento de quanto à possibilidade de desclassificação das infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB), ora para o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina (art. 9º CED anterior), ora para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a depender da origem dos valores retidos pelo advogado - se recebidos de cliente ou de terceiros em seu nome -, e, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, antes de qualquer juízo de valor sobre o mérito da representação; b) apresentação da prestação de contas formal ao cliente; c) permanência na posse indevida de quantia devida a cliente por curto lapso temporal, e; d) postura ativa no sentido de solucionar a questão e se eximir da mora. 2) No caso dos autos, houve quitação pelo repasse da quantia integral levantada pela Recorrente, antes do ajuizamento da presente representação e após curto espaço temporal, estando presentes os requisitos para a desclassificação pretendida. 3) O princípio da especialidade veda que uma mesma conduta venha a ser tipificada em mais de um tipo infracional, devendo ser afastados, no presente caso, a capitulação do artigo 2º, incisos I e II, parágrafo único do Código de Ética e Disciplina; 4) Recurso provido para desclassificar a conduta da Recorrente para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, com cominação de pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da

Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 22).

RECURSO N. 25.0000.2024.048676-0/SCA-STU.

Recorrente: E.V.S. (Advogado: Edimilson Ventura dos Santos OAB/SP 278.182). Recorrida: Giselia Patrícia Ferreira da Cruz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 171/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 23).

RECURSO N. 25.0000.2024.063538-0/SCA-STU.

Recorrente: H.F. (Advogado: Harlei Francischini OAB/SP 135.837). Recorrida: Leodirce Gentil de Freitas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 172/2025/SCA-STU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO UNÂNIME. PREJUÍZO CAUSADO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. 1) A conduta de deixar de promover os autos processuais necessários à defesa do assistindo, em razão de convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, resultando no reconhecimento de ausência de defesa em ação monitória ajuizada em face da assistida, resulta prejuízo a interesse confiado ao patrocínio do advogado. 2) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 23).

RECURSO N. 25.0000.2024.094604-8/SCA-STU.

Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 173/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. PROCESSO DISCIPLINAR. LEGITIMIDADE. ART. 72 EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Nos termos do artigo 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, consagrando o princípio do interesse público. 2) A alteração da capitulação legal dos fatos não resulta nulidade quando preservado o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que a parte se defende dos fatos que lhes são imputados, e não de sua capitulação legal. 3) A conduta de levantar valores em demanda judicial e deles se apropriar configura a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 4) Pelo princípio da especialidade, não pode uma mesma conduta ser tipificada em mais de um dispositivo legal, razão pela qual devem ser afastados o inciso IX do art. 34 do

EAOAB e os arts. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e 12 do CED. 5) Havendo condenação disciplinar anterior, com o trânsito em julgado na data da prática dos novos fatos, incide a reincidência, repercutindo na majoração da reprimenda. 6) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar da condenação a tipificação do artigo 34, IX do Estatuto da Advocacia e da OAB e do artigo 2º, parágrafo único, I, II e III, e artigo 12, ambos do Código de Ética e Disciplina, por fundamento autônomo, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 23).

RECURSO N. 25.0000.2025.003250-3/SCA-STU.

Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Conselho Secciona da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 174/2025/SCA-STU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. INÉPCIA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO. ART. 72 EAOAB. AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DOS FATOS. PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À LEI E CONDUTA INCOMPATÍVEL (ART. 34, XVII E XXV, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. IMPROVIMENTO. 1) O entendimento do Conselho Federal é no sentido de que, após o julgamento da representação, a alegação de inépcia restará preclusa. 2) Não se reputa inepto o ofício remetido pela autoridade judiciária à OAB, solicitação apuração de conduta praticada por advogado, devidamente instruído com documentos suficientes à compreensão do objeto de imputação e exercício do contraditório. 3) As condutas reiteradas de ajuizar ações idênticas, em comarcas distintas, visando obter vantagem indevida, configuram as infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos XVII e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1700, 26.09.2025, p. 24).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 9)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte cinco, a partir das treze horas, no plenário Alberto Simonetti Cabral Filho, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N - subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 25.0000.2023.076068-7/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825 e Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545). Embargante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825 e Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Ana Cortez (RJ).

02) Recurso n. 24.0000.2024.000047-1/SCA-STU. Recorrente: J.B.N. (Advogado: João de Borba Neto OAB/SC 17.751). Recorridos: A.P. e R.D. (Advogados: Alexandra Paglia OAB/SC

33.096 e Ronei Danielli OAB/SC 10.706). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

03) Recurso n. 09.0000.2024.000066-7/SCA-STU. Recorrente: S.E.F. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

04) Recurso n. 19.0000.2024.000124-4/SCA-STU. Recorrente: S.J.L.T. (Advogado: Sérgio Jorge de Lima Torres OAB/RJ 047.171). Recorrido: João Paulo Friaça Silva. Interessado: Conselho Seccional OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

05) Recurso n. 24.0000.2024.000168-0/SCA-STU. Recorrentes: C.B e S.R.S. (Advogados: Carlos Berkenbrock OAB/SC 13.520 e Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR).

06) Recurso n. 24.0000.2024.000172-9/SCA-STU. Recorrente: G.P. (Advogado: Guilherme Pulicce OAB/SP 302.633). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG).

07) Recurso n. 16.0000.2024.000282-7/SCA-STU. Recorrentes: G.R.M. e R.P.A. (Advogados: Gustavo Reis Marson OAB/PR 44.855 e Rodrigo Pelissão de Almeida OAB/PR 41.063). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

08) Recurso n. 16.0000.2024.000379-0/SCA-STU. Recorrente: A.R.S. (Defensor dativo: Tiago Tureck Melo OAB/PR 46.490). Recorrida: Rosina Pontes da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

09) Recurso n. 16.0000.2024.000380-5/SCA-STU. Recorrente: C.D.O. (Advogado: Calixto Domingos de Oliveira OAB/PR 34.247). Recorrido: Ailson de Jesus Damaso dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA).

10) Recurso n. 19.0000.2024.000397-5/SCA-STU. Recorrente: A.A.O. (Advogado: Leonardo Ferraro de Souza OAB/RJ 114.057). Recorrida: J.M.P. (Advogadas: Carolinny Evangelista Rodrigues de Sant'anna OAB/RJ 213.993 e Renata Rybarczyk Leal Gaya OAB/RJ 213.946). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

11) Recurso n. 16.0000.2024.000771-0/SCA-STU. Recorrente: L.G. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR).

12) Recurso n. 25.0886.2024.001781-7/SCA-STU. Recorrente: C.C.N. (Advogado: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31.956). Recorrido: P.R.G. (Advogado: Paulo Roberto Golizia OAB/SP 419.586). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Ana Cortez (RJ).

13) Recurso n. 25.0886.2023.002519-3/SCA-STU. Recorrente: D.M.F. (Advogado: Daniel Manduca Ferreira OAB/SP 154.152). Recorridos: M.C.J.F.G. e Marcos Israel Greicco. (Advogado: Daniel Fabiano Cidrão OAB/SP 162.494). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR).

14) Recurso n. 49.0000.2024.005945-7/SCA-STU. Recorrente: C.M. (Advogada: Cristhiane Maia OAB/MG 130.938). Recorrido: Carlos Roberto de Oliveira Júnior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG).

15) Recurso n. 14.0000.2024.006171-7/SCA-STU. Recorrente: A.I. (Advogada: Luciana de Kaccia Dias Gomes OAB/PA 014.462). Recorrido: F.D.C.S. (Advogados: Antonio Vítor Cardoso Tourao Pantoja OAB/PA 19.782 e Leila Vania Bastos Raiol OAB/PA 25.402). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI).

16) Recurso n. 49.0000.2024.006446-0/SCA-STU. Recorrente: T.J.F.C. (Advogado: Thales José Fernandes de Castro OAB/MG 81.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

17) Recurso n. 25.0000.2024.020972-3/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: D.C.S.Z.I. (Advogado: Edson Pereira Belo da Silva OAB/SP 182.252). Embargada: S.A. (Advogada: Adriana Soares Simões Trevisan OAB/SP 189.412). Recorrente: D.C.S.Z.I. (Advogados: Edson Pereira Belo da Silva OAB/SP 182.252 e outros). Recorrida: Satoe Awamura. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.S.R. (Advogados: Bárbara Taveira dos Santos OAB/SP 375.577 e Renato Evangelista Romão OAB/SP 346.562). Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

18) Recurso n. 25.0000.2024.021584-9/SCA-STU. Recorrente: M.S. (Advogada: Milena Sinatolli OAB/SP 141.236). Recorrida: R.M.O. (Advogados: Itamar Navarro Filho OAB/SP 423.533 e Jair Silva Correia OAB/SP 423.536). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

19) Recurso n. 25.0000.2024.025292-2/SCA-STU. Recorrentes: D.P.D. e E.F.P. (Advogados: Etevaldo Ferreira Pimentel OAB/SP 147.411 e Renan Giacomelo Caselli OAB/SP 379.259). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG).

20) Recurso n. 25.0000.2024.025331-9/SCA-STU. Recorrente: A.V.S. (Advogada: Adriana Valdevino dos Santos OAB/SP 253.171). Recorrido: Benedita Regina Guimarães Bezerra. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, G.P.O.B. e I.F.S. (Advogados: Guilherme Pereira Ortega Boschi OAB/SP 270.535 e Ítalo Francisco dos Santos OAB/SP 218.266). Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

21) Recurso n. 25.0000.2024.035231-9/SCA-STU. Recorrente: R.F.A. (Advogado: Rosana Ferreira Altafin OAB/SP 211.142). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). Vista: Conselheiro Federal Ian Samitrius Lima Cavalcante (PI).

22) Recurso n. 25.0000.2024.038449-1/SCA-STU. Recorrente: V.M.G.C.D.S. (Advogada: Vanessa Maria Gomes Cerqueira Dias e Silva OAB/SP 371.040). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG).

23) Recurso n. 25.0000.2024.039783-4/SCA-STU. Recorrente: J.P.A. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

24) Recurso n. 25.0000.2024.039825-3/SCA-STU. Recorrente: B.D.F. (Advogado: Benedito Domingos Francisco OAB/SP 137.336). Recorrida: Patricia Aparecida Camargo Pereira.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI).

25) Recurso n. 25.0000.2024.040957-7/SCA-STU. Recorrente: A.A.L. (Advogado: Adriano Araujo de Lima OAB/SP 220.602). Recorrida: A.C.M. (Advogados: Samir Abrão OAB/SP 57.854 e Samir Abrão Filho OAB/SP 57.854). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

26) Recurso n. 25.0000.2024.058736-4/SCA-STU. Recorrentes: C.C.B. e R.R.F. (Advogado: Rubens Rodrigues Francisco OAB/SP 347.767). Recorrido: Edwaldo Rodrigues Amorim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI).

27) Recurso n. 25.0000.2024.063446-5/SCA-STU. Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Jair Gomes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Ana Cortez (RJ).

28) Recurso n. 25.0000.2024.085866-8/SCA-STU. Recorrente: M.G.S. (Advogados: Ariane Cristina da Silva Turati OAB/SP 143.799 e José Fernando Fullin Canoas OAB/SP 105.655). Recorrida: Rita de Oliveira Priori. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: stu@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Sérgio Murilo Diniz Braga
Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 12)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 14.0000.2023.000318-5/SCA-STU. Recorrente: T.S.B. (Advogados: Lucas Augusto Sousa Farias OAB/PA 26.573 e outros). Recorrido: P.M.C. (Advogado: Rodrigo Tavares Godinho OAB/PA 013.983). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. RECURSO N. 25.0000.2023.065522-4/SCA-STU. Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 24.0000.2024.000073-0/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: J.C.F. (Advogado: Jean Carlos Fontana OAB/SC 28.910). Embargadas: I.S.R. (Advogado: Clodoaldo Alexandre Ferreira OAB/SC 23.750) e Luci Ramos. Recorrente: J.C.F. (Advogado: Jean Carlos Fontana OAB/SC 28.910). Recorridas: I.S.R. (Advogado: Clodoaldo Alexandre Ferreira OAB/SC 23.750) e Luci Ramos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 25.0000.2024.008108-7/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: C.T.M. (Advogado: Cláudio Tadeu Muniz OAB/SP

78.619). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: C.T.M. (Advogado: Cláudio Tadeu Muniz OAB/SP 78.619). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.065399-7/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: L.A.M. (Advogado: Lussandro Luis Gualdi Malacrida OAB/SP 197.840). Recorrente: L.A.M. (Advogado: Lussandro Luis Gualdi Malacrida OAB/SP 197.840). Recorrido: José Aparecido Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2025.003170-0/SCA-STU. Recorrente: T.C.F.P. (Advogado: Tatiane Castillo Fernandes Pereira OAB/SP 341.519). Recorrido: A.S.M. (Advogado: Alexandre de Jesus Costa OAB/SP 413.905). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Sérgio Murilo Diniz Braga
Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 13-34)

RECURSO N. 26.0000.2016.004262-7/SCA-STU.

Recorrente: F.F.S. (Advogado: Paulo Vestim Grande OAB/SP 25.7091). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. F.F.S., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, que negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente e manteve a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos VI, XVII e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Ante o exposto, conheço do recurso, porquanto o preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos o artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Brasília, 28 de julho de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 13)

RECURSO N. 07.0000.2016.006280-0/SCA-STU.

Recorrente: M.R.S.J. (Advogada: Maria Regina de Sousa Januário OAB/DF 35.179 e OAB/MG 99.038). Recorrido: Oucymar Antunes Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC à recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º. 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente a advogada, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 15 de agosto de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 13)

RECURSO N. 26.0000.2018.002233-8/SCA-STU.

Recorrente: Roberto Cardoso de Deus Cachoeira. Recorridos: E.P.R.S. e G.S.S.N. (Advogados: Armando Batalha de Goes Junior OAB/SE 4.632, Enaldo de Paula Rocha Santos OAB/SE 4.645, Getulio Savio Sobral Neto OAB/SE 4.194 e Heitor Santana da Silva OAB/SE 7.137). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “Constato que existe a possibilidade de decisão fundamentada em matéria sobre a qual as partes não se manifestaram - possibilidade de se acolher a prescrição quinquenal (artigo 43, EAOAB c/c Súmula 01/2011 COP) - não tendo sido dada essa oportunidade ao representante, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG). Nesse sentido, entendo ser oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da matéria - prescrição quinquenal -, garantindo-se desta forma o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência do representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 23 de agosto de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Conselheira Federal”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 13)

RECURSO N. 17.0000.2018.013069-3/SCA-STU.

Recorrente: A.F.P. (Advogado: André Frutuoso de Paula OAB/PE 29.250). Recorrido: Romero Costa Regueira (Falecido). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Observe-se a parte final da Decisão ID#11599045: “Atendida a diligência, notifique-se as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.”, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa em razão de juntada de documentos sem a oportunidade de manifestação. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos, para o juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da parte. Brasília, 15 de agosto de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 14)

RECURSO N. 17.0000.2019.004460-5/SCA-STU.

Recorrentes: L.C.C. e L.V.S.C. (Advogados: Filipe da Silva Santos OAB/CE 37.958, Lorena Cavalcanti Cabral OAB/PE 29.497 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DECISÃO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB com a informação da inviabilidade da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos (ID#10814743). Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifiquem os advogados, por meio do Diário Eletrônico da OAB, quanto à informação de impossibilidade de celebração do TAC, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação que entenda pertinente ou mesmo para eventual complementação das razões de recurso, se assim o desejarem. Destaca-se, por fim, que não há previsão normativa de recurso em face de decisão que indefere a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de modo que eventual irrisignação nesse sentido deve ser manifestada em eventual complementação das razões recursais, em preliminar, reservando-se sua análise quando do juízo de admissibilidade recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 14 de julho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 14)

RECURSO N. 21.0000.2022.000154-3/SCA-STU -Embargos de Declaração.

Embargante: E.B.G. (Advogado: Alexandre Schubert Curvelo OAB/RS 62.733). Embargado: Eliseu Teixeira Cristovam ME. Recorrente: E.B.G. (Advogado: Alexandre Schubert Curvelo OAB/RS 62.733). Recorrido: Eliseu Teixeira Cristovam ME. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Petição ID#11137609. O advogado recorrente, Dr. E.B.G. apresenta petição destinada a esclarecer qual a finalidade dos segundos embargos de declaração por ele opostos. É o que cabe relatar. Decido. Embora o processo disciplinar da OAB ostente natureza de recurso administrativo, e por isso mais

flexível, em observância ao princípio da formalidade relativa, nem por isso admite expedientes protelatórios das partes, como no caso de uma petição na qual a parte esclarece o que pretendida com embargos de declaração opostos e já julgados. Assim, recebo a petição ID#11137609 como recurso ao Pleno da Segunda Câmara (art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral), oportunizando ao recorrente a readequação da petição se assim o desejar. Publique-se, para a ciência e início do prazo. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Segunda Câmara, sem retorno dos autos a este Relator. Brasília, 15 de agosto de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 14)

RECURSO N. 25.0000.2022.000255-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Embargada: Silvia de Lemos. Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrida: Silvia de Lemos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Redistribuído: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação da relatoria que me antecedeu, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 10 de agosto de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 15)

RECURSO N. 16.0000.2023.000043-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.I.P.N. (Advogada: Carmem Iris Parellada Nicolodi OAB/PR 20.029). Embargados: C.P. e R.A.P.D. (Advogado: Lizeu Nora Ribeiro OAB/PR 15.514). Recorrente: C.I.P.N. (Advogada: Carmem Iris Parellada Nicolodi OAB/PR 20.029). Recorridos: C.P. e R.A.P.D. (Advogado: Lizeu Nora Ribeiro OAB/PR 15.514). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “A advogada Dra. C.I.P.N. opõe novos embargos de declaração, agora em face de acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Reiteração de matérias já apreciadas pelo acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Em suas razões, sustenta que os embargos de declaração opostos não constituem mera repetição de argumentos, mas instrumento legítimo destinado ao esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades, não havendo, portanto, limitação quanto ao número de interposições, desde que subsistam dúvidas razoáveis quanto ao efetivo enfrentamento de todos os pontos suscitados. Destaca, ainda, que à época do protocolo da representação os autos tramitavam em meio físico, sendo exigência normativa a juntada integral de todos os documentos no momento da distribuição, razão pela qual caberia ao órgão responsável providenciar sua autuação completa. Assevera que

houve juntada extemporânea de documentos, sem a devida abertura de prazo para manifestação, o que configuraria cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Por fim, afirma não ter sido regularmente notificada quanto à data do julgamento do recurso interposto, o que igualmente comprometeria o devido processo legal. (...) Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos, e alerta ao advogado que eventual reiteração de expedientes desta natureza resultará a decretação do trânsito em julgado da decisão e a consequente determinação de baixa imediata dos autos à origem. Brasília, 11 de julho de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 15)

RECURSO N. 09.0000.2023.000159-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: W.F.P. (Advogado: Watson Ferreira Procópio OAB/GO 11.009). Embargado: N.M.L. (Advogados: Daniela Vieira Rocha Bastos Marinho OAB/GO 21.224, Rodrigo Vieira Rocha Bastos OAB/GO 20.730 e outros). Recorrente: W.F.P. (Advogado: Watson Ferreira Procópio OAB/GO 11.009). Recorrido: N.M.L. (Advogados: Daniela Vieira Rocha Bastos Marinho OAB/GO 21.224, Rodrigo Vieira Rocha Bastos OAB/GO 20.730 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação da relatoria que me antecedeu, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 11 de julho de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 16)

RECURSO N. 16.0000.2023.000210-2/SCA-STU.

Recorrente: L.F.C.R. (Advogada: Rita de Cassia Maciel Franco OAB/PR 94.901). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “O advogado Dr. L.F.C.R. interpõe recurso em face de acórdão do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso ali interposto e afastou a incidência das infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos IX, XIV e XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e das infrações éticas tipificadas no artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como reduziu o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (dias) e a multa para 01 (uma) anuidade. (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 71 do Código de Processo Penal e artigo 71 do

Código Penal, e com base nos precedentes citados nesta decisão, torno sem efeito a condenação imposta no presente Processo Disciplinar (Processo nº. 16.0000.2023.000210-2 - 2881/2020) e solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que proceda à remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Paraná, para que sejam apensados os autos aos autos do Processo Disciplinar nº 4920/2020, cabendo ao ilustre Relator decidir de forma definitiva sobre a conexão entre os processos disciplinares e a cominação de eventuais sanções disciplinares, valorando a continuidade delitiva para fins de dosimetria. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência das partes. Tendo em vista que a presente decisão não desafia recurso, subsiste às partes interessadas, caso queiram, suscitar a matéria como preliminar no julgamento do Processo Disciplinar n. 4.920/2020, manifestando-se contrariamente à prevenção ora reconhecida. Brasília, 11 de julho de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 16)

RECURSO N. 19.0000.2023.000475-0/SCA-STU.

Recorrente: L.H.B.G. (Advogado: Luiz Henrique Barbosa Gonçalves OAB/RJ 081.686). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DECISÃO: “Decisão ID#9451456. A r. decisão considerou que, embora conste que a sanção de suspensão relativa ao Processo Disciplinar nº 8471/2004 foi cumprida em 13/09/2005, não é possível verificar, a partir dos documentos dos autos, a data dos fatos investigados nos Processos Disciplinares nº 3728/2012 e 86/2013, o que impede a análise quanto à aplicação de precedente pertinente, razão pela qual converteu o juízo de admissibilidade em diligência e solicitou que a Secretaria desta Segunda Turma oficiasse ao Conselho Seccional da OAB/RJ, para que juntasse aos autos cópias integrais dos referidos processos disciplinares. A diligência teve por finalidade o quanto decidido pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, ao julgar o Recurso nº 49.0000.2019.012377-5, que ensejou a edição da Súmula n. 21/2024/OEP: Nos processos de exclusão de advogado dos quadros da OAB, fundado em 3 (três) condenações anteriores à sanção de suspensão, o período depurador de 5 (cinco) anos regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante, de modo que, se não transcorrer lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre esses marcos, a condenação anterior poderá ser computada para instrução do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. A diligência restou atendida pelo Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, com o envio dos documentos ID#10345636 e ID#10345637 (cópias dos processos disciplinares). É o breve relato. Decido. Em primeiro, solicito à Secretaria desta Segunda Turma que desentranhe dos autos digitais deste processo disciplinar os documentos ID#10345636 (Cópia do Processo Disciplinar n. 3728/2012) e ID#10345637 (Cópia do Processo Disciplinar n. 86/2013), e proceda ao seu apensamento, conforme indicado na decisão ID#9451456, de modo a facilitar a análise dos autos. Ato seguinte, também de acordo com a parte final da decisão ID#9451456, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira-se manifeste sobre a diligência instaurada, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, inclua-se em pauta e retornem-me os autos para elaboração do voto. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 11 de julho de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 17)

RECURSO N. 25.0000.2023.000554-5/SCA-STU.

Recorrente: D.C.O. (Advogado: David Conceição de Oliveira OAB/BA 74.195 e OAB/SP 316.712). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DECISÃO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB com a informação da inviabilidade da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos (ID#11562439). Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique o advogado, por meio do Diário Eletrônico da OAB, quanto à informação de impossibilidade de celebração do TAC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação que entenda pertinente ou mesmo para eventual complementação das razões de recurso, se assim o desejar. Destaca-se, por fim, que não há previsão normativa de recurso em face de decisão que indefere a

celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de modo que eventual irresignação nesse sentido deve ser manifestada em eventual complementação das razões recursais, em preliminar, reservando-se sua análise quando do juízo de admissibilidade recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de julho de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 17)

RECURSO N. 25.0000.2023.000599-1/SCA-STU.

Recorrentes: B.A.F.P.G. e J.E.P.F.V. (Advogados: Brenna Angy Frany Pereira Garcia OAB/SP 384.100, Helena Cristina Correa OAB/SP 431.041 e José Eduardo Parlato Fonseca Vaz OAB/SP 175.234). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Considerando que foi solicitada ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo a adoção das providências necessárias para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela advogada B.A.F.P.G., e que até o presente momento tal solicitação não foi atendida, solicito que seja renovado o ofício à Seccional, para que informe se o referido Termo foi, de fato, formalizado, a fim de que se possa sobrestar o processo em relação à advogada mencionada, conforme o § 1º do artigo 4º do Provimento 200/2020/CFOAB. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 11 de julho de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 18)

RECURSO N. 49.0000.2023.010353-5/SCA-STU.

Recorrente: Wilson José Pinto. Recorrida: N.M.L.B. (Advogados: Gabriel Pereira OAB/MG 22409 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela recorrida, para afastar a conduta do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como a sanção de suspensão, e manter a violação ao artigo 48, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, com aplicação da sanção de censura. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de julho de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 18)

RECURSO N. 25.0000.2023.068186-6/SCA-STU.

Recorrente: R.P.M. S.A. Representante legal: J.L.C.M. (Advogados: Jorge Berdasco Martinez OAB/SP 187.583, Ricardo Andrade Magro OAB/RJ 112.206 e outros). Recorridos: A.B.L., A.R.J., A.A., C.L.S.M., D.B.P., E.W.S.C., G.F.T.B., P.D.C., R.C.F.C.L.Q., T.O.M. e V.M.G. (Advogados: Alcione Benedita de Lima OAB/SP 328.893, Alessandro Rodrigues Junqueira OAB/SP 182.100, Alexandre Aboud OAB/SP 145.074, Cassiano Luiz Souza Moreira OAB/SP 329.020, Danilo Barth Pires OAB/SP 169.012, Eduardo Walmsley Soares Carneiro OAB/SP 300.633, Gustavo Fernando Turini Berdugo OAB/SP 205.284, Paulo David Cordioli OAB/SP 164.876, Rodrigo Cesar Falcão Cunha Lima de Queiroz OAB/SP 430.335, Thiago Oliveira de Matos OAB/SP 296.253 e Valeria Martinez da Gama OAB/SP 108.094). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “A representante, R.P.M. S.A., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, a fim de manter a decisão de arquivamento liminar da representação. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no

artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 14 de julho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 18)

RECURSO N. 25.0000.2023.070284-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.C.S.G.C. (Advogado: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128.336). Embargados: C.S.C. e E.A. (Advogados: Caroline Scudelari Chu OAB/SP 371.671 e Ivan Duarte Granado Ferreira OAB/SP 149.364). Recorrente: R.C.S.G.C. (Advogado: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128.336). Recorridos: C.S.C e E.A. (Advogados: Caroline Scudelari Chu OAB/SP 371.671 e Ivan Duarte Granado Ferreira OAB/SP 149.364). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação da relatoria que me antecedeu, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 18 de agosto de 2025. Fábio Brito Fraga, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 19)

RECURSO N. 25.0000.2023.075205-0/SCA-STU.

Recorrentes: C.D.G.T. e K.A.G.M. (Advogados: Carlos Daniel Gomes Toni OAB/SP 187.742 e Kiyomori André Galvão Mori OAB/SP 170.258). Recorrido: J.H.G. (Advogados: Joel Heinrich Gallo OAB/SP 352840, Lucas Garcia Martins OAB/SP 429.560, Manoela Pascal Martins OAB/RS 75.877 e Mariana Teles Scharnberg OAB/RS 129.951). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). Redistribuído: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados representantes C.D.G.T. e K.A.G.M., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos da seguinte ementa: RECURSO INTERPOSTO PERANTE A SEXTA CÂMARA RECURSAL, CONTRA DECISÃO DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR UNANIMIDADE. Em suas razões, alega que o advogado representado teria juntado documentos falsos nos autos da ação trabalhista, bem como agido de má-fé, criando uma situação constrangedora perante o Juízo da 22ª Vara do Trabalho. Diante disso, sustenta que é caso de aplicação de sanção disciplinar ao advogado representado. Considerando a constatação de matéria de ordem pública, não arguida pelas partes, qual seja, a prescrição quinquenal, o juízo de admissibilidade recursal restou convertido em advertência, sendo determinada à diligente Secretaria desta Turma que notificasse as partes, por Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto

da Advocacia e da OAB, para que, caso quisessem, apresentassem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sobrevivendo manifestação do representado às fls. 1023/1028 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 28 de julho de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 19)

RECURSO N. 25.0000.2023.076049-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.B.V. (Advogado: Rodrigo Baldon Varga OAB/SP 275.783). Embargada: Irene Quitéria Neves da Silva. Recorrente: R.B.V. (Advogado: Rodrigo Baldon Varga OAB/SP 275.783). Recorrida: Irene Quitéria Neves da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élidea Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação da relatoria que me antecedeu, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 11 de julho de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 20)

RECURSO N. 25.0000.2023.076210-1/SCA-STU.

Recorrente: A.S.P. (Advogada: Anne Sanches Paloni OAB/SP 189.754). Recorrido: Ricardo Alves Malosti. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Observe-se a parte final da Decisão ID#9454909: “Atendida a diligência, notifique-se a parte, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa em razão de juntada de documentos sem a oportunidade de manifestação. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos, para o juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da parte. Brasília, 11 de julho de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 20)

RECURSO N. 25.0000.2023.076359-5/SCA-STU.

Recorrente: A.T.P. (Advogados: Adriana Telini Pedro OAB/SP 178.670 e Jocelino Facioli Junior OAB/SP 126.882.) Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal David Soares da Costa Júnior (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Certidão de informação ID#10738198. Notifique-se a recorrente para que se manifeste, caso queira, sobre o teor da Certidão de Informação ID#10738198, relativa à juntada aos autos de cópia de acórdão de julgamento realizado pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, inclua-se em pauta e retornem-me os autos para elaboração do voto. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 11 de julho de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 21)

RECURSO N. 24.0000.2024.000105-4/SCA-STU.

Recorrente: D.F.G. (Advogado: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33.536). Recorrido: C.G. (Advogados: Guilherme Freitas Fontes OAB/SC 15.148 e Luiz Fernando Calegari OAB/SC 49.886). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “O advogado Dr. D.F.G. interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que deu provimento ao recurso interposto pela parte Representante, para reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e declarar instaurado o processo disciplinar. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 14 de julho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 21)

RECURSO N. 24.0000.2024.000106-2/SCA-STU.

Recorrente: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DECISÃO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC à recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente a advogada, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 18 de agosto de 2025. Fábio Brito Fraga, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 21)

RECURSO N. 09.0000.2024.000107-0/SCA-STU.

Recorrente: R.G.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: E.X.A. (Eduardo Xavier de Almeida OAB/GO 38.868). Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DECISÃO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC ao recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº.

04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente o advogado, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 19 de agosto de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 22)

RECURSO N. 09.0000.2024.000117-7/SCA-STU.

Recorrente: J.M.V. (Advogados: Bruno Oliveira Rêgo Guimarães OAB/GO 26.891 e Rogério Pereira Leal OAB/GO 15.285). Recorridos: B.S. (Brasil) S.A. e A.C., F.I. S.A.. Representantes legais: A.A.G., A.C.N., A.S.M., A.T., A.P.S.M. e outros. (Advogadas: Camilla Soares Hungria OAB/SP 154.210, Katielle Potenza OAB/SP 356.436 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.M.V., após embargos de declaração, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/GOIÁS, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 22)

RECURSO N. 09.0000.2024.000131-4/SCA-STU.

Recorrente: A.F.M. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). Redistribuído: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DECISÃO: “Decisão ID#10060651. Em razão de alegação de *bis in idem* feita em sustentação oral, a Segunda Turma, por maioria, decidiu converter o julgamento em diligência, determinando o envio de ofício ao Conselho Seccional da OAB/Goiás para que apresentasse cópia integral do Processo nº 2015/06792, medida que visa assegurar o contraditório e a ampla defesa, sendo imprescindível para análise do mérito recursal. Em resposta, a Seccional da OAB/Goiás trouxe aos autos a cópia do referido processo disciplinar (ID#10685492), sendo o caso de observância da parte final da Decisão ID#10060651, no tocante à notificação do recorrente para que, caso queira, se manifeste sobre o conteúdo da diligência instaurada, no prazo de 15 dias. Ante o exposto, prestigiando-se o pleno exercício do contraditório, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a alegação de *bis in idem* em relação ao Processo Disciplinar n. 06792/2015. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, inclua-se em pauta e retornem-me os autos para elaboração do voto. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 28 de julho de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 22)

RECURSO N. 16.0000.2024.000264-0/SCA-STU.

Recorrente: D.M.J. (Advogado: Andrey Guilherme Garbin OAB/PR 67.011). Recorridos: M.S.R.M. e V.C.M. (Advogado: Virgílio Cesar de Melo OAB/PR 14.114). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ).

DESPACHO: “O representante, D.M.J., interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARANÁ, que negou provimento do recurso por ele interposto e manteve a decisão de improcedência da representação por ele formalizada em face da advogada ora recorrida. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 23 de agosto de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Conselheira Federal.”

DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 23)

RECURSO N. 16.0000.2024.000273-8/SCA-STU.

Recorrente: F.S.B. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: L.E.G. (Advogado: Lucas Eduardo Ghellere OAB/PR 50.466). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

DESPACHO: “O advogado Dr. F.S.B. arguiu a suspeição do Relator do Processo Disciplinar n. 4042/2019, ao argumento de que houve a declaração de nulidade dos atos processuais na fase instrutória, com determinação de sua renovação, circunstância que entendeu configurar prejuízo à imparcialidade. A exceção restou respondida e rejeitada pelo Relator, determinando-se sua atuação em apartado. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná rejeitou a exceção arguida, decisão essa que restou mantida pelo CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARANÁ, por unanimidade, em julgamento realizado em 08.05.2023. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por ausência de definitividade da decisão do Conselho Seccional, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.”

DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 23)

RECURSO N. 25.0000.2024.002260-4/SCA-STU.

Recorrente: Maria Lucia Virginia de Souza. Recorridos: M.M.V. e W.J.R.F. (Advogado: Renan Rocha OAB/SP 32.7350). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI).

DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pela representante Maria Lucia Virginia de Souza, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos da seguinte ementa: (...) Prescrita, portanto, a pretensão punitiva da OAB. Em razão do acolhimento da prescrição, e por economia, tenho por prejudicada a análise das demais teses recursais, reservando-se sua análise caso reste vencido na fundamentação acima. Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 11 de julho de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.”

DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 24)

RECURSO N. 25.0000.2024.002306-4/SCA-STU.

Recorrente: Sônia Maria de Oliveira. Recorrido: S.S.S. (Advogado: Silvar Silva Silveira OAB/SP 89.605). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pela representante Sônia Maria de Oliveira, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos da seguinte ementa: *AUSÊNCIA DE CONDOTA CONTRÁRIA AOS PRECEITOS ÉTICOS. MERO DESCONTENTAMENTO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS. ARQUIVAMENTO MANTIDO*. Em suas razões, alega desconhecer informações acerca do andamento do processo de inventário, recaindo sobre o advogado representado o dever de prestar-lhe as devidas informações. Considerando a constatação de matéria de ordem pública, não arguida pelas partes, qual seja, a prescrição quinquenal, o juízo de admissibilidade recursal restou convertido em advertência, sendo determinada à diligente Secretaria desta Turma que notificasse as partes, por Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso quisessem, apresentassem manifestação específica sobre os termos da presente decisão decorrendo o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 11 de julho de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 24)

RECURSO N. 49.0000.2024.004224-3/SCA-STU.

Recorrente: C.B.L. (Advogados: André Machado Grilo OAB/ES 9.848, Eduardo Santos Sarlo OAB/ES 11.096, Kamylo Costa Loureiro OAB/ES 12.873 e Leonardo da Silva Beraldo OAB/ES 31.204). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. C.B.L. em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ESPÍRITO SANTO, que indeferiu o procedimento de inidoneidade moral e determinou o encaminhamento de ofício à recorrente, com a finalidade de remover o domínio (...) da plataforma TikTok, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: (...) Ante o exposto, à hipótese dos autos incide a regra dos artigos 71, § 6º, e 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, segundo a qual cabe ao relator, ao constatar a intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferir despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar. Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 24)

RECURSO N. 25.0000.2024.004972-4/SCA-STU.

Recorrente: J.N.N. (Advogados: José Nassif Neto OAB/SP 35.157 e Leonardo Cardinali OAB/SP 251.737). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Observe-se a parte final da Decisão ID#9784560: “Atendida a diligência, notifique-se a parte, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa em razão de juntada de documentos sem a oportunidade de manifestação. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos, para o juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da parte. Brasília, 11 de julho de 2025. Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 25).

RECURSO N. 49.0000.2024.005995-1/SCA-STU.

Representante: Conselho Federal da OAB "Ex Offício". Representada: J.N.S. (Advogada: Jacqueline Nasser Saba OAB/GO 59.234). Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Decisão ID#9155115. A r. decisão converteu o juízo de admissibilidade da representação em diligência, oportunizando à advogada representada se manifestar sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, regulamentado pelo Provimento n. 200/2020-CFOAB, sobrevivendo manifestação pelo seu interesse (ID#9449749). (...) Assim, tratando-se de processo originário neste Conselho Federal da OAB, a competência para acompanhar o cumprimento dos Termos do Ajustamento de Conduta celebrado será do Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara. Por todo o exposto, defiro a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e, para tanto: a) Solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que providencie a preparação da minuta do TAC, nos termos do art. 3º do Provimento n. 200/2020-CFOAB, juntando-a aos autos; b) Após, proceda-se à notificação da advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para aderir aos termos do TAC (art. 3º, § 1º, Prov. 200/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese na qual poderá concordar ou recusar os termos do acordo, presumindo-se a recusa em caso de falta de manifestação, retomando o processo disciplinar seu curso regular; c) Celebrado o TAC, com a respectiva assinatura da parte interessada, inicie-se a execução, com as comunicações de praxe, sobrestando-se o processo disciplinar em Secretaria até integral cumprimento de seus termos, a ser inspecionado periodicamente pelo Presidente desta Segunda Turma; Brasília, **11 de agosto de 2025**. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 25, retificado em DEOAB, a. 7, n. 1693, 17.09.2025, p. 6).

RECURSO N. 25.0000.2024.007665-9/SCA-STU.

Recorrente: R.M.C.A. (Advogado: Ricardo Manoel Cruz de Araújo OAB/SP 242.680). Recorrida: S.M.C. (Advogados: Emmanoela Myleide Máximo da Silva OAB/PE 25.494 e Leandro Rosário Arruda de Moraes OAB/PE 29.178). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Observe-se a parte final da decisão ID#9784565: “*Atendida a diligência, notifique-se a parte, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complementemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*”, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa em razão de juntada de documentos sem a oportunidade de manifestação. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos, para o juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 15 de agosto de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 26)

RECURSO N. 11.0000.2024.009232-3/SCA-STU.

Recorrente: M.X.S. (Advogado: Pedro Rodrigues da Silva Neto OAB/MT 16.455/O). Recorrida: S.B.S. (Advogado assistente: Paulo Ricardo Godoy Azevedo Ferreira OAB/MT 21.445/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Do que se verifica dos autos, embora conste que a decisão tenha sido por maioria, não restou lançado nos autos os fundamentos do voto divergente, consoante consta na certidão de fls. 206 dos autos digitais. Efetivamente, é necessária a juntada do voto divergente, a fim de que sejam esclarecidos os fundamentos da divergência apresentada, de modo a permitir a delimitação da abrangência recursal e, ainda, permitir que as partes exerçam o contraditório também sobre esses fundamentos. Assim, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, para que encaminhe os fundamentos do voto divergente, em atendimento ao artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Atendida a diligência, notifique-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas

razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se, para ciência. Brasília, 15 de agosto de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 26)

RECURSO N. 25.0000.2024.016416-0/SCA-STU.

Recorrente: D.C.A. (Advogada: Sara de Sousa Santos OAB/SP 499.867). Recorrido: Geny Barini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. D.C.A., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos da seguinte ementa: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 26)

RECURSO N. 25.0000.2024.020460-3/SCA-STU.

Recorrente: J.A.M. (Advogado: José Arimateia Marciano OAB/SP 192.118). Recorrido: Alex Sandro Ivanildo Alves de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.A.M., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias e multa de 02 (duas) anuidades, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), nos termos da seguinte ementa: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 18 de agosto de 2025. Fábio Brito Fraga, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 27)

RECURSO N. 25.0000.2024.025327-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.F. (Advogado: Alessandro Fulini OAB/SP 166.479). Embargado: S.N.T.M. (Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida OAB/SP 168.468). Recorrente: A.F. (Advogado: Alessandro Fulini OAB/SP 166.479). Recorrido: S.N.T.M. (Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida OAB/SP 168.468). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). Redistribuído: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação da relatoria que me antecedeu, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando

opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 10 de agosto de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 27)

RECURSO N. 25.0000.2024.026576-8/SCA-STU.

Recorrente: J.E.Q.S. (Advogados: Maria Claudia de Seixas OAB/SP 88.552 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.E.Q.S., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção de censura, por infração ao artigo 34, incisos I e V, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão de sua intempestividade. Brasília, 11 de julho de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 28)

RECURSO N. 25.0000.2024.027159-3/SCA-STU.

Recorrente: C.B.S. (Advogados: Claudio Bertini dos Santos OAB/SP 245.722 e Lúgia Maria Nishimura OAB/SP 221.415). Recorrido: J.C.D. (Advogada: Raquel Katia Cruz OAB/SP 258.822). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DECISÃO: “O advogado C.B.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto e excluiu a multa, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dia, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o que cabe relatar. Decido. Do que se verifica dos autos, não restou lançado os fundamentos do voto proferido pela Quinta Câmara Recursal, mas tão somente uma parte do relatório e o acórdão com a ementa (fls. 872 e 874 dos autos digitais). Efetivamente, é necessária a juntada da íntegra do voto, de modo a permitir a delimitação da abrangência recursal e, ainda, permitir que as partes exerçam o contraditório também sobre esses fundamentos. Assim, converto o julgamento em diligência, solicitando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que encaminhe os fundamentos do voto, em atendimento ao artigo 62, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Atendida a diligência, notifique-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se, para ciência. Brasília, 11 de julho de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 28)

RECURSO N. 25.0000.2024.027768-7/SCA-STU.

Recorrente: S.E.A. S.A. Representantes legais: G.R.C. e J.A.R.O. (Advogados: Henrique Zeefried Manzini OAB/SP 281.828 e Marcelo Mammana Madureira OAB/SP 333.834). Recorrido:

M.M.B. (Advogados: Marcos Mauricio Bernardini OAB/SP 216.610 e Thais Bertelle Borges Gonçalves OAB/SP 391.178). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de julho de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 28)

RECURSO N. 25.0000.2024.027822-7/SCA-STU.

Recorrente: Marilza Herculano. Recorrida: M.C.B. (Advogada: Margareth Cristina Bernardo OAB/SP 243.538). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DECISÃO: “A representante, Marilza Herculano, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de improcedência da representação. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 18 de agosto de 2025. Fábio Brito Fraga, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 29)

RECURSO N. 25.0000.2024.029576-2/SCA-STU.

Recorrentes: E.J.J.S. e E.M.H.B.S. Representante legal: R.B.S. (Inventariante). (Advogados: Sergio Kensuke Irie OAB/SP 209.386 e outros). Recorrido: J.R.H.M. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelos Representantes, E.J.J.S. e E.H.B.S., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, que julgou improcedente a representação. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 29)

RECURSO N. 25.0000.2024.030463-2/SCA-STU.

Recorrente: C.C.B. (Advogado: Rubens Rodrigues Francisco OAB/SP 347.767, OAB/RJ 189.859 e OAB/DF 58.665). Recorrida: Maria Raimunda Ferreira da Silva Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. C.C.B., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do

Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela Representante, para reformar a decisão de origem e julgar procedente a representação, aplicando-lhe a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 29)

RECURSO N. 25.0000.2024.031182-5/SCA-STU.

Recorrente: C.N.O. (Advogados: Cristina Naujalis de Oliveira OAB/SP 357.592 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DECISÃO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC à recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente a advogada, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 15 de agosto de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 30)

RECURSO N. 25.0000.2024.036629-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.S.G.M. (Advogada: Maria Salete Goes de Moura OAB/SP 95.659). Embargado: Z.M.S. (Advogado: Valter Alves de Paiva OAB/SP 99.850). Recorrente: M.S.G.M. (Advogada: Maria Salete Goes de Moura OAB/SP 95.659). Recorrida: Z.M.S. (Advogado: Valter Alves de Paiva OAB/SP 99.850). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. (...) Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 14 de julho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 30)

RECURSO N. 25.0000.2024.061706-6/SCA-STU.

Recorrente: E.A.F.M.C. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271 e Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314). Recorrido: J.S. (Advogado: Jefferson Aparecido Costa Zapater OAB/SP 147.028). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M. (Advogado: Ederaldo Motta OAB/SP 67.351). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. E.A.F.M.C., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, que julgou procedente a pretensão punitiva e impôs ao advogado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), nos termos da seguinte ementa: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 30)

RECURSO N. 25.0000.2024.063204-2/SCA-STU.

Recorrente: M.I.G. Recorrido: Aparecido de Oliveira Sant'Ana. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DESPACHO: “Considerando a informação sobrevinda aos autos acerca da renúncia (fls.666 dos autos digitais), apresentada pelo advogado João Carlos Navarro de Almeida Prado (OAB/SP 203.670), pertinente se faz notificar a Requerente para que regularize sua representação processual. Determino, portanto, a notificação da advogada Dra. M.I.G., (...), por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para que regularize sua representação processual, seja constituindo novo patrono ou assumindo em causa própria. Após a regularização processual, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Segunda Turma da Segunda Câmara. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 5 de agosto de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 31)

RECURSO N. 25.0000.2024.085510-9/SCA-STU.

Recorrente: L.R.N. (Advogado: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81.442). Recorrida: M.S.B. (Advogadas: Renata Ferreira de Paula OAB/SP 338.485 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DESPACHO: “O advogado representante, Dr. L.R.N. interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art.140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 28 de julho de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 31)

RECURSO N. 25.0000.2024.093079-6/SCA-STU.

Recorrente: S.Z.M. (Advogado: Saed Zanardo Miranda OAB/SP 345.648). Recorrido: Nilson Amaro Correa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo

advogado Dr. S.Z.M., em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 31)

RECURSO N. 08.0000.2025.000070-4/SCA-STU.

Recorrente: C.A.S.N. (Advogada: Caroline Anastácia dos Santos Nascimento OAB/ES 15.336). Recorrido: J.B.D.S.A.A. (Advogados: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio OAB/ES 9.588, João Batista Dallapiccola Sampaio OAB/ES 4.367e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “Recebida a representação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Espírito Santo (fls. 392 dos autos digitais), os autos foram conclusos para o seu Presidente, para análise e deliberação. Não obstante, às fls. 393 dos autos digitais, consta a informação “PROCESSO REQUISITADO PELO SETOR: PRESIDÊNCIA”. Nesse panorama, tendo em vista que não há nenhuma informação que justifique a avocação da tramitação do processo disciplinar diretamente pelo Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, torna-se oportuno esclarecer tal fato, sob pena de violação às regras de competência previstas no art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma que oficie ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, para que esclareça os motivos pelos quais houve requisição dos autos para tramitação no Conselho Seccional, em detrimento à competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina. Recebidas as informações, notifique-se a recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para elaboração do voto. Publique-se, para ciência. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Conselheira Federal.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 32)

RECURSO N. 21.0000.2025.000107-4/SCA-STU.

Recorrentes: R.L.A.A. S/S e R.L.B.C. (Advogado: Agliane Pereira OAB/RS 120.229 e Fernanda Stival OAB/RS 112.289). Recorrido: R.S.S. (Advogados: Analuisa de Freitas OAB/RS 44.274 e Gabriel Winitzky Mongaut de Freitas OAB/RS 118.211). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. R.L.B.C., em face de acórdão unânime do ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RIO GRANDE DO SUL, que não conheceu do recurso por ele interposto, e manteve a decisão de indeferimento liminar da representação (art. 73, § 2º, EAOAB), tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 32)

RECURSO N. 02.0000.2025.000987-2/SCA-STU.

Recorrente: N.D.S.B. (Advogados: Fabio de Barros Araujo Lyra de Almeida OAB/AL 21.448, Nicholas Derik Silva de Barros OAB/AL 20.229 e Ranielle Santos Silva OAB/AL 21.451).

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DESPACHO: “Em síntese, o advogado DR. N.D.S.B. interpõe recurso em face de acórdão não unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ALAGOAS, que, de ofício, declarou a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e determinou o retorno dos autos para realização de novo julgamento, com base nas provas constantes dos autos. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 25 de agosto de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 33)

RECURSO N. 02.0000.2025.001780-1/SCA-STU.

Recorrente: Fernando Felisbino dos Santos. Recorrido: E.B.S. (Defensor dativo: André Craveiro de Lira OAB/AL 10.383). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade ao representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência do representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 10 de agosto de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 33)

RECURSO N. 49.0000.2025.003266-2/SCA-STU.

Recorrente: C.R.S.J. (Advogado: Carlos Roberto Silva Junho OAB/MG 29.208). Recorrido: Nelson Sávio Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de julho de 2025. Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 33)

RECURSO N. 25.0000.2025.006693-0/SCA-STU.

Recorrente: N.F.M. (Advogado: Nelson Fresolone Martiniano OAB/SP 67.477). Recorridos: J.A.F.B. e R.L.P.O. (Advogados: Julio Augusto Fachada Biondi OAB/SP 288.304 e Raphael Luis Pinheiro de Oliveira OAB/SP 288.406). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Notifique-se o advogado Dr. N.F.M., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º)

para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 15 de agosto de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 34)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 2)

RECURSO N. 16.0000.2024.000282-7/SCA-STU.

Recorrentes: G.R.M. e R.P.A. (Advogados: Gustavo Reis Marson OAB/PR 4.4855 e Rodrigo Pelissão de Almeida OAB/PR 41.063). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: “Diante da necessidade de melhor análise do processo, determino o adiamento do julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara que ocorrerá no dia 23/09, devendo o feito ser mantido na pauta da sessão vindoura. Dê-se ciência às partes por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Dê-se ciência às partes. Brasília, 22 de setembro de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2024.035231-9/SCA-STU.

Recorrente: R.F.A. (Advogado: Rosana Ferreira Altafin OAB/SP 211.142). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). Vista: Conselheiro Federal Ian Samitrius Lima Cavalcante (PI). DESPACHO: “Diante da necessidade de melhor análise do processo, determino o adiamento do julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara que ocorrerá no dia 23/09, devendo o feito ser mantido na pauta da sessão vindoura. Dê-se ciência às partes por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 22 de setembro de 2025. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Conselheiro Federal.” (DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2024.058736-4/SCA-STU.

Recorrentes: C.C.B. e R.R.F. (Advogado: Rubens Rodrigues Francisco OAB/SP 347.767). Recorrido: Edwaldo Rodrigues Amorim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DESPACHO: “Considerando o pedido de licença formulado pelo Relator, Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), bem como o requerimento juntado aos autos nesta data, por meio do Protocolo n. 49.0000.2025.058736 (ID#12785384), determino o adiamento do julgamento do processo em referência, inicialmente pautado para a sessão ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 23/09, devendo o feito permanecer na pauta da sessão subsequente. Brasília, 22 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 3)

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 1-11)

Recurso n. 26.0000.2019.008568-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: J.V.G. (Advogado: João Vasconcelos Garção OAB/SE 4.847). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Recorrente: J.V.G. (Advogados: João Vasconcelos Garção OAB/SE 4.847). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 150/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO

FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138, RG. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração não constituem via adequada para o reexame de questões já decididas ou para a rediscussão do mérito do acórdão embargado, limitando-se à correção de omissão, contradição ou obscuridade. 2) Inexiste omissão a ser sanada quando o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para a solução da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses do embargante. 3) Inadmissibilidade de recurso ao Conselho Federal (art. 75, EAOAB) que visa exclusivamente o reexame de matéria fática e probatória decidida por acórdão unânime na origem, sem demonstração de erro de julgamento ou de procedimento. 4) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão, cumprindo seu dever ao enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Precedentes. 5) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 1).

Recurso n. 16.0000.2022.000132-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.C.O.J. (Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Junior OAB/PR 60.265). Embargada: C.S.P. (Advogados: Elizah Andrade de Almeida Barbosa OAB/PR 54.917 e Hugo de Almeida Barbosa OAB/PR 11.047). Recorrente: A.C.O.J. (Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Junior OAB/PR 60.265). Recorrida: C.S.P. (Advogados: Elizah Andrade de Almeida Barbosa OAB/PR 54.917 e Hugo de Almeida Barbosa OAB/PR 11.047). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 151/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. JULGAMENTO. NOTIFICAÇÃO. SESSÃO. CANCELAMENTO. COMUNICADO. ACOLHIMENTO. 1) Não configura cerceamento de defesa nem ausência de notificação a inclusão do processo na pauta de julgamentos seguinte, em decorrência do cancelamento da sessão de julgamentos para qual fora inicialmente incluído o processo. Não obstante, houve a publicação de comunicado informando o cancelamento da sessão oportunamente, subsistindo a informação de que os processos que não fossem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados seriam incluídos automaticamente na sessão seguinte, sem nova publicação, hipótese dos autos. 2) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, excepcionalmente, visto que veiculam nulidade a qual, se existente, seria de natureza absoluta, para declarar a inexistência da nulidade arguida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher, excepcionalmente, os embargos de declaração, por tratarem de alegação de nulidade que, se existente, teria natureza absoluta. Contudo, declara-se inexistente a nulidade arguida, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 1).

Recurso n. 25.0000.2022.000239-5/SCA-TTU.

Recorrente: S.R.C. (Advogado: Sérgio Ribeiro Cavalcante OAB/SP 89.166). Recorridos: D.B.S.A., J.S.A. e M.S.S.S. (Advogados: Ângelo Donizeti Berti Marino OAB/SP 106.467 e Estela Bujato OAB/SP 313.284). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 152/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já

analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 2).

Recurso n. 25.0000.2022.000866-3/SCA-TTU.

Recorrente: D.P.M.S. (Advogado: Daniel Pollarini Marques de Souza OAB/SP 310.347). Recorrida: Aparecida Pereira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 153/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DECISÃO CONFLITANTE. INEXISTÊNCIA. RELATOR. ALTERAÇÃO ENTENDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1) Não importa nulidade do julgamento – e muito menos decisões conflitantes – o fato de o Relator, após a sustentação oral, retirar o processo de pauta e reanalisar o processo, vindo a alterar seu entendimento, podendo fazê-lo enquanto não concluído o julgamento. 2) O art. 73 da Lei nº 8.906/94 e o art. 58 do Código de Ética e Disciplina determinam que, ao receber a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção deve designar relator, por sorteio, para conduzir a instrução processual. E o § 1º do art. 58 permite a delegação dos atos de instrução processual ao Tribunal de Ética e Disciplina, cabendo ao seu Presidente designar relator, não podendo conduzir diretamente a instrução processual. 3) Anulação do processo de ofício, violação aos artigos 59, §§ 7 e 8º, e 60 do CED, e art. 73, *caput*, do EAOAB, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, anular o processo disciplinar desde a decisão do Presidente da Vigésima Terceira Turma do TED da OAB/São Paulo, consequentemente, declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 2).

Recurso n. 12.0000.2023.000018-2/SCA-TTU.

Recorrente: I.M.J. (Advogado: Ildo Miola Júnior OAB/MS 14.653). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 154/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) O § 4º do art. 137-D do Regulamento Geral, em sua redação original, previa que, no curso do processo disciplinar, era admissível a comunicação dos atos processuais por meio de publicação na Imprensa Oficial do Estado, nos processos em trâmite nos Conselhos Seccionais, ou publicação no Diário Oficial da União, em processos em trâmite neste Conselho Federal. A interpretação dada pelo recorrente destoa completamente desse entendimento. 4) Recurso ao qual

se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2023.000060-1/SCA-TTU.

Recorrente: M.H.M.C. (Advogado: Marcelo Henrique Morato Castilho OAB/SP 278.518). Recorrida: S.V. (Advogada: Taciana Marcondes Alencar OAB/SP 376.274). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 155/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 3).

Recurso n. 19.0000.2023.000285-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.S.B. (Advogado: Leonardo Barreto Ventura OAB/RJ 104.085). Recorrido: Francisco Lindolfo Valério. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 156/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. 1) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e se apropriar indevidamente dos valores recebidos, configura a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 2) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Daniela do Carmo Amanajás, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2023.003203-1/SCA-TTU.

Recorrente: R.C. (Advogado: Ricardo Chitolina OAB/SP 168.770). Recorrido: Paulo de Abreu Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 157/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. SUSPENSÃO. PRORRROGAÇÃO. HIPÓTESES. ART. 37, § 2º, EAOAB. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O artigo 37, § 2º, do EAOAB, somente prevê a possibilidade de prorrogação da suspensão no caso de infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB), que não foi objeto de condenação neste processo disciplinar, não havendo previsão legal para a prorrogação da suspensão nos casos de condenação pela infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 2) Parcial

provimento ao recurso para afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2023.065445-5/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.F.F. (Advogado: Luiz Fernando de Felício OAB/SP 122.421). Embargado: O.B. (Advogados: Alvaír Ferreira Haupenthal OAB/SP 117.187 e Antonio Aparecido Orsolino OAB/SP 91.976). Recorrente: L.F.F. (Advogados: Carlos Augusto Joviliano OAB/MG 98.120, Luiz Fernando de Felício OAB/SP 122.421 e outros). Recorrido: O.B. (Advogados: Alvaír Ferreira Haupenthal OAB/SP 117.187 e Antonio Aparecido Orsolino OAB/SP 91.976). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parentes Santos Jácome (TO). EMENTA N. 158/2025/SCA-TTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. ART. 619 CPP. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE NATUREZA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1) A divergência instaurada entre cliente e advogado revela mais natureza contratual do que disciplinar, uma vez que relativa à insatisfação do cliente quanto à compensação de honorários advocatícios devidos ao advogado, reconhecidamente em ação judicial, circunstância que afasta o caráter disciplinar da conduta e, conseqüentemente, o regime disciplinar da OAB. 2) A ausência de documentação mínima a comprovar a prática das infrações ético-disciplinares atrai o princípio do *in dubio pro reo*, face à garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. 3) Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e, atribuindo-se efeitos modificativos, julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parentes Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2023.075408-5/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: F.F.A. (Advogado: Fernando Francisco André OAB/SP 297.196). Embargado: José Cruz Santos. Recorrente: F.F.A. (Advogado: Fernando Francisco André OAB/SP 297.196). Recorrido: José Cruz Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 159/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) A prescrição arguida pelo embargante não se sustenta, visto que decorre de entendimento equivocado do art. 43 do EAOAB e da Súmula n. 01/2011-COP, ao desprezar os marcos interruptivos da prescrição quinquenal, pelo que deve ser rejeitada de plano. 4) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.075485-5/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: A.L.B. e L.C.C. (Advogado: Luiz Carlos de Carvalho OAB/SP 93.167). Embargados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.S. (Advogados: Alessandra Peralli Piacentini OAB/SP 147.093 e Marcos Vicente dos Santos OAB/SP 218.116). Recorrentes: A.L.B. e L.C.C. (Advogados: Armando Luiz Babone OAB/SP 61.889 e Luiz Carlos de Carvalho OAB/SP 93.167). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.S. (Advogados: Alessandra Peralli Piacentini OAB/SP 147.093 e Marcos Vicente dos Santos OAB/SP 218.116). Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 160/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. ACOLHIMENTO. 1) A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, importando anotar que não possui marcos interruptivos fixos em seu curso, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar, não verificada no presente caso. 2) A regra do artigo 115 do Código Penal, quanto à redução dos prazos prescricionais à metade, aplica-se ao regime disciplinar da OAB. Comprovado que o advogado contava mais de 70 anos quando do julgamento da representação, há de se reduzir os prazos prescricionais à metade. 3) Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e, em relação ao embargante A.L.B., declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, em relação ao embargante A.L.B., declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Daniela do Carmo Amanajás, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.076167-5/SCA-TTU.

Recorrente: C.I.C. (Advogados: Gilberto Marques Bruno OAB/SP 102.457, José Carlos Bruno OAB/SP 95.596 e Mary Ângela Marques Bruno OAB/SP 232.360). Recorrida: H.S. (Falecida). (Advogado: Francisco Juciangelo da Silva Araújo OAB/SP 284.513). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 161/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 6).

Recurso n. 09.0000.2024.000046-2/SCA-TTU.

Recorrente: R.A.A. (Advogado: José Antônio Pires Barbosa Junior OAB/GO 46.895). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 162/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto

da Advocacia e da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, em razão de mais de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão, transitadas em julgado. Declarações de cumprimento das penas de suspensão que não se confundem com reabilitação disciplinar. A reabilitação disciplinar, que tem natureza de ação disciplinar administrativa autônoma, não é automática, deve ser requerida pela parte interessada e demanda o preenchimento dos requisitos mínimos legais para a propositura e deferimento, observado o rito procedimental previsto no CED. Embora tenham sido regularmente cumpridas as penas de suspensão, não houve reabilitação disciplinar. Por outro lado, o entendimento deste Conselho Federal da OAB também é no sentido de que a mera formalização de pedidos de revisão e/ou de reabilitação das condenações não é suficiente para recomendar o sobrestamento do processo de exclusão ou de interferir em sua tramitação, sendo necessário o deferimento da reabilitação ou a concessão de provimento cautelar que suspenda os efeitos da condenação disciplinar. Preliminar afastada. Requisitos objetivos cumpridos para aplicação da pena de exclusão prevista no art. 38, I, do EAOAB. Por ter objeto específico, o processo de exclusão com fundamento no art. 38, I, do EAOAB, não admite a reanálise dos fatos, nem do mérito, sobretudo quanto ao acerto ou desacerto das condenações disciplinares proferidas nos processos disciplinares de origem, exceto nas hipóteses de nulidades reconhecidas de ofício ou da constatação de prescrição, o que não se constata no caso. Decisão aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e validada pelo Conselho Pleno da Seccional, com quórum de 2/3 dos membros. Exclusão mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araújo Júnior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 6).

Recurso n. 24.0000.2024.000204-4/SCA-TTU.

Recorrente: R.P. (Advogado: Rafael Petrelli OAB/SC 30.547). Recorrido: J.F.B. (Advogado: Hugo Jordao Ulisses OAB/SC 42.985). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 163/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). PROVAS. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A discussão travada nos autos revela típica divergência de natureza contratual sobre o montante que eventualmente deveria ser restituído ao constituinte, questão que, por sua essência, escapa à competência da instância ético-disciplinar, sendo passível de apreciação exclusiva pelo Poder Judiciário. 2) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 7).

Recurso n. 24.0000.2024.000214-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.H.K. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargado: Nery João Speggiorin. Recorrente: C.H.K. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Nery João Speggiorin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 164/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de

declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 7).

Recurso n. 16.0000.2024.000890-0/SCA-TTU.

Recorrente: V.H.S. (Advogados: Bibiana Caroline Fontella OAB/PR 64.544 e Giovanni Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacome (TO). EMENTA N. 165/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 70, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PARECER PRELIMINAR. SUBSEÇÃO. ART. 120, § 3º, RG. SÚMULA N. 12/2022/OEP. IMPROVIMENTO. 1) O art. 120, § 3º, do Regulamento Geral, dispõe que, no âmbito das Subseções, concluída a instrução do processo disciplinar, nos termos previstos no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina, o relator emite parecer prévio, o qual, se homologado pelo Conselho da Subseção, é submetido ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina. 2) O quórum previsto no art. 108 do Regulamento Geral se aplica aos Conselhos Seccionais, não às Subseções (arts. 115 a 120 do Regulamento Geral). 3) Eventual deficiência no quórum da sessão do Conselho da Subseção, que homologa o parecer, se constitui de nulidade que, se existente, ostenta natureza relativa, demandando a comprovação do efetivo prejuízo, em simetria à Súmula n. 12/2022-OEP. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 7).

Recurso n. 14.0000.2024.003599-4/SCA-TTU.

Recorrente: M.S.A. (Advogado: Marcio de Siqueira Arrais OAB/PA 012.325). Recorrido: Antônio Adelmo Freire Beserra. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 166/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araújo Junior, Relator *ad hoc*, (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2024.021521-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.F.F. (Advogado: Luiz Fernando de Felício OAB/SP 122.421). Embargada: Transportadora EAF Ltda. Representante legal: Edmur Antônio Ferronato. Recorrente: L.F.F. (Advogados: Daniela Nicoletto e Melo OAB/SP 145.879, Luiz Fernando de Felício OAB/SP 122.421 e outros). Recorrida: Transportadora EAF Ltda. Representante legal: Edmur Antônio Ferronato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal

Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 167/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2024.027830-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Embargado: J.G.L.S. (Advogadas: Patrícia Paula Coura Lustri dos Santos OAB/SP 193.053 e outra). Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Recorrido: J.G.L.S. (Advogadas: Patrícia Paula Coura Lustri dos Santos OAB/SP 193.053 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 168/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2024.042873-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.O.S. (Advogado: Luciano de Oliveira e Silva OAB/SP 238.676). Embargada: Hebe de Las Mercedes Villullas. Recorrente: L.O.S. (Advogado: Luciano de Oliveira e Silva OAB/SP 238.676). Recorrida: Hebe de Las Mercedes Villullas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 169/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Daniela do Carmo Amanajás, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2024.048675-2/SCA-TTU.

Recorrente: E.M.P.J. (Advogado: Thiego Leite Cruz OAB/SP 291.355). Recorrido: A.J.D.F. (Advogado: Alberto Alexandre Paes Moron OAB/SP 87.714). Interessado: Conselho Seccional

da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 170/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ILEGITIMIDADE. SÓCIO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CED. *EXTRA PETITA*. PREJUÍZO CAUSADO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PROVAS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1) O sócio de sociedade empresária afetada pela conduta praticada pelo advogado tem inequívoca legitimidade para representar disciplinarmente perante a OAB. 2) As infrações éticas tipificadas no art. 2º, incisos I e II, CED, não foram discutidas na instrução, nem delimitadas quais condutas incidiriam na referida norma, configurando julgamento *extra petita*. 3) A ausência de indícios de autoria e de provas inequívocas de materialidade de infração disciplinar indicam a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2024.058737-2/SCA-TTU.

Recorrente: E.L.S.C. (Advogado: José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: J.R.A.J. (Advogada: Ligia Jorge Colombo OAB/SP 399.057). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 171/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ART. 61, CED. VOTO. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. 1) Não configura violação ao art. 61 do CED a ratificação de voto anteriormente lançado aos autos pela nova Relatora, antes de sua inclusão em pauta, o qual permitiu ao recorrente ter pleno conhecimento do objeto de apuração e sobre ele exercer o contraditório, além de não demonstrar qual teria sido o prejuízo à sua defesa. 2) A conduta de deixar de comunicar aos clientes a necessidade de complementação de recolhimento de custas processuais, ensejando a deserção do recurso e consequente perda do direito discutido na demanda, configura a infração disciplinar de causar prejuízo a interesse confiado ao patrocínio do recorrente, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 10).

Recurso n. 25.0000.2024.060421-9/SCA-TTU.

Recorrentes: C.C.B. e R.R.F. (Advogado: Rubens Rodrigues Francisco OAB/SP 347.767). Recorrido: Luiz Carlos Batista Camilo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 172/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega

provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. 4) Determina-se, de ofício, o afastamento da prorrogação da suspensão, diante da impossibilidade de presunção de dívida (art. 37, § 2º do EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mas, de ofício, afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 10).

Recurso n. 24.0000.2025.000011-5/SCA-TTU.

Recorrente: C.C.A. (Advogada: Carolina de Castro Alquati OAB/RS 71.781). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 173/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Pedido de reabilitação. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Demonstração dos requisitos previstos na norma. Reabilitação deferida. Recurso provido. 1) A reabilitação disciplinar poderá ser requerida, segundo regra do art. 41 do EAOAB, após o transcurso de lapso temporal de 01 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar imposta, fazendo prova efetiva de bom comportamento. Dois são os requisitos para a reabilitação disciplinar: um requisito de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de 1 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar; e um requisito de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento. 2) O requisito objetivo impõe a contagem do prazo a partir do término do cumprimento da sanção. 3) O requisito subjetivo, por sua vez, deve ser interpretado de forma restritiva, evitando-se que a excessiva margem de discricionariedade do julgador torne inviável a pretensão de reabilitação disciplinar do advogado. O bom comportamento deve ser presumido, devendo ser fundamentada a decisão para afastá-lo. 4) Para efeitos de bom comportamento, considera-se eventuais fatos praticados pela parte requerente dentro do lapso temporal de 1 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar à qual requer a reabilitação. Ou seja, somente se poderá afastar a presunção de bom comportamento se houver prova de que, durante o período depurador de 1 (um) ano vier a parte requerente a praticar novas condutas que afastem a presunção do bom comportamento, de modo que não podem ser valorados fatos e circunstâncias anteriores a esse período. 5) O fato de estar a recorrente em cumprimento da sanção de suspensão, por ocasião do pedido de reabilitação, em razão da prorrogação até efetiva prestação de contas, não interfere na análise do bom comportamento exigido para o deferimento do benefício da reabilitação, sobretudo porque o processo que originou a sanção não foi instaurado no período depurador. 6) Recurso provido, para reformar o acórdão recorrido e deferir a reabilitação disciplinar da recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformular o acórdão recorrido e deferir a reabilitação disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araújo Júnior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1694, 18.09.2025, p. 11).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 11)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco, a partir das treze horas, no plenário Márcio Thomaz Bastos, no Edifício OAB, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 2, Bloco N – subsolo, Brasília/DF, CEP 70070-913, para julgamento dos processos abaixo

especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 25.0886.2023.002972-1/SCA-TTU. Recorrente: M.G.B.V. (Advogados: Marcel Gustavo Bahdur Vieira OAB/SP 184768 e outro). Recorrida: S.A.B.M. (Advogados: Beatriz Bertani Cavaletti OAB/SP 369.624 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).

02) Recurso n. 11.0000.2023.005587-1/SCA-TTU. Recorrente: L.C.L. e P.B.S.F. (Advogada: Nadia Cristina Batista OAB/GO 40.600). Recorrido: J.L.R.J. (Advogado: João Libero Rezende Júnior OAB/GO 34.507). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).

03) Recurso n. 25.0000.2023.069520-6/SCA-TTU. Recorrente: H.A.C. (Advogado: Hélder Alves da Costa OAB/SP 110.432). Recorridos: A.C.G.M. e S.M.A. (Advogado: Wilson Pellegrini OAB/SP 107.413). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

04) Recurso n. 25.0000.2023.074454-3/SCA-TTU. Recorrente: Kátia Cacace. Recorrida: K.L.S. (Advogado: Leroy Amarilha Freitas OAB/SP 146.191). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).

05) Recurso n. 25.0000.2023.075000-8/SCA-TTU. Recorrente: C.L.N. (Advogadas: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA).

06) Recurso n. 09.0000.2024.000081-0/SCA-TTU. Recorrente: D.A. (Advogado: Diego Andrade OAB/GO 29.270). Recorrido: Jorge Luis Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF).

07) Recurso n. 27.0000.2024.000809-3/SCA-TTU. Recorrente: S.P.N.D. (Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte OAB/PE 28.490). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).

08) Recurso n. 11.0000.2024.007548-2/SCA-TTU. Recorrente: H.R.S. (Advogados: Herbert Rezende da Silva OAB/MT 16.773/O e outros). Recorrido: N.C.S.A. Representante legal: J.P.B.G. e I.G.F. (Advogados: Karina de Almeida Batistuci OAB/DF 39.932, Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB/DF 34.602 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE).

09) Recurso n. 25.0000.2024.008929-5/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargantes: E.S. e H.H.B.S. (Advogados: Edson da Silva OAB/SP 93.496 e Hallana Hindira Barbosa da Silva OAB/SP 321.636). Embargado: M.G.M. (Advogada: Mona Lisa da Silva Constancio OAB/SP 330.038). Recorrentes: E.S. e H.H.B.S. (Advogados: Edson da Silva OAB/SP 93.496 e Hallana Hindira Barbosa da Silva OAB/SP 321.636). Recorrido: M.G.M. (Advogada: Mona Lisa da Silva Constancio OAB/SP 330.038). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).

10) Recurso n. 25.0000.2024.025418-6/SCA-TTU. Recorrente: R.N.F.S. (Advogada: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133.947). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).

11) Recurso n. 25.0000.2024.026163-8/SCA-TTU. Recorrente: N.W.F.R. (Advogados: Bruno Forli Freiria OAB/SP 297.086 e outros). Recorrido: E.A.S. (Advogado: Eli Alves da Silva

OAB/SP 81.988). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).

12) Recurso n. 25.0000.2024.026195-2/SCA-TTU. Recorrente: R.S.V. (Advogado: Reginaldo Santos Vieira OAB/SP 368.725). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO).

13) Recurso n. 25.0000.2024.026197-9/SCA-TTU. Recorrente: F.A.P.R. (Advogado: Ferdinand Georges d'Borba e d'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Elder Marcelo Ferreira Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN).

14) Recurso n. 25.0000.2024.026282-9/SCA-TTU. Recorrente: C.N.F. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271 e Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA).

15) Recurso n. 25.0000.2024.027128-5/SCA-TTU. Recorrente: L.A.A. (Advogado: Luciano Aparecido Antônio OAB/SP 190.706). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).

16) Recurso n. 25.0000.2024.027582-0/SCA-TTU. Recorrente: M.R.F. (Advogado: Kelvia Nogueira Yamaguti OAB/SP 313.545). Recorrido: Rodner Roberto Rodrigues. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE).

17) Recurso n. 25.0000.2024.027704-4/SCA-TTU. Recorrente: W.B.B. (Advogados: Maria Lucia do Amaral Sampaio Pompeia Navarro OAB/SP 84.289 e Walter Benassi de Britto OAB/SP 163.769). Recorrido: Wilson de Almeida Sobrinho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF).

18) Recurso n. 25.0000.2024.027774-1/SCA-TTU. Recorrente: L.D. (Advogado: Leonto Dolgovas OAB/SP 187.802). Recorrido: Juliana Giuntini Iunes Frassinetti. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO).

19) Recurso n. 25.0000.2024.033081-0/SCA-TTU. Recorrente: J.C.S. (Advogado: José Conceição da Silva OAB/SP 350.261). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).

20) Recurso n. 25.0000.2024.063458-9/SCA-TTU. Recorrente: T.L.V.G.N. (Advogados: Fabio Antonio Boturao Ventriglia OAB/SP 152.102 e outros). Recorrido: D.B.Q. (Advogados: Danilo Barbosa Quadros OAB/SP 85.855 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).

21) Recurso n. 25.0000.2024.064762-0/SCA-TTU. Recorrente: J.L.A.V. (Advogados: José Luiz Aparecido Vidal OAB/SP 327.707 e outros). Recorrido: A.L.C. (Advogado: Rogério Barbosa Lima OAB/SP 158.673). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE).

22) Recurso n. 16.0000.2025.000032-2/SCA-TTU. Recorrente: W.S.B.S. (Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20.889). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

23) Recurso n. 19.0000.2025.000421-8/SCA-TTU. Recorrente: I.A.C. (Advogado: Ivan Afonso do Carmo OAB/RJ 079.797). Recorrida: M.A.A.F. (Advogados: Alfredo Cassimiro da Silva Filho OAB/RJ 035.962 e Jose Ueliton Ferreira Candido OAB/RJ 064.132). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).

24) Recurso n. 25.0000.2025.002594-3/SCA-TTU. Recorrente: N.A.S. (Advogado: Nilson Antônio dos Santos OAB/SP 339.125). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN).

25) Recurso n. 19.0000.2025.001604-4/SCA-TTU. Recorrente: A.G.M.V. (Advogados: Amaro Gerson Miguel Vieira OAB/RJ 098.747 e outro). Recorrido: Ilton Ferreira da Silva Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE).

26) Recurso n. 25.0000.2025.006175-1/SCA-TTU. Recorrente: C.R.O. (Advogado: Fernando Faria Junior OAB/SP 258.717). Recorrido: J.F.C. (Advogada: Sandra Falcone Moldes OAB/SP 134.926). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: ttu@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Renato da Costa Figueira

Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara, em exercício

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 7, n. 691, 22.09.2025, p. 7)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 24.0000.2024.000066-8/SCA-TTU. Recorrente: C.H.K. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 24.0000.2024.000067-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargantes: B.B.S. e M.A.A. (Advogados: Álisson Kleyton Auersvaldt OAB/SC 63.194 e Luise Petry OAB/SC 50.681 e outro). Embargados: B.B.S. e M.A.A. (Advogados: Álisson Kleyton Auersvaldt OAB/SC 63.194 e Luise Petry OAB/SC 50.681 e outro). Recorrente: B.B.S. (Advogados: Luise Petry OAB/SC 50.681 e outro). Recorrido: M.A.A. (Advogado: Álisson Kleyton Auersvaldt OAB/SC 63.194). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 11.0000.2024.017021-0/SCA-TTU. Recorrentes: K.F.F.C.R. e K.C.F.C (Advogadas: Karla Fainina Freitas Campos Ribeiro OAB/MT 16.495/B e Kelly Cristhine Freitas Campos OAB/MT 22.797/O). Recorrida: M.C.S. (Advogada assistente: Cristian Carla de Campos Simões OAB/MT 30182/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. RECURSO N. 25.0886.2024.021759-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargantes: B.A.G.P., F.G.P. e M.P.S.M. (Advogados: Bruno Augusto Gradim Pimenta OAB/SP 226.496, Felipe Gradim Pimenta OAB/SP 308.606, Mayara Paola Salton Mayer

OAB/SP 467.664 e outro). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrentes: B.A.G.P., F.G.P. e M.P.S.M. (Advogados: Bruno Augusto Gradim Pimenta OAB/SP 226.496, Felipe Gradim Pimenta OAB/SP 308.606, Mayara Paola Salton Mayer OAB/SP 467.664 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Hélia Nara Parente Santos Jácome

Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara, em exercício

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 35-49)

RECURSO N. 17.0000.2019.018876-2/SCA-TTU.

Recorrente: A.M.L.M. Recorrido: Gerson Leandro dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Considerando a designação da defensora dativa Luciana Beltrão Pereira Neto (OAB/PE 36419), à fl. 108, e verificado o status de sua inscrição como “Cancelado”, determino a notificação da advogada representada, Dra. A.M.L.M., (...), por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 137-D, caput, do RG, para que, no prazo legal, regularize sua representação processual, seja mediante a constituição de novo patrono, seja pela opção de atuar em causa própria, com a devida manifestação expressa nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, será designado defensor dativo. Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 21 de agosto de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 35)

RECURSO N. 19.0000.2022.000044-9/SCA-TTU.

Recorrente: C.F. (Advogado: Celso Ferreira OAB/RJ 241). Recorrido: Espólio de M.A.A. Representante legal: A.L.A. (Advogados: João Augusto Miranda OAB/MG 25.714, Sofia Miranda Rabelo OAB/MG 76.668 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Decisão ID#9648696. De fato, a r. decisão ID#9648696, ao deferir a reabertura de prazo ao recorrente, declinou no equivocadamente o artigo 89, § 3º, do Regulamento Geral, quando se trata do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ante o exposto, defiro a renovação do prazo recursal. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 25 de julho de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 35)

RECURSO N. 21.0000.2022.000131-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.G. (Advogado: Alexandre Giehl OAB/RS 38.066). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Cumprida a diligência dirigida ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, ratifico o despacho de 14/11/2024 (ID#9536509), e determino a notificação do recorrente, nos termos do art. 137-D, § 4º do Regulamento Geral, para que, caso queira, se manifeste sobre a decisão de ID#9457223, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre a incidência, ou não, do precedente ao caso concreto. Brasília, 15 de agosto de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 35)

RECURSO N. 12.0000.2023.000017-4/SCA-TTU.

Recorrente: C.F. (Advogada: Cibele Fernandes OAB/MS 5.634). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque (PE). DESPACHO: “Cumprida a diligência dirigida ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, ratifico o despacho de 14/11/2024 (ID#9521909), e determino a notificação da recorrente,

nos termos do art. 137-D, § 4º do Regulamento Geral, para que, caso queira, se manifeste sobre a decisão de ID#9457277, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre a incidência, ou não, do precedente ao caso concreto. Brasília, 11 de julho de 2025. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 35)

RECURSO N. 25.0000.2023.000147-9/SCA-TTU.

Recorrente: Manuel Lopez Iglesias. Recorrida: M.J.B.V. (Advogado: Heleno Barbosa Silva OAB/SP 148.917). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo Representante, M.L.I., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, que julgou improcedente a representação. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 36)

RECURSO N. 17.0000.2023.004874-8/SCA-TTU.

Recorrente: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PE, José Nelson Vilela Barbosa Filho (Gestão 2022/2025). Recorrida: A.M.L.M. (Defensora dativa: Ana Karolina Alves de Souza OAB/PE 42.997). Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PE interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PERNAMBUCO, que acolheu a manifestação da defensora dativa e anulou o processo disciplinar, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para o devido trâmite legal, nos termos do voto do Relator, vencida a divergência, que aplicava a sanção disciplinar de exclusão da advogada dos quadros da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Helia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 36)

RECURSO N. 25.0000.2023.010921-9/SCA-TTU.

Embargante: A.F. (Advogados: Anderson Filik OAB/SP 266.269 e Mara Monica Condori Quispe OAB/SP 457.513). Embargados: A.G., G.C.V.S., J.J.V.S., N.A.M.D., R.D.C.O. (Advogados: Alberto Germano OAB/SP 260.898, Bruno Santos Conrado OAB/SP 374.394, Mauro Malatesta Neto OAB/SP 54.931 e Rogério Donizetti Campos de Oliveira OAB/SP 156.984). Recorrente: A.F. (Advogados: Anderson Filik OAB/SP 266.269 e Mara Monica Condori Quispe OAB/SP 457.513). Recorridos: A.G., G.C.V.S., J.J.V.S., N.A.M.D., R.D.C.O. (Advogados: Alberto Germano OAB/SP 260.898, Bruno Santos Conrado OAB/SP 374.394, Mauro Malatesta Neto OAB/SP 54.931 e Rogério Donizetti Campos de Oliveira OAB/SP 156.984). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação desta relatoria, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos

específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 11 de julho de 2025. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 36)

RECURSO N. 25.0000.2023.065563-0/SCA-TTU.

Embargante: M.I.G. Embargada: D.V.A. (Advogado: Walter dos Santos OAB/SP 335.504). Recorrente: M.I.G. Recorrida: D.V.A. (Advogado: Walter dos Santos OAB/SP 335.504). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arthur Humberto Piancastelli (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Considerando a informação constante nos autos, acerca da renúncia apresentada pelo advogado Dr. João Carlos Navarro de Almeida Prado (OAB/SP 203.670), protocolada sob o n. 49.0000.2025.002410-6 (ID#10601540), determino a notificação da parte Requerente, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) (art. 137-D, *caput*, RG), para que regularize sua representação processual, no prazo legal, seja por meio da constituição de novo patrono, seja mediante atuação em causa própria, expressamente informada nos autos. Findo o prazo sem manifestação, será designado defensor dativo. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 14 de julho de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 37)

RECURSO N. 25.0000.2023.071769-4/SCA-TTU.

Recorrente: Neusa Maria de Jesus. Recorridos: A.J.C.J., A.F., A.L.B., A.V.F., A.N.C., B.F.L., C.S.G.C., E.F., F.M.B., F.T.S., M.C.A.A., M.L.M., R.V.E., R.R.S., T.C.M. e V.C.C.G. (Advogados: Fernando Mangianelli Bezzi OAB/SP 299.878 e Maria Cecília de Araújo Asperti OAB/SP 288.018). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade à representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 30 de julho de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 37)

RECURSO N. 25.0000.2023.076287-4/SCA-TTU.

Recorrente: F.C.L. Representantes legais: M.C.P.A e S.F.S. (Advogados: Paulo Roberto Vigna OAB/SP 173.477 e outros). Recorridos: L.V.L. e T.D.O. (Advogados: Cláudio Alexandre

Gusmão Domingues OAB/SP 368.112, Leandro Sanchez Ramos OAB/SP 204.121, Leonardo Vieira Lima OAB/SP 231.622 e Tatiani Domingos de Oliveira OAB/SP 275.955). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). Redistribuído: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela F.C.L., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação em face dos advogados Dr. L.V.L. e Dra. T.D.O. (...). Prescrita, portanto, a pretensão punitiva da OAB. Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 11 de julho de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 38)

RECURSO N. 12.0000.2024.000020-7/SCA-TTU.

Recorrente: R.G.S.F. (Defensora dativa: Arlene Vicente Santos Paz de Menezes OAB/MS 18.902). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “O advogado, DR. R.G.S.F., interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MATO GROSSO DO SUL, que negou provimento do recurso por ele interposto. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 38)

RECURSO N. 24.0000.2024.000050-3/SCA-TTU.

Recorrente: Maria Aparecida Oliveira Lemos. Recorridos: L.F.S., E.M., G.A.P.G., J.A.P.A., K.F.P. e M.L.F. (Advogados: Luis Fernando Silva OAB/SC 9.582, Emmanuel Martins OAB/SC 23.080, Gustavo Antônio Pereira Goulart OAB/SC 19.171, José Augusto Pedrosa Alvarenga OAB/SC 17.577, Kázia Fernandes Palanowski OAB/SC 14.271 e Márcio Locks Filho OAB/SC 11.208). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Em razão da constatação de matéria de ordem pública, não arguida pelas partes, qual seja, a prescrição quinquenal, o juízo de admissibilidade recursal restou convertido em diligência, conforme decisão ID#10664063, oportunizando-se às partes apresentar manifestação específica sobre a matéria, sobrevindo manifestação dos recorrentes às fls. 297/303 dos autos digitais. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 38)

RECURSO N. 09.0000.2024.000067-5/SCA-TTU.

Recorrente: V.C.O. (Advogada: Maristela Rodrigues da Silva OAB/GO 14.339). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). DESPACHO: “Oferecida resposta pela Seccional da OAB/GO à diligência instaurada por esta Relatoria, com a juntada aos autos das cópias dos Processos nº 2012/00793 e nº 2016/00565, ratifico o despacho anterior e determino que as partes sejam notificadas, por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que, querendo, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto perante este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 8 de setembro de 2025. Dione Almeida Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 39)

RECURSO N. 24.0000.2024.000069-2/SCA-TTU.

Recorrente: Valdemir Paulinho Loss. Recorrido: B.L.S. (Defensor dativo: Matheus Wiggers Meurer OAB/SC 50.198). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “O então representante, Valdemir Paulinho Loss, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso interposto por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação por ele formalizada em face do advogado Dr. B.L.S. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de julho de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 31 de julho de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 39)

RECURSO N. 09.0000.2024.000083-7/SCA-TTU.

Recorrente: Lourenço Silva dos Santos. Recorrido: L.G.N. (Advogados: Luís Gustavo Nicoli OAB/GO 22.300 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “O representante, Lourenço Silva dos Santos, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de julho de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 31 de julho de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 39)

RECURSO N. 09.0000.2024.000087-8/SCA-TTU.

Recorrente: D.S.M. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e d'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrida: Simone Pereira Bueno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Considerando que o recorrente alega que houve a rejeição dos novos embargos de declaração opostos (fls. 649/656 dos autos digitais) – após a anulação do primeiro acórdão e renovação do julgamento pela Seccional, mas que o voto não consta dos autos, mas somente a ficha de votação (fls. 676 dos autos digitais), e que, de fato, não se localiza o voto nos autos, é o caso de converter o juízo de admissibilidade recursal em diligência. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Goiás, para que: a) Proceda à juntada do voto referido na certidão de julgamento de fls. 676 dos autos digitais, referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 649/656 dos autos digitais; b)

Esclareça sobre a alegada alteração de órgão julgador, tendo a 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Goiás julgado a representação, e a 9ª Câmara Julgadora do Tribunal julgado os embargos de declaração (fls. 183/223 dos autos digitais). Após a juntada do voto e esclarecida a matéria, dê-se vista ao recorrente para se manifestar, facultando-se a complementação de suas razões recursais, ou tendo-se por sanados os vícios apontados. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 18 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 40)

RECURSO N. 24.0000.2024.000104-8/SCA-TTU.

Recorrente: R.P.FCVCP.I.SPE.Ltda. Representantes legais: M.C.G. e P.R.G. (Advogados: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082 e Luiz Guilherme Zanella Castelan OAB/SC 52.382). Recorrida: B.Z.W.F. (Advogados: Ariel Osni da Silva Silveira OAB/SC 47.005 e Beatriz Zilli Wagner Fraga OAB/SC 30.777). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “A representante, empresa R.P.FCVCP.I.SPE.Ltda. interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do voto do Relator, vencida a divergência, que dava a provimento ao recurso para declarar instaurado o processo disciplinar. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 20 de agosto de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 40)

RECURSO N. 24.0000.2024.000110-2/SCA-TTU.

Recorrente: A.L.S.M. (Advogada: Ana Lúcia Silveira Martins OAB/SC 35.162). Recorrido: José Fabiano de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC à recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique a recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020-CFOAB e da Resolução nº. 04/2020-CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente a advogada, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 15 de agosto de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 40)

RECURSO N. 05.0000.2024.000130-5/SCA-TTU.

Recorrente: F.I. (Advogado: José Leonardo Ramos Contreiras OAB/BA 38.084). Recorridos: J.N.C.S.J. e L.B.P. (Advogados: Jassilandro Nunes da Costa Santos Júnior OAB/BA 50.828 e

Luciano Bandeira Pontes OAB/BA 22.291). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). DESPACHO: “O representante, F.I., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/BAHIA, que não conheceu de recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.” Brasília, 15 de agosto de 2025. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 41)

RECURSO N. 05.0000.2024.000133-0/SCA-TTU.

Recorrente: F.I. (Advogado: José Leonardo Ramos Contreiras OAB/BA 38.084). Recorrido: L.C.D. (Advogado: Leonardo de Castro Dunham OAB/BA 22.422). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “O representante, F.I., interpõe recursos com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/BAHIA, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 41)

RECURSO N. 25.0000.2024.000625-9/SCA-TTU.

Recorrente: R.R.F. (Advogado: Rubens Rodrigues Francisco OAB/SP 347.767). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Redistribuído: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB com a informação da inviabilidade da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos (ID#11060144). Verifica-se que os advogados não foram notificados da referida informação, o que pode resultar violação ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 72, § 2º, EAOAB). Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique os advogados, por meio do Diário Eletrônico da OAB, quanto à informação de impossibilidade de celebração do TAC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação que entenda pertinente ou mesmo para eventual complementação das razões de recurso, se assim o desejar. Destaca-se, por fim, que não há previsão normativa de recurso em face de decisão que indefere a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de modo que eventual irresignação nesse sentido deve ser manifestada em eventual complementação das razões recursais, em preliminar, reservando-se sua análise quando do juízo de admissibilidade recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de julho de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 41)

RECURSO N. 25.0000.2024.002270-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.I.G. Recorrido: Joselito Damião Cardoso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). Redistribuído: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “Considerando a informação sobrevinda aos autos acerca da renúncia apresentada pelo advogado João Carlos Navarro de Almeida Prado (OAB/SP 203.670), protocolada sob o n. 49.0000.2025.002400-9 (ID# 10610798), pertinente se faz notificar a Requerente para que regularize sua representação processual. Determino, portanto, a notificação da advogada Dra. M.I.G., (...), por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para que regularize sua representação processual, seja constituindo novo patrono ou assumindo em causa própria. Após a regularização processual, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Terceira Turma da Segunda Câmara. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de julho de 2025. Helia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 42)

RECURSO N. 25.0886.2024.005940-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.C.A. (Advogado: Abdalla Chammus Achcar OAB/SP 37.642). Recorridos: Integrantes da 6ª e da 23ª Turmas do TED do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “O representante, advogado Dr. A.C.A., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 24 de agosto de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 42)

RECURSO N. 25.0000.2024.017143-6/SCA-TTU.

Embargante: J.A.L. (Advogado: José Aparecido Lima OAB/SP 292.238). Embargado: A.E.S. (Advogado: Pedro Nunes da Silva OAB/SP 362.386). Recorrente: J.A.L. (Advogado: José Aparecido Lima OAB/SP 292.238). Recorrido: A.E.S. (Advogado: Pedro Nunes da Silva OAB/SP 362.386). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação desta relatoria, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso

na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 30 de julho de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 42)

RECURSO N. 25.0000.2024.020563-2/SCA-TTU.

Recorrente: H.J.C. (Advogados: Alfredo Siqueira Costa OAB/SP 189.449 e Hertz Jacinto Costa OAB/SP 10.227). Recorrido: R.M.D. (Advogado: Ricardo de Menezes Dias OAB/SP 164.061). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacome (TO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. H.J.C., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 20 de agosto de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jacome, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 43)

RECURSO N. 25.0000.2024.020994-4/SCA-TTU.

Recorrente: A.I.L. (Advogado: Alexandre Inácio Luzia OAB/SP 224.648). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, Dr. A.I.L., face à intempestividade. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 43)

RECURSO N. 25.0000.2024.021599-5/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.C.Ltda. Representante legal: F.L.F. (Advogada: Ana Flavia Pimenta de Paula OAB/MG 190.504). Recorrido: C.R.F.P. (Advogado: Carla Rejane Freitas da Paixão OAB/BA 63.849). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “A então representante, M.A.C.Ltda., representada por F.L.F., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de julho de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 44)

RECURSO N. 25.0000.2024.023245-1/SCA-TTU.

Recorrente: Leandro Salgado de Oliveira. Recorrido: E.S.E. (Advogados: Eduardo Scarabelo Esteves OAB/SP 297.604, Marcos da Silva Velloza OAB/SP 366.562 e Walter Camilo de Julio OAB/SP 152.247). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por Leandro Salgado de Oliveira, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do advogado representado, nos termos do artigo 43, § 2º, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de julho de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 31 de julho de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 44)

RECURSO N. 25.0000.2024.025320-3/SCA-TTU.

Recorrente: L.C.S. (Advogado: Leandro Borsotte Cruz OAB/SP 428.152). Recorrido: R.O.M. (Advogados: Daniel Rodrigo Barbosa OAB/SP 273.790, Samira Helena Olimpia Barbosa OAB/SP 280.236 e Tatiana Cristina Olimpia Barbosa OAB/SP 388.999). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “A advogada Dra. L.C.S. interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela representante e declarou instaurado o processo disciplinar, para apuração, em tese, de infração ao artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de agosto de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 44)

RECURSO N. 25.0000.2024.025415-1/SCA-TTU.

Recorrente: C.N.O. (Advogado: Cristina Naujalis de Oliveira OAB/SP 357.592 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “Notifique-se a advogada Dra. C.N.O., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de julho de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 45)

RECURSO N. 25.0000.2024.026159-8/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.A.R. (Advogado: Marco Antônio Araujo Junior OAB/SP 162.054). Recorrido: L.R.D. (Advogados: Mailson Henrique de Jesus Sousa OAB/SP 429.935 e Onely de Nazaré Cardoso Novaes OAB/SP 261.419). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “Notifique-se a advogada Dra. M.A.A.R., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o

interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de julho de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 45)

RECURSO N. 25.0000.2024.026201-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.A.S.P. (Advogada: Marta Amaral da Silva Isnoldo OAB/SP 176.975). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Notifique-se a advogada Dra. A.A.S.P., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 8 de agosto de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 45)

RECURSO N. 25.0000.2024.026573-5/SCA-TTU.

Recorrente: F.E.A.C. (Advogado: Fernando Elias Assunção de Carvalho OAB/SP 102.578). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Em razão da constatação de matéria de ordem pública, não arguida pelas partes, qual seja, a prescrição quinquenal, o juízo de admissibilidade recursal restou convertido em diligência, conforme decisão ID# 10505813, oportunizando-se às partes apresentar manifestação específica sobre a matéria, transcorrendo o prazo sem manifestação. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 18 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 46)

RECURSO N. 25.0000.2024.027119-6/SCA-TTU.

Recorrente: M.L.S.P. (Advogados: Christovam Pasqual OAB/SP 335.924 e Mara Lucia Santiciolli Pasqual OAB/SP 150.317). Recorridas: E.S.S.G. e E.S.S. (Advogado: Charles Aparecido Corrêa de Andrade OAB/SP 341.984). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-

se a presente decisão, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 30 de julho de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 46)

RECURSO N. 25.0000.2024.057998-8/SCA-TTU.

Embargante: M.A. Representante Legal: D.A.P. (Advogado: Marcos Alves Pintar OAB/SP 199.051). Embargado: P.F.C.B. (Advogado: Stefano Cocenza Sternieri OAB/SP 306.967). Recorrente: M.A.P. Representante Legal: D.A.P. (Advogado: Marcos Alves Pintar OAB/SP 199.051). Recorrido: P.F.C. (Advogado: Stefano Cocenza Sternieri OAB/SP 306.967). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). Redistribuído: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representante em face da decisão monocrática proferida pelo Relator que me antecedeu, o Eminentíssimo Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira, a qual determinou a intimação das partes para apresentarem manifestação específica acerca da matéria concernente à prescrição quinquenal. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Não obstante, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-9, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 11 de julho de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 46)

RECURSO N. 25.0000.2024.083227-7/SCA-TTU.

Recorrente: T.H.S.G. (Advogado: Tiago Henrique dos Santos Gois OAB/SP 419.534). Recorrido: Francisco Paulo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: “Notifique-se o advogado Dr. T.H.S.G., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 15 de agosto de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 47)

RECURSO N. 25.0000.2024.085512-5/SCA-TTU.

Recorrente: L.R.N. (Advogado: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81.442). Recorrida: C.B.F. (Advogada: Camila Bellio Felberg OAB/SP 163.212). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: “O

representante, advogado Dr. L.R.N., após embargos de declaração, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, determinando, ainda, a instauração de processo disciplinar em seu desfavor. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 22 de agosto de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 47)

RECURSO N. 25.0000.2024.098063-5/SCA-TTU.

Recorrente: M.I.G. Recorrida: M.A.S. (Advogado: José Carlos de Oliveira OAB/SP 348.876). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “O despacho ID#10924775 determinou a notificação da recorrente para regularização de sua representação processual, constituindo novo patrono ou assumindo a defesa em causa própria, em vista da renúncia apresentada por seu procurador então constituído. Conforme aviso de recebimento que consta dos autos (ID#11964254), a notificação restou recebida em 07/05/2025, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão ID#12046237. É o breve relato. Decido. No âmbito do processo disciplinar da OAB, a disciplina a respeito da revelia está regulamentada pelo art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e art. 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, senão vejamos: (...). No caso dos autos, a recorrente tornou-se revel neste Conselho Federal da OAB, posto que, embora devidamente notificada para regularizar sua representação processual, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A respeito do processo disciplinar da OAB vale o destaque para o fato de que as partes representadas ostentam capacidade postulatória – visto que advogadas –, o que não resulta automaticamente a presunção de que a defesa passa a ser exercida pessoalmente caso haja renúncia de procurador constituído nos autos. Assim, decreto a revelia da recorrente, nos termos do art. 73, § 4º EAOAB c/c art. 59, § 2º, CED, e, em consequência, solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Presidente da 2ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, solicitando a designação de defensor dativo integrante de seu quadro de defensores, com as seguintes observações: a) Seja designado defensor(a) dativo(a), por decisão do Presidente daquela 2ª Turma Disciplinar; b) Seja intimado o(a) defensor(a) designado(a), ainda no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, para que manifeste expressa aceitação do encargo nos autos, com posterior remessa a este Conselho Federal; c) Neste Conselho Federal, seja intimado o(a) defensor(a) designado(a) para que, expressamente, para que ratifique ou complemente as razões do recurso já interposto, prestigiando-se a atuação da defensoria designada e a ampla defesa. Após, retornem-me os autos, para juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 20 de agosto de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 48)

RECURSO N. 05.0000.2025.000081-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.C.M. (Advogados: Juvenal Rodrigues de Neiva OAB/BA 56.970 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). DESPACHO: “Tendo em vista que o recorrente alega que houve a formalização de três processos de revisão, em informações nos autos, bem como o fato de ter sido interposto o recurso em 11.10.2024, torna-se relevante verificar o andamento dos referidos processos, de modo a permitir eventual sobrestamento deste processo de exclusão. Sabe-se que a simples formalização de pedidos de revisão não é suficiente para sobrestar o processo de exclusão. Porém, prestigiando-se o princípio da ampla defesa, revela-se pertinente oportunizar ao recorrente comprovar o andamento dos processos de revisão. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade em diligência, oportunizando-se ao recorrente trazer aos autos informações a respeito do andamento dos referidos processos de revisão, bem como certidão atualizada de

anteriores, com relação aos processos disciplinares utilizados para instauração deste processo de exclusão, e solicito à Secretaria desta Turma que o notifique, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 15 de agosto de 2025. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 48)

RECURSO N. 16.0000.2025.000244-7/SCA-TTU.

Recorrente: D.A.J. (Advogada: Daisy dos Anjos Jambersi OAB/PR 15007). Recorridos: A.C.N.M, D.N.M. e F.P. (Advogados: Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515 e Felipe Pustilnick OAB/PR 62.458). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade à representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 18 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 48)

RECURSO N. 25.0000.2025.006175-1/SCA-TTU.

Recorrente: C.R.O. (Advogado: Fernando Faria Junior OAB/SP 258.717). Recorrido: J.F.C. (Advogada: Sandra Falcone Moldes OAB/SP 134.926). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado da recorrente Dr. Fernando Faria Junior, OAB/SP 258.717, através do qual requer o adiamento do julgamento, protocolado sob o n. 49.0000.2025.009011-3 (ID#12556320). O advogado solicita o adiamento, por uma sessão, do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 23 de setembro de 2025, visto que possui sessão de julgamento perante a 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, no mesmo dia, com início previsto para as 10 horas, sem previsão de término. Em síntese, o pedido. Decido. Uma vez que não vislumbro impedimento no seu adiamento, juntado os documentos comprobatórios, defiro o pedido formulado e determino que o feito seja mantido na pauta de julgamentos do mês de outubro da Terceira Turma da Segunda Câmara, sem necessidade de nova publicação. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 8 de setembro de 2025.” (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 49)

RECURSO N. 25.0000.2025.006240-9/SCA-TTU.

Recorrente: Maria Teresa Turella Macellaro. Recorrida: M.M.V. (Advogada: Myriam Margareth Vieira OAB/SP 308.061). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “A representante, MARIA TERESA TURELLA MACELLARO, interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de agosto de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1691, 15.09.2025, p. 49)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 3)

RECURSO N. 25.0000.2024.025326-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.I.G. Recorrida: Marcia de Oliveira Cruz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). **DESPACHO:** “Verifica-se que o presente feito foi incluído em pauta para julgamento do recurso interposto pelo advogado da representada, na Sessão Ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 23/09/2025, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da OAB do dia 27/08/2025, p; 10. Considerando a informação superveniente aos autos, relativa à renúncia apresentada pelo advogado Dr. João Carlos Navarro de Almeida Prado (OAB/SP 203.670), protocolada sob o n. 49.0000.2025.008890-0 (ID#12508118), determino a retirada do processo da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara designada para o dia 23/09/2025. Determino, ainda, a notificação da parte recorrente, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) (art. 137-D, *caput*, RG), para que regularize sua representação processual, no prazo legal, seja por meio da constituição de novo patrono, seja mediante atuação em causa própria, expressamente informada nos autos. Findo o prazo sem manifestação, será designado defensor dativo. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 19 de setembro de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 3)

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1685, 05.09.2025, p. 1-2)

RECURSO N. 08.0000.2025.000064-1/TCA.

Recorrente: Chapa - Por uma OAB de Todos. Representante legal: Lara Krassitschkow Figueiredo OAB/ES 11217. (Advogados: Fabio Marçal Vasconcellos OAB/ES 30853, Glauco Barbosa dos Reis OAB/ES 13058 e Lara Krassitschkow Figueiredo OAB/ES 11217). Recorrida: Chapa - A Ordem é Evoluir. Representante legal: Christian Henriques Neves OAB/ES 9762. (Advogados: Christian Henriques Neves OAB/ES 9762 e Fernando Carlos Dilen da Silva OAB/ES 10585). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo e Subseção de Iúna/ES. Relator: Conselheiro Federal Geovanne Soares Amorim de Sousa (MA). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS) e outros. **Ementa n. 014/2025/TCA.** Recurso. Empate no resultado das eleições. Desempate. Critério a ser adotado. Aplicação subsidiária do Código Eleitoral. Por força de previsão expressa no art. 137-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, inexistente previsão normativa para o caso de empate, deve-se observar o critério previsto no art. 110 do Código Eleitoral, segundo o qual o candidato mais idoso será proclamado eleito. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Délio Lins e Silva Junior. Presidente. Fabíola Marquetti Sanches Rahim. Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 7, n. 1685, 05.09.2025, p. 1).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2024.005054-6/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA. Exercício: 2023. Interessados: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AP 4148-A; Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O; Laura Cristina Lopes de Sousa OAB/AC 3279; Danniell Alves Costa OAB/SE 4416; Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 005541;

Ezelaide Viegas da Costa Almeida OAB/AM 1339; Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin OAB/PI 4331; Claudia da Silva Prudêncio OAB/SC 19054-A; José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11200; Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Eduardo Uchoa Athayde OAB/DF 21234; Anne Cristine Silva Cabral OAB/PE 39061; Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB/PR 25673 e Gustavo Oliveira Chalfun OAB/MG 81424. Relatora: Conselheira Federal Virginia Afonso de Oliveira Moraes da Rocha (MG). **Ementa n. 015/2025/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23-CFOAB, e alterações, atendidos. Voto de apreciação. Resultado financeiro. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial do Advogado – FIDA do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial do Advogado - FIDA, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Rio Grande do Norte e OAB/Santa Catarina. Brasília, 26 de agosto de 2025. Délio Lins e Silva Junior. Presidente. Virginia Afonso de Oliveira Moraes da Rocha. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1685, 05.09.2025, p. 1).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14.0000.2024.006878-1/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2025/2027. Presidente: Sávio Barreto Lacerda Lima OAB/PA 011003; Vice-Presidente: Brenda Araújo Di Iorio Braga OAB/PA 15692; Secretária-Geral: Evanilde Gomes Franco OAB/PA 7664; Secretário-Geral Adjunto: Alexandre Scherer OAB/PA 10138 e Diretor-Tesoureiro: Tiago Nasser Sefer OAB/PA 016420. Exercício 2023: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Luciana Neves Gluck Paul OAB/PA 011870; Afonso Marcius Vaz Lobato OAB/PA 8265; Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960). Relatora: Conselheira Federal Marilena Indira Winter (PR). **Ementa n. 016/2025/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação com ressalva. Requisitos do Provimento n. 216/23-CFOAB, e alterações atendidos. Provimento n. 185/18-CFOAB, parcialmente atendido. Excesso de despesas com pessoal. Provimento n. 185/18-CFOAB. Atentar para a situação financeira da CAA/Pará. Atualizar Cadastro de advogados. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, nas circunstâncias enfrentadas, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Pará. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Pará. Brasília, 26 de agosto de 2025. Délio Lins e Silva Junior. Presidente. Marilena Indira Winter. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1685, 05.09.2025, p. 2).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2025.005558-6/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2025/2028. Presidente: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Vice-Presidente: Felipe Sarmiento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretária-Geral: Roseline Rabelo de Jesus Moraes OAB/SE 500B; Secretária-Geral Adjunta: Christina Cordeiro dos Santos OAB/ES 12142 e Diretor-Tesoureiro: Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649. Exercício 2024: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Sayury Silva de Otoni OAB/ES 6712; Milena da Gama Fernandes Canto OAB/RN 4172 e Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O). Relatora: Conselheira Federal Claudia da Silva Prudêncio (SC). **Ementa n. 017/2025/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23-CFOAB. Provimento n. 185/18-CFOAB. Constatada a aplicação correta

dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2024, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com voto de apreciação pela continuidade dos excelentes resultados financeiros e econômicos. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao exercício 2024, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 26 de agosto de 2025. Délio Lins e Silva Junior. Presidente. Claudia da Silva Prudêncio. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1685, 05.09.2025, p. 2).

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1698, 24.09.2025, p. 13)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2025.

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu Plenário Ophir Filgueiras Cavalcante, localizado no SAUS Quadra 05 Lote 2 Bloco N – Brasília – DF, CEP 70070-913 - Edifício OAB, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 06.0000.2024.000002-7/TCA. Recorrente: Luiz Sávio Aguiar Lima OAB/CE 16911. (Advogado: Luiz Sávio Aguiar Lima OAB/CE 16911). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Representante legal: Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569. (Advogados: Luiz Carlos de Queiroz Júnior OAB/CE 12739, Ana Paula Prado de Queiroz OAB/CE 12738, Francisco Allyson Fontenele Cristino OAB/CE 17605, Larisse Batista de Santana Assis OAB/CE 22717-B, Jefferson de Paula Viana Filho OAB/CE 18401 e Bievenido Sandro Andrade Fiuza OAB/CE 15372). Interessada1: Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará – CAACE. Representante legal: Cássio Felipe Goes Pacheco OAB/CE 17410. Interessados2: Waldir Xavier de Lima Filho OAB/CE 10400; Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira OAB/CE 24606; Gleydson Ramon Rocha Chaves OAB/CE 15184-B; Mário David Meyer de Albuquerque OAB/CE 10118 e Deodato José Ramalho Neto OAB/CE 15895. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR).

02) Recurso n. 23.0000.2024.000820-7/TCA. Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Daniele de Assis Santiago Cabral OAB/RR 617, Dayenne Livia Carramilo Pereira OAB/RR 1074 e Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. (Advogados: Danielly da Silva Oliveira OAB/RR 2931, Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR 1048, Juliana Fabrícia Correia Orihuela OAB/RR 2761, Marcelo Hirano Junes OAB/RR 1620, Pamella Suelen de Oliveira Alves OAB/RR 1204 e Valéria da Conceição Martins OAB/RR 3019). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN).

03) Recurso n. 23.0000.2024.000825-6/TCA. Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Arthur Oliveira Monteiro OAB/RR 2795, Daniele de Assis Santiago Cabral OAB/RR 617, Dayenne Livia Carramilo Pereira OAB/RR 1074 e Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. (Advogados: Danielly da Silva Oliveira OAB/RR

2931, Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR 1048, Juliana Fabrícia Correia Orihuela OAB/RR 2761, Marcelo Hirano Junes OAB/RR 1620, Pamella Suelen de Oliveira Alves OAB/RR 1204 e Valéria da Conceição Martins OAB/RR 3019). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN).

04) Recurso n. 23.0000.2024.000831-2/TCA. Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Dayenne Livia Carramillo Pereira OAB/RR 1074, Glaucia Vanessa Ferreira de Souza OAB/RR 1629, Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262 e Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. (Advogados: Danielly da Silva Oliveira OAB/RR 2931, Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR 1048, Juliana Fabrícia Correia Orihuela OAB/RR 2761, Marcelo Hirano Junes OAB/RR 1620, Pamella Suelen de Oliveira Alves OAB/RR 1204 e Valéria da Conceição Martins OAB/RR 3019). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN).

05) Recurso n. 22.0000.2024.007817-4/TCA. Recorrente1: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Edirlei Barboza Pereira de Souza OAB/RO 13635, Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5077, Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149). Recorrente2: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira OAB/RO 5176. (Advogados: Edirlei Barboza Pereira de Souza OAB/RO 13635, Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5077, Gabriella Oliveira Corrêa e Sá Amorim OAB/RO 13342, Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149). Recorrida: Chapa - Juntos Avancamos. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Marilena Indira Winter (PR).

06) Recurso n. 22.0000.2024.007994-2/TCA. Recorrente: Elton Sadi Fulber OAB/RO 216-B. (Advogados: Glória Chris Gordon OAB/RO 3399 e Vinícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5680). Recorrido: Chapa - Juntos Avancamos. Representante legal: Marcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Interessada1: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Edirlei Barboza Pereira de Souza OAB/RO 13635 e Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5077). Interessada2: Alessandra Rocha Camelo OAB/RO 7275. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Interessados3: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Pedro Zanette Alfonsin (RS).

07) Recurso n. 22.0000.2024.008120-0/TCA. Recorrente1: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Edirlei Barboza Pereira de Souza OAB/RO 13635, Gabriella Oliveira Corrêa e Sá Amorim OAB/RO 13342, Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785, Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149 e Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227). Recorrente2: Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207. (Advogados: Edirlei Barboza Pereira de Souza OAB/RO 13635, Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149). Recorrida: Chapa - Juntos Avancamos. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Alynne Patricio de Almeida Santos (PI).

08) Recurso n. 22.0000.2024.008349-6/TCA. Recorrente1: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Edirlei Barboza Pereira de Souza OAB/RO 13635, Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5077, Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785, Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149 e Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227). Recorrente2: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Edirlei Barboza Pereira de Souza OAB/RO 13635, Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5077, Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785, Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149 e Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227). Recorrida1: Chapa - Juntos Avancamos. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Recorrida2: Aline Silva OAB/RO 4696. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Paula Canedo (TO).

09) Recurso n. 22.0000.2024.008425-7/TCA. Recorrente: Chapa - Juntos Avancamos. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Recorrida: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785, Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149 e Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Anderson Prezia Franco (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

10) Recurso n. 22.0000.2025.000165-1/TCA. Recorrente: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149). Recorrida: Chapa - Juntos Avancamos. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA).

11) Prestação de Contas n. 04.0000.2025.008829-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. (Gestão 2025/2027. Presidente: Jean Cleuter Simões Mendonça OAB/AM 3808; Vice-Presidente: Aldenize Magalhães Aufiero OAB/AM 1874; Secretária-Geral: Omara Oliveira de Gusmão OAB/AM 1919; Secretária-Geral Adjunta: Alice de Aquino Siqueira e Silva OAB/AM 4564 e Diretor-Tesoureiro: Sérgio Ricardo Mota Cruz OAB/AM 3495. Exercício 2024: Jean Cleuter Simões Mendonça OAB/AM 3808; Aldenize Magalhães Aufiero OAB/AM 1874; Omara Oliveira de Gusmão OAB/AM 1919; Plínio Henrique Morely de Sá Nogueira OAB/AM 2936 e Sérgio Ricardo Mota Cruz OAB/AM 3495). Relatora: Conselheira Federal Anna Vitória Gomes Caiado (GO).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: tca@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 7, n. 1684, 04.09.2025, p. 1)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

01) Prestação de Contas n. 06.0000.2025.000152-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará. (Gestão 2025/2027. Presidente: Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569; Vice-Presidente: David Sombra Peixoto OAB/CE 16477; Secretário-Geral: Thiago Morais Almeida Vilar OAB/CE 16396; Secretário-Geral Adjunto: Francivaldo de Lemos Pereira OAB/CE 12463 e Diretora-Tesoureira: Camila Ferreira Fernandes Brasil OAB/CE 29828. Exercício 2024: José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11200; Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569; David Sombra Peixoto OAB/CE 16477; Rafael Pereira Ponte OAB/CE 21510 e Camila Ferreira Fernandes Brasil OAB/CE 29828).

02) Prestação de Contas n. 26.0000.2025.003221-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2025/2027. Presidente: Dannel Alves Costa OAB/SE 4416; Vice-Presidente: Maria Edênia Passos Mendonça OAB/SE 4236; Secretária-Geral: Andrea Leite de Souza OAB/SE 4330; Secretário-Geral Adjunto: Raphael de Azevedo Ferreira Reis OAB/SE 9010 e Diretor-Tesoureiro: Ismar Francisco Ramos Filho OAB/SE 2242. Exercício 2024: Dannel Alves Costa OAB/SE 4416; Letícia Esteves da Costa Mothe Barreto OAB/SE 9748; Nilton Lacerda da Silva Filho OAB/SE 4214; Clara Arlene Ferreira da Conceição OAB/SE 10525 e Ismar Francisco Ramos Filho OAB/SE 2242).

Brasília, 3 de setembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 7, n. 1696, 22.09.2025, p. 1)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 09.0000.2025.000620-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2025/2027. Presidente: Rafael Lara Martins OAB/GO 22331; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretária-Geral: Talita Silvério Hayasaki OAB/GO 19704; Secretária-Geral Adjunta: Thais Silva Sena de Castro OAB/GO 23032 e Diretor-Tesoureiro: David Soares da Costa Júnior OAB/GO 25515. Exercício 2024: Rafael Lara Martins OAB/GO 22331; Thales José Jayme OAB/GO 9364; Talita Silvério Hayasaki OAB/GO 19704; Fernanda Terra de Castro Collicchio OAB/GO 18044 e Eduardo Alves Cardoso Júnior OAB/GO 27584).

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO

(DEOAB, a. 7, n. 1701, 29.09.2025, p. 1)

COMUNICADO

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 10.0000.2025.003100-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. (Gestão 2025/2027. Presidente: Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011; Vice-Presidente: Tatiana Maria Pereira Costa OAB/MA 9094; Secretário-Geral: Daniel Blume Pereira de Almeida OAB/MA 6072; Secretário-Geral Adjunto: Ivaldo Correia Prado Filho OAB/MA 11542 e Diretora-Tesoureira: Mariana Fagundes Serra OAB/MA 12352. Exercício 2024: Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011; Tatiana Maria Pereira Costa OAB/MA 9094; Gustavo Mamede Lopes de Souza OAB/MA 6359; Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior OAB/MA 5177 e Mariana Gomes Berredo OAB/MA 15876).

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior

Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 7, n. 1697, 23.09.2025, p. 3)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) Prestação de Contas n. 19.0000.2024.000445-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2025/2027. Presidente: Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Vice-Presidente: Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth OAB/RJ 092277; Secretário-Geral: Rafael Caetano Borges OAB/RJ 141435; Secretário-Geral Adjunto: Sérgio Antunes Lima Junior OAB/RJ 112228 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339. Exercício 2023: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 061160; Mônica Alexandre Santos OAB/RJ 097032; Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720 e Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339).

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior

Presidente da Terceira Câmara

CONTRARRAZÕES

(DEOAB, a. 7, n. 1681, 01.09.2025, p. 2)

NOTIFICAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

01) Recurso n. 23.0000.2024.000820-7/TCA. Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Daniele de Assis Santiago Cabral OAB/RR 617, Dayenne Livia Carramilo Pereira OAB/RR 1074 e Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN).

02) Recurso n. 23.0000.2024.000825-6/TCA. Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Arthur Oliveira Monteiro OAB/RR 2795, Daniele de Assis Santiago Cabral OAB/RR 617, Dayenne Livia Carramilo Pereira OAB/RR 1074 e Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN).

03) Recurso n. 23.0000.2024.000831-2/TCA. Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Dayenne Livia Carramilo Pereira OAB/RR 1074, Glaucia Vanessa Ferreira de Souza OAB/RR 1629, Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262 e Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. (Advogada: Juliana Fabrícia Correia Orihuela OAB/RR 2761). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN).

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1701, 29.09.2025, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2024.012952-1/TCA.

Recorrente: Chapa - Ordem e Renovação. Representante legal: Kennedy Paz Tiradentes OAB/AM 7682. (Advogado: Kennedy Paz Tiradentes OAB/AM 7682). Recorrida: Chapa - União para Avançar. Representante legal: Jean Cleuter Simões Mendonça OAB/AM 3808. (Advogados: Caio Coelho Redig OAB/AM 14400 e Iuri Albuquerque Gonçalves OAB/AM 13487). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Rodrigues Leonardo (MG). **DESPACHO:** “Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a notificação dos recorridos/interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo regulamentar disposto no art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB (Lei n. 8.906/94). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos. Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 16 de setembro de 2025. Sérgio Rodrigues Leonardo, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1701, 29.09.2025, p. 1)

Corregedoria-Geral

PORTARIA N. 001, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

(DEOAB, a. 7, n. 1690, 12.09.2025, p. 7)

Determina a realização de correições nos Tribunais de Ética e Disciplina dos Conselhos Seccionais da OAB, na Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB e suas Turmas e nos demais Órgãos Disciplinares da OAB e suas Turmas.

A CORREGEDORA NACIONAL DA OAB, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, VI, e 23 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da OAB (Resolução n. 03/2010);

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional da OAB de realizar correições que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares (art. 2º, IV, do Provimento n. 134/2009),

RESOLVE

Art. 1º As correições nos Tribunais de Ética e Disciplina dos Conselhos Seccionais da OAB, na Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB e suas Turmas e nos demais Órgãos Disciplinares da OAB e suas Turmas serão realizadas, a critério da Corregedora Nacional da OAB, no período de setembro de 2025 a dezembro de 2027, sujeito à retificação.

§ 1º Os Presidente dos Conselhos Seccionais, dos Tribunais de Ética e Disciplina, da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB e suas Turmas serão cientificados, por meio de comunicado específico, da data e horário da realização da respectiva correição com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência do início dos trabalhos.

§ 2º Durante a correição, ou em razão desta, os trabalhos dos órgãos e/ou os prazos processuais não serão suspensos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Christina Cordeiro dos Santos
Corregedora Nacional da OAB